SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 ***CABEDELO, 13 A 17 DE FEVEREIRO DE 2023***

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0005/2023

Em, 06 de Fevereiro de 2023.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2256 de 29 de Dezembro de 2022, combinada com o art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

Art. 1º Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 277.235,12 (Duzentos e Setenta e Sete Mil, Duzentos e Trinta e Cinco Reais e Doze Centavos) destinado ao reforço de dotações no orçamento vigente, como segue:

02.090 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

12 361 1005 2033 MANTER O DESENV. DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEB 70%)

0000554 3190.11 99 15401070 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil 277.235,12

Art. 2º Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que o artigo 1º deste Decreto o Superavit Financeiro apurado no exercício anterior na forma do artigo 43, parágrafo paragFica a Secretaria de Finanças de Cabedelo proceder todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO
Prefeito

Assinado por 1 usuário: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificador/GAF-GEO-2200-5249 e informe o código GAF-GEO-2200-5249

www.publicacoes.com.br - PublicSoft Contabilidade - versão 2.02.23.1.0 - 03/02/2023 08:00 Page 1 of 1

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de fevereiro de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 — Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.02.14 12:49:30 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 07, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

DECRETA PONTO FACULTATIVO NOS DIAS 20, 21 E 22 DE FEVEREIRO DO CORRENTE ANO, EM FACE DOS FESTEJOS CARNAVALESCOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8°, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o expediente para as Secretarias e Órgãos da Administração Pública Municipal de Cabedelo/PB durante os festejos carnavalescos.

CONSIDERANDO a importância das festividades de Carnaval no Município de Cabedelo/PB.

CONSIDERANDO a faculdade concedida ao Poder Executivo de viabilizar melhor aproveitamento do expediente administrativo da Edilidade,

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado Ponto Facultativo nos dias 20, 21 e 22 de fevereiro do corrente ano, no âmbito das Secretarias e Órgãos da Administração Pública Municipal de Cabedelo/PB, em virtude das festividades de carnaval e quarta-feira de cinzas, respectivamente.

Parágrafo único. Nos dias 20, 21 e 22 de fevereiro do corrente ano (Ponto Facultativo), os serviços essenciais devem ter o atendimento garantido por meio de escala de serviço ou plantão.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 — Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.02.14 12:49:14 -03'00'

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 08, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023

CONVOCA A 8ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar e discutir o Fortalecimento da Política Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 680, de 05 de Agosto de 2022 que dispõe sobre as regras relativas à realização da 17ª Conferência Nacional de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 680, de 05 de agosto de 2022 que aprova o Regimento da 17ª Conferência Nacional de Saúde;

CONSIDERANDO o Decreto nº 43.351, de 04 de janeiro de 2023 que convoca 10ª Conferência Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Estadual de Saúde nº 172, de 02 de fevereiro de 2023, a qual aprovou AD REFEREDUM o Regimento da 10ª Conferência Estadual de Saúde;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica convocada a 8ª Conferência Municipal de Saúde, a se realizar no dia 22 de março de 2022, em Cabedelo, conforme

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 — Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.02.17 14:50:15 -03'00'

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

decisão do Conselho Municipal de Saúde, na 1ª Reunião Extraordinária de 2022, realizada em 26 de Janeiro de 2023.

Art. 2° O tema central da Conferência será "Garantir Direitos e Defender o SUS, a Vida e a Democracia – Amanhã vai ser outro dia".

Art. 3º A 8ª Conferência Municipal de Saúde será coordenada pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde e presidida pelo Secretário Municipal da Saúde e, em sua ausência ou impedimento, por seu Representante Legal.

Art. 4º O Regimento Interno e a Comissão Organizadora da 8ª Conferência Municipal de Saúde serão aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde e homologados mediante Resolução/CMS.

Art. 5º As normas de organização e funcionamento da 8ª Conferência Municipal de Saúde serão expedidas em Regimento Interno, deliberado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º As despesas com a organização e realização da 8ª Conferência Municipal de Saúde correrão por conta de recursos orçamentários consignados à Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 17 de fevereiro de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO: 83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.02.17 14:50:57 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 83 De 16 de fevereiro de 2023.

ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 1.179, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o Anexo I, da Lei Municipal nº 1.179, de 17 de dezembro de 2003, que *"Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, e dá outras providências"*, alterado pela Lei Complementar nº 80, de 24 de fevereiro de 2022.

Art. 2º Os efeitos financeiros desta Lei retroagem ao dia 1º de fevereiro de 2023, de acordo com seu anexo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogado o Anexo I, da Lei Complementar nº 80, de 24 de fevereiro de 2022.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 16 de fevereiro de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.02.16 17:45:07 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS BASE DO QUADRO DO MAGISTÉRIO
PROFESSORES E REGENTES DE ENSINO
Valores expressos em reais (R$)

REAJUSTE (PROFESSOR 40 HORAS)					
CLASSE	NÍVEL – I	NÍVEL - II	NÍVEL - III	NÍVEL - IV	NÍVEL - V
P (POLIVALENTE)	4.420,77	4.474,70	4.529,77	4.665,64	4.805,61
S (SUPERIOR)	4.749,46	4.891,95	5.038,71	5.180,79	5.345,54
E (ESPECIALIZADO)	5.612,91	5.781,31	5.954,73	6.133,39	6.317,39
M (MESTRADO)	6.633,33	6.832,35	7.037,30	7.248,43	7.465,88
D (DOUTORADO)	7.839,28	8.074,46	8.316,68	8.566,20	8.823,18

REAJUSTE (PROFESSOR 30 HORAS)					
CLASSE	NÍVEL – I	NÍVEL - II	NÍVEL - III	NÍVEL - IV	NÍVEL - V
P (POLIVALENTE)	3.315,58	3.356,03	3.397,32	3.499,23	3.604,21
S (SUPERIOR)	3.562,09	3.668,96	3.779,03	3.885,59	4.009,16
E (ESPECIALIZADO)	4.209,68	4.335,98	4.466,05	4.600,04	4.738,04
M (MESTRADO)	4.975,00	5.124,26	5.277,97	5.436,32	5.599,41
D (DOUTORADO)	5.879,46	6.055,84	6.237,51	6.424,65	6.617,39

REAJUSTE (PROFESSOR 25 HORAS) INATIVO					
CLASSE	NÍVEL – I	NÍVEL - II	NÍVEL - III	NÍVEL - IV	NÍVEL - V
P (POLIVALENTE)	2.762,98	2.796,69	2.831,10	2.916,02	3.003,51
S (SUPERIOR)	2.968,41	3.057,47	3.149,19	3.237,99	3.340,96
E (ESPECIALIZADO)	3.508,07	3.613,32	3.721,71	3.833,37	3.948,37
M (MESTRADO)	4.145,83	4.270,22	4.398,31	4.530,27	4.666,17
D (DOUTORADO)	4.899,55	5.046,53	5.197,92	5.353,88	5.514,49

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO: 83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.02.16 17:45:23 -03'00'

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.259 De 16 de fevereiro de 2023.

DISPÕE SOBRE O 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO E FÉRIAS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Vereador no exercício do mandato e o Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo (PB) farão jus ao 13º (décimo terceiro) salário e ao gozo de férias anuais remuneradas, que corresponderá ao recesso do mês de julho, nos termos aplicado aos servidores ocupantes de cargo público pelo § 3º, do art. 39 c/c os incisos VIII e XVII do art. 7º, da Constituição Federal.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas à Câmara Municipal.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, os limites para as despesas com pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o limite do total das despesas com a remuneração dos Vereadores de que trata o inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal, e os limites para os gastos com a folha de pagamento previsto no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos pecuniários retroativos a 1º de janeiro de 2023.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 16 de fevereiro de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.02.16 17:32:19 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.260 De 16 de fevereiro de 2023.

DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB), PARA O PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 2023 A 31 DE DEZEMBRO DE 2024-BIÊNIO 2023/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza do Município de Cabedelo (PB), referido no inciso V, do art. 29, da Constituição Federal, observado o disposto no art. 5º desta Lei, para o período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024 - biênio 2023/2024 - ficam fixados nos seguintes valores:

I - Prefeito = R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);
II - Vice-Prefeito = R$ 18.000,00 (dezoito mil reais);
III - Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza = R$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 2º Os subsídios de que trata o artigo anterior serão reajustados, anualmente, por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, considerando os mesmos índices de reajustes e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo Municipal, observando-se a periodicidade mínima de um ano, a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 3º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais farão jus ao 13º (décimo terceiro) salário e ao gozo de férias anuais remuneradas, nos termos aplicado aos servidores ocupantes de cargo

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.02.16 17:34:59 -03'00'

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

público pelo § 3º, do art. 39 c/c os incisos VIII e XVII do art. 7º, da Constituição Federal.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal.

Art. 5º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, os limites para as despesas com pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos pecuniários retroativos a 1º de janeiro de 2023.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.179, de 21 de janeiro de 2022.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 16 de fevereiro de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.02.16 17:35:13 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.261 De 16 de fevereiro de 2023.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.163, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o artigo 7º, da Lei nº 2.163, de 23 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 7º** Fica instituído o pagamento de bolsa, destinada aos Médicos Residentes que atuarem na rede de serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como aos servidores públicos municipais que atuarem como preceptores de campo e apoiadores pedagógicos e aos médicos preceptores selecionados nos termos do §2º, do artigo 12, desta Lei, para atuarem junto ao Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade na Área da Saúde do Município de Cabedelo - PB, além de contratação de um seguro contra acidentes pessoais para os residentes médicos."*

Art. 2º O parágrafo único do artigo 12 passa a denominar-se de §1º e acrescenta o §2º ao artigo 12, da Lei nº 2.163, de 23 de dezembro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 12.** .....*

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.02.16 17:47:43 -03'00'

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§1º Havendo mais de um profissional que atenda aos requisitos para a atividade de preceptoria, lotado no local da vaga, publicar-se-á um edital de processo de seleção para os interessados.
§2º Não havendo, nos quadros da Secretaria Municipal de Saúde, médicos com os perfis para atuarem como preceptores, publicar-se-á um edital de processo de seleção de bolsista para os interessados."

Art. 3º Altera o inciso III, do artigo 14, da Lei nº 2.163, de 23 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 14.** .....*
(...)
***III** – designar 01 (um) preceptor, com carga-horária mínima de 32 horas semanais, para cada três médicos residentes vinculados aos Programas de Residência em Medicina de Família e Comunidade;"*

Art. 4º Renumera as alíneas do §1º, do artigo 18, da Lei nº 2.163, de 23 de dezembro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 18.** .....*

§1º .....

***a)** gerente de Educação na Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Cabedelo ou alguém designado;*
***b)** gerente de Planejamento da Secretaria Municipal de Saúde de Cabedelo ou alguém designado;*
***c)** gerente de Atenção Básica da Secretaria Municipal de Saúde de Cabedelo ou alguém designado;*
***d)** gerente Executivo da Gestão do Trabalho da Secretaria Municipal de Saúde de Cabedelo ou alguém designado;*

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.02.16 17:48:07 -03'00'

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

e) um representante técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Cabedelo;
f) um representante dos R1 de cada Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade;
g) um representante dos R2 de cada Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade;
h) coordenador de cada Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade;
i) um representante dos preceptores de cada Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 16 de fevereiro de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.02.16 17:48:28 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.262 De 16 de fevereiro de 2023.

ALTERA OS "CAPUTS" DOS ARTIGOS 11 E 12, DA LEI Nº 1.519, DE 2011, QUE TRATA DO QUADRO DE CARGOS EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os "caputs" dos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.519, de 07 de janeiro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 11.** Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Qualificação Profissional aos servidores efetivos ou estáveis, da Secretaria da Câmara Municipal de Cabedelo, na forma e percentuais não cumulativos estabelecidos no Anexo III desta Lei."*

.....

*"**Art. 12.** Ainda poderão ser concedidas, pelo Presidente da Câmara Municipal, aos servidores efetivos ou estáveis as seguintes gratificações:*

....."

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, os

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.02.16 17:42:15 -03'00'

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

limites para as despesas com pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e os limites para os gastos com a folha de pagamento previsto no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.249, de 29 de novembro de 2022.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 16 de fevereiro de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.02.16 17:42:35 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.263 De 16 de fevereiro de 2023.

INSTITUI O PROGRAMA EDUCADOR SOCIAL VOLUNTÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Educador Social Voluntário, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, destinado à seleção de voluntários para o exercício de atividades de apoio à prática pedagógica dos educandos na rede municipal de ensino.

Art. 2º O serviço voluntário previsto nesta Lei não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, na forma da Lei Federal nº 9.608/1998.

Art. 3º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre o Município de Cabedelo, através da Secretaria Municipal de Educação, e o educador social voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 4º A seleção dos educadores sociais voluntários será precedida de processo seletivo simplificado.

Art. 5º O educador social voluntário receberá bolsa-auxílio, de natureza indenizatória, no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, destinado ao ressarcimento de despesas de transporte e alimentação.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.02.16 17:39:30 -03'00'

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Os critérios de seleção, atribuições dos educadores sociais e controle das atividades serão definidos na forma de regulamentação específica a ser editada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, inclusive nos orçamentos futuros.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 16 de fevereiro de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2023.02.16 17:39:42 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde
Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 003, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

O SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.932 de 07 de julho de 1981, a qual regulamenta a Residência Médica no país;

CONSIDERANDO a Resolução nº 01/2015 da Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM, que regulamenta os requisitos mínimos dos programas de Residência Médica em Medicina de Família e Comunicade;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1248/2013, que Institui a Estratégia de Qualificação das Redes de Atenção à Saúde (RAS) por meio do incentivo à formação de especialistas na modalidade Residência Médica em áreas estratégicas do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a Lei nº 2.163 de 23 dezembro de 2021, que institui no âmbito da Saúde Municipal de Cabedelo o Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade;

CONSIDERANDO a Lei n 2261 de 15 de fevereiro de 2023, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.163, de 23 de dezembro de 2021

CONSIDERANDO o Regimento Interno da Comissão de Residência Médica- COREME/CABEDELO, que tem como finalidade orientar e disciplinar o seu funcionamento.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os profissionais abaixo relacionados para compor a Comissão Avaliadora do Processo Seletivo Para Preceptores Bolsistas do Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade do Município de Cabedelo-Pb.

a) Edmilson Calixto de Lima – matrícula nº 08.104-3 – Presidente;
b) Maria do Socorro C. Pires de Sá – matrícula nº 40.988-4 – Membro;
c) Maria Milaneide de Souza – matrícula nº 02.847-9 – Membro;
d) Miriam Ferreira da Silva – matrícula nº 0012301 – Membro.

Cabedelo, 17 de fevereiro de 2023.

Murilo Wagner Suassuna de Oliveira
Secretário Municipal de Saúde de Cabedelo
Matrícula nº 08070-5

Assinado por 1 pessoa: MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacaoro/TCTD-E986-B917-525C e informe o código TCTD-E986-B917-525C

ESTADODAPARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde
COREME/CABEDELO

EDITAL SESCAB/COREME Nº 002/2023
ANEXO III

TERMO DE COMPROMISSO DO PRECEPTOR
PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA FAMÍLIA E COMUNIDADE DE CABEDELO (RMFC - CABEDELO).

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E CADASTRO

NOMECOMPLETO: _____

EMAIL: _____

CELULAR: _____

CPF: _____

01. Eu,_____,CPFnº_____.
DECLARO estar ciente do termo de compromisso celebrado entre mim e o Programa de Residência, que me assegura o direito de realizar a preceptoria, dentro das normas e disposições legais da Comissão Nacional de Residência Médica e da Seretaria Municipal de saúde de Cabedelo, a cujo cumprimento se obriga.
02. O presente termo terá duração enquanto houver meu desempenho na função de preceptoria no Programa de Residência ou terminar o prazo do contrato de bolsa ou deixar de atender as necessidades do Programa a partir de uma avaliação da coordenação do referido programa e do colegiado da COREME/CABEDELO.
03. Assumo a responsabilidade de supervisionar atividades realizadas pelos residentes nos serviços de saúde, e as demais atribuições, conforme disposto no Regulamento Interno e no Projeto Político Pedagógico do Programa.
04. Assumo ciência de que devo monitorar diariamente a frequência do (s) residente (s) sob minha responsabilidade e cumprir as demais orientações estabelecidas para registro de frequência dispostas no Regulamento Interno e pela Supervisão do Programa e/ou COREME-CABEDELO.
05. Assumo a responsabilidade de comunicar à chefia imediata do serviço onde realizo a preceptoria, e a Coordenação da COREME/CABEDELO situações de afastamento do residente por doença, gestação, reclamações, advertências ou qualquer outro motivo e quando identificado abandono pelo residente em até 48horas após tomar ciência.
06. Assumo a responsabilidade de comunicar à chefia imediata e a Coordenação da COREME/CABEDELO, em até 48horas, caso deixe de desempenhar a função de preceptori ao uquaisquer situações que meim possibilite de receber a bolsa de preceptoria.
07. Além do contido neste termo, tenho ciência de que estou adstrito às demais

Assinado por 2 pessoas: EDMILSON CALIXTO DE LIMA e MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/1FF9-0210-FE04-3D14 e informe o código 1FF9-0210-FE04-3D14

ESTADODAPARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde
COREME/CABEDELO

disposições normativas legais e regulamentares que disciplinam os Programas de Residência Médica.
08. Reconheço e aceito que os casos omissos serão resolvidos pela COREME/CABEDELO e pela SESCAB.

Estando de acordo como termo.

Cabedelo,__/___/____.

Assinatura do Preceptor

Assinado por 2 pessoas: EDMILSON CALIXTO DE LIMA e MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/1FE9-0210-FE04-3D14 e informe o código 1FE9-0210-FE04-3D14

ESTADODAPARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde
COREME/CABEDELO

EDITAL SESCAB/COREME Nº 002/2023
ANEXO II

BAREMA DE PONTUAÇÃO REFERENTE A ANÁLISE CURRICULAR – ETAPA 1 E ENTREVISTA ETAPA 2

FORMAÇÃO	PONTUAÇÃO MÁXIMA	PONTUAÇÃO OBTIDA
Doutorado em Saúde (6,0 por curso).	6	
Mestrado em Saúde (5,0 por curso).	5	
Curso de preceptoria em Residência médica (5,0 por curso).	5	
Residência Médica em Saúde da Família e Comunidade (4,0 por curso).	4	
Residência Médica em Saúde Coletiva ou medicina preventiva e social (3,0 por curso).	3	
Especialização em Saúde Coletiva ou medicina preventiva e social (2,0 por curso).	2	
Curso em saúde coletiva com carga horária a partir de 40 horas (1,0 por curso).	5	
SUBTOTAL	30	
ATUAÇÃO PROFISSIONAL	**PONTUAÇÃO MÁXIMA**	**PONTUAÇÃO OBTIDA**
AtuaçãO profissional na Atenção Primária a Saúde (2,0 pontos por ANO).	10	
Atuação como coordenador de programa de Residência Médica da Família e Comunidade. (5,0 por semestre).	10	

Assinado por 2 pessoas: EDMILSON CALIXTO DE LIMA e MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/FEB-0210-FE04-3D14 e informe o código 1FEB-0210-FE04-3D14

ESTADODAPARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde
COREME/CABEDELO

EDITAL SESCAB/COREME Nº 002/2023
ANEXO I

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE TEMPO E COMPROMISSO PARA REALIZAR AS ATIVIDADES PREVISTAS PARA ATUAÇÃO NO **PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA FAMÍLIA E COMUNIDADE DE CABEDELO (RMFC - CABEDELO).**

Eu,_____, portador(a) do CPF Nº. _____
DECLARO que disponho da carga horária exigida para ser bolsista, para acompanhar os residentes do Programa de Residência Médica em Saúde da Família Comunidade de acordo com as atividades estabelecidas pelo projeto pedagógico do programa e apartir das orientações da COREME-CABEDELO, bem como que possuo perfil que atende aos pré-requisitos estabelecidos no **EDITAL SESCAB/COREME Nº 002/2023.** Informo estar ciente de que estou sujeito ao cancelamento da bolsa, caso não cumpra com as atividades e cargas horárias propostas.

_____
Local, data

Assinado por 2 pessoas: EDMILSON CALIXTO DE LIMA e MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/FEB-0210-FE04-3D14 e informe o código 1FEB-0210-FE04-3D14

ESTADODAPARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde
COREME/CABEDELO

Atuação como Preceptor Médico na APS (2,0 pontos por semestre).	10	
Atuação como: Tutor/Facilitador/Docente (1,0 Ponto por semestre).	10	
SUBTOTAL	40	
TOTAL ETAPA 1 - CURRÍCULO	**70**	
ENTREVISTA	**PONTUAÇÃO MÁXIMA**	**PONTUAÇÃO OBTIDA**
Concepção da atuação médica na Atenção Primaria à Saúde.	10	
Ciência da função educativa do Profissional médico de saúde na Atenção Primária à Saúde	10	
Processo de acolhimento e classificação de risco na Atenção Primária à Saúde.	10	
SUBTOTAL	**30**	
SOMATÓRIO PONTUAÇÃO TOTAL	**100**	

Assinado por 2 pessoas: EDMILSON CALIXTO DE LIMA e MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/FEB-0210-FE04-3D14 e informe o código 1FEB-0210-FE04-3D14

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde

PROCESSO SELETIVO PARA PRECEPTORES BOLSISTAS DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA FAMÍLIA E COMUNIDADE DE CABEDELO (RMFC - CABEDELO)

EDITAL SESCAB/COREME Nº 002/2023

A Secretaria de Saúde do Município de Cabedelo-Pb torna público este Edital, com as normas para o processo seletivo de profissionais de saúde, MÉDICO (A) interessados em atuar como preceptores de residentes no âmbito do Programa de Residência Médica da Família e Comunidade de Cabedelo-Pb, de acordo com a Lei nº 2.163 de 23 dezembro de 2021, alterada pela Lei nº 2.261 de 16 de fevereiro de 2023, e Regimento Interno da Comissão de Residência Médica da Secretaria Municipal de Saúde de Cabedelo (COREME).

I. OBJETIVO.

1.1 O objetivo deste processo seletivo é a composição do quadro de preceptores de Residência Médica da Família e Comunidade de Cabedelo-Pb, em consonância com a Lei nº 2.163 de 23 dezembro de 2021, alterada pela Lei nº 2.261 de 16 de fevereiro de 2023 e Regimento Interno da Comissão de Residência Médica da Secretaria Municipal de Saúde de Cabedelo (COREME).
1.2 Os candidatos serão alocados na Atenção Primária à Saúde do município de Cabedelo-Pb;
1.3 Os candidatos aprovados neste Processo Seletivo preencherão as vagas existentes, e sua convocação obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação final publicada;
1.4 Nos casos de vacância, por desistência, ou outras situações similares, os candidatos classificados poderão ser convocados no prazo de validade desta seleção.

II. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.
2.1. A seleção, regida por este Edital, será realizada pela COREME-Cabedelo, e coordenada por Comissão Avaliadora, composta por servidores da SESCAB e/membros da COREME-Cabedelo, especialmente designados para este certame por meio de Portaria SESCAB/COREME n.º 003 de 17 de fevereiro de 2023, publicada no Semanário Oficial;
2.2. A COREME-Cabedelo não se responsabilizará por qualquer informação não recebida no decorrer de qualquer atividade da seleção em decorrência de problemas nos computadores e demais equipamentos eletrônicos utilizados pelos participantes, de falhas de comunicação nos serviços de banda larga, conexões 2G/3G/4G, EDGE, WAP, TDMA, bem como de outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados para nossos sistemas ou servidores de rede computacional;
2.3 Não serão aceitos questionamentos dos participantes que alegarem divergência de horários entre o sistema de seleções da COREME-Cabedelo e computador e/ou outro dispositivo utilizado pelos participantes para o acesso à etapa prevista neste Edital;

Assinado por 7 pessoas: EDMILSON CALIXTO DE LIMA e MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/FEB-0210-FE04-3D14 e informe o código 1FEB-0210-FE04-3D14

2.4 A presente seleção será utilizada para convocar participantes, em caráter temporário, sem vínculo empregatício, por ordem de classificação, para atenderem aos objetivos previstos no item 1, deste Edital;
2.5 A carga horária do preceptor será de 32 (trinta e duas) horas semanais;
2.6 O resultado definitivo terá validade de 03 (três) meses para efeito de convocação, podendo ser prorrogado 01 (uma) única vez, por igual período, a contar da data da publicação da homologação no site da Prefeitura Municipal de Cabedelo;
2.7 O valor da bolsa de preceptoria médica será pago no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensal;
2.8 As bolsas que, porventura, forem outorgadas, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, serão pagas pelo período de até 12 (doze) meses, podendo ser renovadas por meio de processo de avaliação das atividades de ensino, pesquisa, desenvolvimento tecnológico ou extensão relacionadas ao programa, projeto ou curso do qual for partícipe, a depender da necessidade da instituição;
2.9 As bolsas poderão ser canceladas a qualquer tempo, caso o bolsista não cumpra as suas atividades e/ou interrompa as atividades constantes nos planos de trabalho das ações ou dos projetos pedagógicos dos programas e/ou não apresente postura ética e desempenho profissional satisfatório, bem como, pelo cancelamento ou pela conclusão do programa ao qual esteja vinculado, por falta de recursos financeiros e, sobretudo, ao interesse e à conveniência da SESCAB no âmbito da Administração Pública;
2.10 O financiamento das bolsas está condicionado à liberação e disponibilidade financeira para esta finalidade, podendo sofrer alteração na mudança ou durante o exercício financeiro, desde que integrem o mesmo Projeto (mesmo objeto).
2.11 Os seguintes anexos são partes integrantes deste Edital:
a - Anexo I: Declaração de disponibilidade de tempo e compromisso para realizar as atividades previstas para atuação no **PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA FAMÍLIA E COMUNIDADE DE CABEDELO (RMFC - CABEDELO).**
b - Anexo II: Barema de pontuação referente à análise curricular e entrevista;
c - Anexo III: Termo de compromisso de preceptor do Programa de Residência Médica.
2.12 A aprovação nesta seleção assegura ao participante a mera expectativa de ser convocado, segundo a ordem classificatória, ficando a concretização deste ato condicionada à observância das disposições legais pertinentes e, sobretudo, ao interesse e à conveniência da COREME-CABEDELO no âmbito da Administração Pública.

III. ATRIBUIÇÕES.
3.1 Exercer a função de orientador de referência para o(s) residente(s) no desempenho das atividades práticas vivenciadas no cotidiano da atenção e gestão em saúde;
3.2 Orientar e acompanhar, com suporte do Coordenador da COREME o desenvolvimento do plano de atividades teórico-práticas e práticas do residente, devendo observar as diretrizes do Projeto Pedagógico (PP);

Assinado por 2 pessoas: EDMILSON CALIXTO DE LIMA e MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/1FE9-0210-FE04-3014 e informe o código 1FE9-0210-FE04-3014

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde

e) Estar quite com as obrigações do Serviço Militar (para os participantes do sexo masculino);
f) Possuir os requisitos de formação acadêmica (perfil, formação e requisitos) referente ao perfil que o participante concorreu.
g) Ter idade mínima de 18 anos na época da outorga;
h) Ter aptidão física e mental para o exercício das atividades previstas;
i) Estar quite com os setores de distribuição dos foros criminais, das Justiças Federal e Estadual, lugares em que tenha residido nos últimos cinco anos;
j) Estar quite com a folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos cinco anos, expedida, no máximo, há seis meses;
k) Ter conhecimentos de informática básica;
l) Estar devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.
4.3 Os estrangeiros permanentes no Brasil dispõem dos mesmos direitos dos brasileiros, com exceção daqueles privativos dos nacionais, conforme previsto na Constituição Federal de 1988;
4.4 O participante selecionado deverá entregar à COREME-CABEDELO, quando solicitado, documentos comprobatórios relacionados neste Edital, podendo, ainda, por ocasião da convocação e por interesse da Comissão, apresentar outros documentos necessários para a implantação da bolsa, sob pena de eliminação, caso o participante não os comprove no ato de outorga.

V. VAGAS.
5.1 Estão disponíveis 02 vagas + 06 vagas para cadastro de reserva;
5.2 As vagas são determinadas de acordo com as unidades de saúde da família de Cabedelo, e a quantidade ofertada dependerá do número de residentes efetivamente matriculados no Programa de Residência.

VI. INSCRIÇÕES.
6.1 A inscrição do participante implica o conhecimento e a tácita aceitação das normas e demais condições estabelecidas neste Edital, das quais não poderá alegar desconhecimento, bem como não haverá inscrição condicional ou fora de prazo estabelecido neste Edital;
6.2 A inscrição é gratuita, sendo esta, particular, intransferível e individual;
6.3 As inscrições serão realizadas das 08 horas do dia 23 de fevereiro de 2023 até às 23horas59min do dia 28 de fevereiro de 2023, exclusivamente, pela Internet, disponível no endereço eletrônico: https://cabedelo.pb.gov.br/, através do link:
https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSedfdedI5WsrlfO7X_hHmGZFnVBa8VhSVFDjCtyRf6lMWYr0w/viewform
6.4 A COREME-CABEDLO não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida em decorrência de problemas nos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento nas linhas de comunicação, bem como de outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados;
6.5 No ato da inscrição, o candidato deverá anexar os seguintes documentos:

Assinado por 2 pessoas: EDMILSON CALIXTO DE LIMA e MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/1FE9-0210-FE04-3014 e informe o código 1FE9-0210-FE04-3014

Av. Duque de Caxias, s/n – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58310-100 – Telefone: (83) 3250-3153

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde

3.3 Elaborar, com suporte do Coordenador da COREME e demais preceptores da área de concentração, as escalas de plantões e de férias, acompanhando sua execução;
3.4 Facilitar a integração do(s) residente(s) com a equipe de saúde, usuários (indivíduos, famílias e grupos), residentes de outros programas, bem como estudantes dos diferentes níveis de formação profissional que atuam no cenário de prática;
3.5 Participar, junto com o(s) residente(s) e demais profissionais envolvidos no Programa, das atividades de pesquisa e dos projetos de intervenção voltados à produção de conhecimento e de tecnologias que integrem ensino e serviço para qualificação do SUS;
3.6 Identificar dificuldades e problemas de qualificação do(s) residente(s) relacionados ao desenvolvimento de atividades práticas de modo a proporcionar a aquisição das competências previstas no PP do Programa, encaminhando-as ao Coordenador da COREME quando se fizer necessário;
3.7 Participar da elaboração de relatórios periódicos desenvolvidos pelo(s) residente(s) sob sua supervisão;
3.8 Proceder, em conjunto com o Coordenador da COREME, a formalização do processo avaliativo do residente;
3.9 Participar da avaliação da implementação do PP do Programa, contribuindo para o seu aprimoramento;
3.10 Orientar e acompanhar o desenvolvimento das competências do médico Residente; orientar trabalhos de cunho técnico e/ou científico; participar, quando solicitado, do trabalho de conclusão de Curso (TCC);
3.11 Auxiliar o residente na resolução de problemas de natureza ética;
3.12 Estar atualizado com as normas do CNRM;
3.13 Realizar avaliações trimestrais dos residentes;
3.14 Encaminhar ao Coordenador COREME- Cabedelo a frequência, justificativas de faltas e licenças dos Médicos Residentes sob sua supervisão.

IV. REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA ASSUMIR A BOLSA.
4.1 O preceptor para Residência em Medicina de Família e Comunidade deve possuir titulação mínima para a função na forma de Residência Médica; Especialização em Medicina de Família e Comunidade, Saúde Coletiva ou Medicina Preventiva e Social ou, na ausência de titulação especifica, ser possuidor de notório saber e experiência médica mínima de 10 anos de atuação na Atenção Primária à Saúde, comprovada;
4.2 O participante selecionado para assumir a bolsa deverá atender às seguintes exigências:
a) Ter sido aprovado nesta seleção na forma estabelecida no Edital;
b) Ter nacionalidade brasileira ou, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com o reconhecimento do gozo dos direitos políticos, na forma do disposto no Art. 13 do Decreto Nº 70.436 de 18 de abril de 1972;
c) Gozar dos direitos políticos;
d) Estar quite com as obrigações eleitorais;

Assinado por 2 pessoas: EDMILSON CALIXTO DE LIMA e MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/1FE9-0210-FE04-3014 e informe o código 1FE9-0210-FE04-3014

Av. Duque de Caxias, s/n – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58310-100 – Telefone: (83) 3250-3153

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde

a) Currículo Vitae ou Lattes completo e atualizado. Deve entregar APENAS as comprovações que serão avaliadas e pontuadas na ordem descrita no Barema – anexo II, em arquivo único, no formato em PDF, de tamanho no máximo de 10 MB.
b) Documentos pessoais: RG, CPF, Certidão de nascimento ou casamento, em arquivo único, no formato PDF, de tamanho no máximo de 10 MB;
c) Barema – anexo II, preenchido com a pontuação atribuída pela auto-avaliação. O candidato deve pontuar o barema com as notas referentes aos documentos anexados. Para itens que não pontuar deve-se atribuir nota zero (0).
d) Carteira de vacinação devidamente atualizada com as vacinas de imunização contra a Covid-19.
e) Comprovação mínima de 10 anos de exercício da função médica em Atenção Primaria a Saúde para os candidatos sem a titulação especifica, para comprovar ser possuidor de notório saber. Serão aceitos, cópia simples de carteira de trabalho com as devidas anotações registradas como médico na Atenção Primária à Saúde, declarações das Secretarias Municipais de Saúde, assinadas pelo Secretário de Saúde do município, Gerente de Recursos Humanos, e ou Coordenadores da Atenção Primária à Saúde.
f) Enviar declaração assinada – anexo I - Declaração de disponibilidade de tempo e compromisso para realizar as atividades previstas para atuação no **PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA FAMÍLIA E COMUNIDADE DE CABEDELO (RMFC - CABEDELO).**
g) Enviar termo de compromisso assinado – anexo III - Termo de compromisso de preceptor do Programa de Residência Médica.
f) Enviar os documentos de acordo com os itens de pontuação do Barema – anexo II, em arquivo único, em formato PDF, de tamanho até 10MB;
6.5 Se o participante se graduou, ou obteve seu certificado de escolaridade no exterior, este deverá ter sido validado, conforme dispõe a legislação brasileira;
6.6 A COREME-CABEDELO não se responsabilizará por quaisquer atos ou fatos decorrentes de informações incorretas ou incompletas fornecidas pelo participante;
6.7 O participante que fizer declaração falsa, inexata ou apresentar documentos falsos ou inexatos, terá a sua inscrição cancelada e serão declarados nulos, em qualquer época, todos os atos dela decorrentes. O pedido de inscrição é de responsabilidade exclusiva do participante, bem como a exatidão dos dados cadastrais, informada no formulário de inscrição;
6.8 É de responsabilidade do participante acompanhar todo o Cronograma de Atividades, previsto neste Edital;
6.9 O participante deverá obter o Edital desta seleção, EXCLUSIVAMENTE, no endereço eletrônico: https://cabedelo.pb.gov.br/. A COREME-CABEDELO não se responsabilizará por downloads do presente edital, seus aditivos, corrigendas ou qualquer documento eletrônico, realizados em outro sítio que não o indicado neste subitem (ex.: sítios de buscas e etc.);
6.10 O candidato receberá uma mensagem confirmando o recebimento da inscrição.

VII. DA AVALIAÇÃO.

Assinado por 2 pessoas: EDMILSON CALIXTO DE LIMA e MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/1FE9-0210-FE04-3014 e informe o código 1FE9-0210-FE04-3014

Av. Duque de Caxias, s/n – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58310-100 – Telefone: (83) 3250-3153

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde

7.1 A avaliação do Processo Seletivo será realizada por meio de Análise Curricular devidamente comprovada;
7.2 A apreciação do Currículo tem caráter classificatório e eliminatório, e consistirá da análise objetiva das informações prestadas pelo participante, conforme quadro de pontuação previsto no Anexo II;
7.3 Serão eliminados os participantes que enviarem apenas o Currículo sem nenhum documento comprobatório em anexo;
7.4 Serão eliminados os participantes que enviarem a Declaração de Disponibilidade e Compromisso de Bolsista (ANEXO I e III) fora do padrão estabelecido no modelo apresentado, não enviarem eletronicamente, ou que enviarem a solicitação de emissão fora do prazo determinado;
7.5 O processo de avaliação também terá entrevista de caráter classificatório e eliminatório;
6.6 A apreciação da entrevista consistirá na análise objetiva das informações prestadas pelo participante em seu currículo, conforme quadro de pontuação previsto no Anexo II;
7.7 Serão eliminados os participantes que não comparecerem à entrevista;
7.8 Não haverá segunda chamada para as entrevistas.

VIII. DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES E DO RESULTADO PRELIMINAR.
8.1. A homologação das inscrições e o resultado preliminar das etapas de avaliação serão divulgados no endereço eletrônico: https://cabedelo.pb.gov.br/.

IX. DOS RECURSOS.
9.1 Será admitido recurso administrativo de acordo cronograma, da homologação final das inscrições, bem como do resultado preliminar das etapas de avaliação.
9.2 O recurso deverá ser interposto, EXCLUSIVAMENTE, no e-mail: sescab.coreme@cabedelo.pb.gov.br.
9.3 Uma vez finalizado o procedimento e confirmada a interposição de recurso, ao participante não mais será permitido formalizar recurso com relação ao mesmo objeto e nem alterar o existente. Caso existam novos envios em referência ao mesmo recurso, será considerado o último envio conforme horário disponibilizado pelo formulário;
9.4 A COREME-CABEDELO não se responsabilizará por recurso administrativo não recebido em decorrência de falhas ou problemas de ordem técnica dos computadores e eletrônicos, falha de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, falta de energia elétrica, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados;
9.5 Somente serão apreciados os recursos interpostos dentro do prazo, EXCLUSIVAMENTE, no por e-mail: sescab.coreme@cabedelo.pb.gov.br, ou seja, os recursos que forem interpostos por outros meios, tais como: Ouvidoria, telefone, protocolos, entre outros, não serão apreciados;
9.6 O recurso interposto fora do respectivo prazo estabelecido no cronograma não será aceito, sendo considerado intempestivo;

Assinado por 2 pessoas: EDMILSON CALIXTO DE LIMA e MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/1FE9-0210-FE04-3014 e informe o código 1FE9-0210-FE04-3014

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde

10.7 A COREME-CABEDELO poderá, a seu critério, antes ou depois da homologação do resultado final da seleção, suspender, alterar ou cancelar a mesma, não assistindo, aos participantes, direito à interposição de recurso administrativo;
10.8 Não serão admitidos recursos contra o resultado final.

XI. DAS CONVOCAÇÕES.
11.1 A COREME-CABEDELO convocará os participantes, oportunamente, para exercerem suas atividades, por meio do e-mail informado pelo participante na ficha de inscrição. Caso o participante não seja localizado ou não retorne o contato por e-mail, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data do envio do primeiro contato da COREME-CABEDELO por e-mail, será considerado desistente. Portanto, outro participante, respeitando a ordem de classificação, será convocado;
11.2 Será divulgado a convocação dos aprovados por meio do endereço eletrônico: https://cabedelo.pb.gov.br/:
11.3 O participante desistente terá sua classificação cancelada, ficando eliminado da seleção.
11.4 Quando convocado, os participantes deverão enviar os documentos listados abaixo para o e- mail indicado pela COREME-CABEDELO:
a) RG (frente e verso);
b) CPF;
c) Certidão de quitação eleitoral;
d) Diploma de Graduação, devidamente reconhecido pelo MEC;
e) Diploma de pós-graduação na área da Saúde, caso haja;
f) Certificado de Residência Médica na área de atuação específica;
g) Comprovante de Conta Corrente Da Caixa Econômica;
h) Comprovante de Residência atualizado;
i) Número do PIS/PASEP/NIT;
j) Carteira de vacinação devidamente atualizada com as vacinas de imunização contra a Covid-19;
k) Declaração de Disponibilidade e Compromisso do Bolsista para realizar as atividades previstas (Anexo I);
l) Termo de Compromisso de Preceptor do Programa de Residência Médica (Anexo III).
11.5 A bolsa será ofertada pelo período de até 12 meses.
11.6 A seleção dos candidatos gera apenas a expectativa de direito à bolsa.

XII. DO CRONOGRAMA.
12.1 O processo de seleção ocorrerá conforme o cronograma do quadro abaixo:

ATIVIDADE	DATA
Inscrições	23/02 à 28/02/2023
Homologação das Inscrições	01/03/2023

Assinado por 2 pessoas: EDMILSON CALIXTO DE LIMA e MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/1FE9-0210-FE04-3014 e informe o código 1FE9-0210-FE04-3014

Av. Duque de Caxias, s/n – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58310-100 – Telefone: (83) 3250-3153

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde

9.7 O recurso, quando interposto tempestivamente, terá efeito suspensivo, quanto ao objeto requerido, até que seja conhecida a decisão;
9.8 Os recursos serão examinados por uma banca avaliadora, que emitirá um parecer on-line, deferindo ou indeferindo as razões apresentadas pelo participante. A banca avaliadora é soberana em suas decisões e constitui última instância para recurso, razão pela qual não caberão outros recursos administrativos;
9.9 O participante, de forma individual, deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito, não devendo interpor recurso coletivo ou em nome de outro participante;
9.10 Serão indeferidos os recursos:
a) Cujo teor desrespeite ou apresente algum sinal de ameaça à Banca Avaliadora e a COREME -CABEDELO;
b) Que estejam em desacordo com as especificações contidas neste Edital;
c) Cuja fundamentação não corresponda à Etapa recorrida;
d) Sem fundamentação e/ou com fundamentação inconsistente, incoerentes ou intempestivos;
e) Que impossibilite a leitura (ilegíveis, em outro idioma) ou compreensão;
f) Em que o candidato não tenha anexado a documentação comprobatória exigida à época do envio;
g) Cuja fundamentação aponte para revisão integral do momento ou etapa, quando não argumentado sua necessidade.
9.11 O participante terá acesso, por meio do endereço eletrônico:- https://cabedelo.pb.gov.br/ aos resultados de seus recursos.

X. DO RESULTADO FINAL E DA HOMOLOGAÇÃO.
10.1 A classificação final obedecerá à ordem decrescente do número de pontos obtidos pelos participantes;
10.2 A pontuação final se dará pela soma da nota da análise curricular com a pontuação obtida na entrevista;
10.3 Após o julgamento dos recursos administrativos serão considerados aprovados os participantes classificados, conforme o item 7 deste Edital;
10.4 Ocorrendo empate de classificação, o desempate entre os participantes ocorrerá levando-se em conta os seguintes critérios relacionados, sucessivamente:
a) Idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, na forma do disposto no Parágrafo único do art. 27 da Lei Federal n°10.741/03 (Estatuto do Idoso);
b) Tiver a maior idade, considerando ano, mês e dia;
c) Maior pontuação de experiência de trabalho para a respectiva área de atuação;
d) Tiver exercido a função de jurado (conforme o art. 440 do Código de Processo Penal).
10.5 A homologação e convocação serão feitas por ato EXCLUSIVO da COREME-CABEDELO;
10.6 A homologação e a relação final dos aprovados neste Processo Seletivo Simplificado serão publicadas no semanário de Cabedelo, disponível no https://cabedelo.pb.gov.br/;

Assinado por 2 pessoas: EDMILSON CALIXTO DE LIMA e MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/1FE9-0210-FE04-3014 e informe o código 1FE9-0210-FE04-3014

Av. Duque de Caxias, s/n – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58310-100 – Telefone: (83) 3250-3153

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde

Recurso à homologação das inscrições	02 e 03/03/2023
Reposta aos Recursos e Homologação das inscrições	06/03/2023
Resultado da etapa 1 - avaliação curricular	08/03/2023
Recurso ao resultado da etapa 1	09 e 10/03/2023
Resposta aos recursos, resultado da etapa 1 e convocação para entrevista	13/03/2023
Etapa 2 - entrevistas	15 e 16/03/2023
Resultado preliminar	17/03/2023
Recursos ao resultado preliminar	20 e 21/03/2023
Resposta aos recursos e resultado final	22/03/2023

XIII. DISPOSIÇÕES FINAIS.

13.1 A inscrição do candidato implicará o conhecimento das instruções e aceitação das condições deste Processo Seletivo Interno, tais como se acham estabelecidas neste Edital e nas normas legais pertinentes, bem como em eventuais aditamentos e instruções específicas para a realização do processo;
13.2 É de inteira responsabilidade do candidato, acompanhar a publicação de todos os comunicados referentes a este Processo Seletivo Interno Simplificado no endereço eletrônico: https://cabedelo.pb.gov.br/;
13.3 A COREME-CABEDELO não se responsabilizará por informações que não estejam vinculadas aos sites citados e/ou eventualmente sejam prestadas por telefone ou qualquer outro meio de comunicação não oficial;
13.4 A análise de currículos e as entrevistas serão realizadas pela Comissão do processo seletivo.
13.4 Os selecionados estarão sob avaliação continuada, podendo ser substituídos a critério da Coordenação do Programa de Residência;
13.5 As inscrições recebidas após o prazo serão automaticamente indeferidas;
13.6 A falta de comprovação de qualquer um dos requisitos acarretará cancelamento da inscrição do candidato, sua eliminação no respectivo Processo Seletivo e anulação de todos os atos inerentes ao candidato praticados pela COREME-CABEDELO, ainda que já tenha sido publicado o edital de homologação do resultado final, sem prejuízo das sanções legais cabíveis;
13.7 Este processo seletivo destina-se ao preenchimento das vagas oferecidas neste momento, não configurando ao candidato o direito à ocupação de vagas futuras, ficando reservada à Secretaria de Saúde a prerrogativa de aproveitamento de candidatos aprovados neste certame em futuras necessidades do Programa de Residência;
13.8 O aprovado terá que atender às exigências especificadas nas atividades constantes da área de atuação

Assinado por 2 pessoas: EDMILSON CALIXTO DE LIMA e MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/1FE9-0210-FE04-3014 e informe o código 1FE9-0210-FE04-3014

Av. Duque de Caxias, s/n – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58310-100 – Telefone: (83) 3250-3153

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Saúde

13.9 Não serão fornecidos atestados, declarações, certificados ou certidões relativas à habilitação, classificação ou pontuação de candidatos, valendo, para tal fim, a publicação do resultado final e homologação no Semanário.
13.10 Dúvidas e questionamentos sobre este Edital poderão ser dirimidos por Meio do e-mail: sescab.coreme@cabedelo.pb.gov.br;
13.11 As questões omissas neste Edital serão apreciadas e deliberadas pela Comissão do Processo Seletivo.

Cabedelo, Pb, 17 de fevereiro de 2023.

Murilo Wagner Suassuna de Oliveira
Secretário de Saúde de Cabedelo

Edmilson Calixto de Lima
Presidente da Comissão Avaliadora

Av. Duque de Caxias, s/n Centro Cabedelo/PB
CEP: 58310-100 – Telefone: (83) 3250-3153

Assinado por 2 pessoas: EDMILSON CALIXTO DE LIMA e MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacaoe/FDE-0210-FED4-3D14 e informe o código 1FDB-0210-FED4-3D14

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 3.570 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e de acordo com o art. 88, II, c, da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir A Comissão de Acúmulo de Cargos, Empregos e Funções Públicas, de natureza consultiva e julgadora, de assessoramento direto a Gestão Pública para atuar de acordo com o que estabelece a Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XVI; e demais normas pertinentes, pelos membros adiante elencados e que deverá funcionar sob a presidência do primeiro, conforme segue:

- JULIANA DE LIMA SILVA - Matricula: 07.344-0 (Presidente)
- BRUNA ELAINE DE LIMA TAVARES SOUZA - Matricula: 08.179-5 (membro)
- ELISANGELA FERREIRA DE LIMA- Matricula: 08.622-3 (membro)
- EDUARDO VICTOR CASADO GALINDO- Matricula: 08.083-7 (membro)

Art. 2º Fica conferida a Comissão de Acúmulo de Cargos:

I – Acompanhar o Painel de Acúmulo de Cargos do Tribunal de Contas do Estado;
II –Notificar Servidor;
III –Conceder prazo para apresentação de documentos e defesa;
IV – Receber os documentos;
V – Analisar e julgar de acordo com o que estabelece o art. 37, inciso XVI da Constituição Federal;

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de fevereiro de 2023

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/E528-3564-39CF-6463 e informe o código E528-3564-39CF-6463

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 3.548 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e de acordo com a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido, Protocolo nº 1.583/2023, datado de 08 de fevereiro de 2023, o (a) servidor (a) **DAYSE ALEXANDRE EVANGELISTA ALMEIDA DE SOUZA,** do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços, matricula nº 05.095-4, com lotação na Secretaria de Municipal de Saúde.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 08 de fevereiro de 2023

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N – Monte Castelo – Cabedelo/PB.
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/17AB-604A-8973-5AC4 e informe o código 17AB-604A-8973-5AC4

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 3.552 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e de acordo com a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido, Protocolo nº 1.704/2023, datado de 10 de fevereiro de 2023, o (a) servidor (a) **MAYRA BEZERRA DE FARIAS PERES,** do cargo de provimento efetivo de Cuidador da Educação Inclusiva, matricula nº 40.952-6, com lotação na Secretaria de Municipal de Educação.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 10 de fevereiro de 2023

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N – Monte Castelo – Cabedelo/PB.
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/44DB-C738-4C4F-2325 e informe o código 44DB-C738-4C4F-2325

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 3.562 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e de acordo com a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido, Protocolo n° 1.725/2023, datado de 10 de fevereiro de 2023, o (a) servidor (a) **MARIA OLÍMPIA FERREIRA BANDEIRA DA SILVA,** do cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica I, matricula n° 40.981-0, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir do dia 10 de fevereiro de 2023.

Gabinete do Prefeito, 14 de fevereiro de 2023

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N – Monte Castelo – Cabedelo/PB.
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/32A5-C9B3-F4F3-A031C e informe o código 32A5-C9B3-F4F3-A031C

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 3.566 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição/88, bem como, pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, com que preceitua o art. 117, da Lei n° 523/89 – Estatuto do Servidor Público Municipal e ainda em consonância com o Protocolo n°1.245/2023/SEAD, datado de 01 de fevereiro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 03 (três) meses de Licença Prêmio/Especial, correspondente ao decênio 2010/2020, o (a) servidor (a) **CINEIDE MARIA ALVES DE OLIVEIRA,** Assistente de Administração, matrícula n° 00.903-2, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, início em 14.02.2023, e com término em 14.05.2023.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de fevereiro de 2023

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N – Monte Castelo – Cabedelo/PB
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223
Email:prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/7B45-3D22-30E8-5A2D e informe o código 7B45-3D22-30E8-5A2D

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 3.547 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição/88, bem como, pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, com que preceitua o art. 117, da Lei n° 523/89 – Estatuto do Servidor Público Municipal e ainda em consonância com o Protocolo n°1.455/2023/SEAD, datado de 06 de fevereiro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 03 (três) meses de Licença Prêmio/Especial, correspondente ao decênio 2010/2020, o (a) servidor (a) **MARIA SELMA DE LIMA,** Técnico de Nível Médio, matrícula n° 00.812-5, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, início em 01.02.2023, e com término em 01.05.2023.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir do dia 01 de fevereiro de 2023.

Gabinete do Prefeito, 08 de fevereiro de 2023

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N – Monte Castelo – Cabedelo/PB
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223
Email:prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/2BA5-EA31-CA3D-A45D e informe o código 2BA5-EA31-CA3D-A45D

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 3.564 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 222 e 230 da Lei 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo –,

RESOLVE:

Art. 1° - Determinar o **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar n° 2022/000588-0, em face da servidora **ALESSANDRA OLIVEIRA DORNELAS,** Auxiliar da Educação Infantil, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Cabedelo, diante da ausência de fatos capazes de configurar algum ilícito funcional.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/D31D-74D4-6D30-6D3A e informe o código D31D-74D4-6D30-6D3A

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 3.565 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 222 e 230 da Lei 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo –,

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar o **ARQUIVAMENTO** do Processo Administrativo Disciplinar nº 2022/000551-0, em face da servidora **FLÁVIA DA CUNHA GOMES,** Professora da Educação Básica I, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Cabedelo, diante da ausência de fatos capazes de configurar algum ilícito funcional.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/D310-7404-6930-683A e informe o código D310-7404-6930-683A

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Segurança Municipal

PORTARIA Nº 004/2023/GS/SSM

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL DE CABEDELO e COMANDANTE DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Guarda Metropolitano ALISTER ALVES MOREIRA, Matrícula nº 08.735-1, para exercer as atribuições de Assessor Especial do Gabinete do Secretário de Segurança Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de fevereiro de 2023.

Gabinete do Secretário de Segurança Municipal, 13 de fevereiro de 2023.

GM MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Secretário de Segurança Municipal
Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Cabedelo

Rua Benício de Oliveira Lima, nº 371 – Camboinha III – Cabedelo-PB
CEP: 58.101-383 Telefone: (83) 3228-4413
Email: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/FD39-8703-8436-4F56 e informe o código FD39-8703-8436-4F56

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO

AUTO DE INFRAÇÃO | VIA: 2ª | 01 FOLHA: 1/1

02 PROJETO DE FISCALIZAÇÃO | 03 ORIGEM DA AÇÃO | 04 INSCRIÇÃO SEQUENCIAL: 10034722

DADOS DO IMÓVEL / LOCAL DA INFRAÇÃO

05 PROPRIETÁRIO: MARTINHO MONTEIRO DA SILVA | 06 C.N.P.J. / C.P.F.: 078.311.034-53

07 OUTROS PROPRIETÁRIOS

08 LOCAL DA INFRAÇÃO: RUA SOLON LOPES DE MENDONÇA 65 MONTE CASTELO, , Cabedelo - PB, 58101-068

DADOS DO AUTUADO

09 NOME: MARTINHO MONTEIRO DA SILVA | 10 C.N.P.J. / C.P.F.: 078.311.034-53

11 ENDEREÇO

12 DESCRIÇÃO DO FATO

ÀS 11:11 HORAS DO DIA 08 de fevereiro de 2023, AUTUEI A PESSOA ACIMA IDENTIFICADA. POR INFRAÇÃO AO(S) ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 307, DE 1 DE NOVEMBRO DE 1977 (CÓDIGO DE POSTURAS) PELO FATO DE MANTER TERRENO COBERTO DE MATO, PANTANOSO OU SERVINDO DE DEPÓSITO DE LIXO, DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE.

E PARA CONSTAR, LAVREI O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO CORRESPONDENTE À MULTA DE R$ 2.350,00 (dois Mil Trezentos e Sessenta Reais), SENDO SIDO APLICADA A QUANTIDADE DE 500 UFMC, CONFORME LEGISLAÇÃO DA PENALIDADE.ART. 160 DA LEI 307, DE 1 DE NOVEMBRO DE 1977 (CODIGO DE POSTURAS) C/C ART. 1º, INCISO II DO DECRETO 16, DE 11 DE ABRIL DE 2006..

LEI COMPLEMENTAR 16/06 DE 24 JANEIRO DE 2006. ART. 220 - LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO O INFRATOR SERÁ INTIMADO A: I - APRESENTAR DEFESA E/OU REGULARIZAR A INFRAÇÃO NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, A CONTAR DA DATA DE RECEBIMENTO DO AUTO.

---------- O B S E R V A Ç Õ E S ----------

O AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 16/06 DE 24 DE JANEIRO DE 2006.

FISCAIS AUTUANTES

13 NOME: HELIDA MARIA VIEIRA BATISTA — ASSINATURA MAT. 046922

14 NOME: ASSINATURA MAT.

15 DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

UFMC EM VIGOR:	4,70
QUANTIDADE UFMC:	500
TOTAL..: R$	2.350,00

Obs.: Os acréscimos legais correspondentes e juros de mora e correção monetária serão atualizados no ato do pagamento deste.

16 CIÊNCIA

CIENTE, RECEBEMOS CÓPIA AUTÊNTICA EM ___/___/___
NOME: _____
Assinatura do autuado, preposto ou representante legal.

Art.218 §3º-Quando o infrator se recusar a assinar ou receber o auto de infração ou obstruir o seu recebimento, o processo terá prosseguimento, sendo registrado o fato, ocorrendo julgamento a revelia

17 RESSALVA

Não tendo sido colhida a assinatura do autuado em virtude de: _____
A intimação do contribuinte supra será efetuada pela repartição processante. Em, ___/___/___
Autuante

18 SEQ. ELABORAÇÃO: 07.391/23-6 | 19 Nº PROCESSO | 20 DATA PROTOCOLO | 21 MATRÍCULA | 22 RÚBRICA

23 CHEFE DA INSPETORIA FISCAL: EM ___/___/___

24 REGISTRADO: EM ___/___/___ | NÚMERO DE REGISTRO: 5.00024/23-5

2ª Via - Processo

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Segurança Municipal

PORTARIA Nº 005/2023/GS/SSM

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL DE CABEDELO e COMANDANTE DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Guarda Metropolitana GEISA SOARES TAVARES DA SILVA, Matrícula nº 08.749-1, para exercer as atribuições do Secretária Executiva da Inspetoria Geral da Guarda Metropolitana de Cabedelo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de fevereiro de 2023.

Gabinete do Secretário de Segurança Municipal, 13 de fevereiro de 2023.

GM MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Secretário de Segurança Municipal
Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Cabedelo

Rua Benício de Oliveira Lima, nº 371 – Camboinha III – Cabedelo-PB
CEP: 58.101-383 – Telefone: (83) 3228-4413
Email: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/FD39-8703-8436-4F58 e informe o código FD39-8703-8436-4F58

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 3.571 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto na Lei nº 1.025/2001, art. 7º,

RESOLVE:

Art. 1º- Designar os cidadãos abaixo relacionados, para comporem os cargos de membros e suplentes do **CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – COMDECON, BIÊNIO 2023/2024:**

I – SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER:

ARQUIMEDES VILAR SOUTO MAIOR FILHO – Titular
MICHELLE CANTALICE MARINHO – Suplente

II – SECRETARIA DE CULTURA:

DANIELA JULIO DE MARIA – Titular
JOSAFA LUCENA LINS – Suplente

III – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO:

MARIA LUIZA CARLOS BANDEIRA – Titular
PATRÍCIO JUNIOR DA SILVA – Suplente

IV – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AQUICULTURA:

LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE E SILVA – Titular
JEYZON HENDREW SOUSA DE FARIAS – Suplente

V – SECRETARIA DE TURISMO:

MARCOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR - Titular
MARISTELA LOPES DE LIMA PEREIRA - Suplente

VI – DIRETORIA DE SAÚDE:

MARTA DARLAN MOISES DA SILVA – Titular
GENALDO DA SILVA OLIVEIRA - Suplente

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N – Monte Castelo – Cabedelo/PB
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223
Email:prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabodelo.1doc.com.br/verificacao/8B90-09FF-3744-D500 e informe o código 8B90-09FF-3744-D500

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO

AUTO DE INFRAÇÃO — VIA: 2ª — FOLHA: 01 — 1/1

02 PROJETO DE FISCALIZAÇÃO | 03 ORIGEM DA AÇÃO | 04 INSCRIÇÃO SEQUENCIAL: 10125428

DADOS DO IMÓVEL / LOCAL DA INFRAÇÃO

05 PROPRIETÁRIO: MATHEUS MEDA GUEDES — 06 C.N.P.J. / C.P.F.: 060.802.834-76

07 OUTROS PROPRIETÁRIOS:

08 LOCAL DA INFRAÇÃO: RUA GOLFO DE CAMPECHE S/N PONTA DE CAMPINA, Q-C2, L-09 CHÁCARA DA PRAIA, LTJOÃO PESSOA - PB, 58101-675

DADOS DO AUTUADO

09 NOME: MATHEUS MEDA GUEDES — 10 C.N.P.J. / C.P.F.: 060.802.834-76

11 ENDEREÇO:

12 DESCRIÇÃO DO FATO

Às 10:05 HORAS DO DIA 28 de junho de 2022, AUTUEI A PESSOA ACIMA IDENTIFICADA, POR INFRAÇÃO AO(S) ART. 3º E 59º DA LEI 3.1. DE 22 DE OUTUBRO DE 1998, DESCRITO SOB NÃO INICIADO A CONSTRUÇÃO DE UM IMÓVEL RESIDENCIAL UNIFAMILIAR, ALÉM DE NÃO OBEDECER OS RECUOS.

E PARA CONSTAR, LAVREI O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO CORRESPONDENTE À MULTA DE R$ 5.887,20 (Cinco Mil Oitocentos e Oitenta e Sete Reais e Vinte Centavos), TENDO SIDO APLICADA A QUANTIDADE DE 1.320 UPMC, CONFORME TABELAMENTO DA PREFEITURA,ART. 2º, INCISO I DO DECRETO Nº 16/06..

NOT COMPLEMENTAR 16/06 DE 24 JANEIRO DE 2006: ART. 220 - LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO O INFRATOR SERÁ INTIMADO AO - APRESENTAR DEFESA E/OU REGULARIZAR A INFRAÇÃO NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, A CONTAR DA DATA DE RECEBIMENTO DO AUTO.

---------- O B S E R V A Ç Õ E S ----------

1- Foi aplicado a multa conforme o Dec. 29/12 paragrafo 1º.2- A obra esta ocupando o passeio publico e via publica.3- Fase da obra fundação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO — José Rufino Filho — Agente Fiscal de Obras Mat 010146

FISCAIS AUTUANTES

13 NOME: JOSÉ RUFINO FILHO — ASSINATURA/MAT.: 010146
14 NOME: — ASSINATURA MAT.:

15 DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

PREC. EM UFMCS	4,46
QUANTIDADE UFMC	1.320
TOTAL ..... R$	5.887,20

Obs.: Os acréscimos legais correspondentes a juros de mora e correção monetária serão atualizados no ato do pagamento deste.

16 CIÊNCIA
CIENTE. RECEBI(EMOS) COPIA AUTÊNTICA. EM 28/06/22
NOME: O MESMO RECUSOU A RECEBER E ASSINAR
Assinatura do autuado, preposto ou representante legal.
Art.218 §3º-Quando o infrator se recusar a assinar ou receber o auto de infração ou obstruir o seu recebimento, o processo terá prosseguimento, sendo registrado o fato, ocorrendo julgamento a revelia.

17 RESSALVA
Não tendo sido colhida a assinatura do autuado ou a intimação do contribuinte supra será efetuada pela repartição processante. Em ___/___/___
Autuante

18 SEQ. ELABORAÇÃO: 07.241/22-4 | 19 Nº PROCESSO | 20 DATA PROTOCOLO | 21 MATRÍCULA | 22 RUBRICA

23 CHEFE DA INSPETORIA FISCAL: EM ___/___/___
24 REGISTRADO: EM ___/___/___ — NÚMERO DE REGISTRO: 5.00126/22-4

2ª Via - Processo

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

VII – PROCURADORIA GERAL:

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA - Titular
RENAN RAUNI GOUVEIA GOMES - Suplente

VIII – CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO:

EDVALDO NETO - Titular
MARCIO SILVA - Suplente

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 15 de fevereiro de 2023

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N – Monte Castelo – Cabedelo/PB
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223
Email:prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabodelo.1doc.com.br/verificacao/8B90-09FF-3744-D500 e informe o código 8B90-09FF-3744-D500

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO

AUTO REGISTRADO: 500126224 — **TERMO DE EMBARGO** 000000974

Nome do Contribuinte: MATHEUS MEDA GUEDES — CPF/CNPJ: 060.802.834-76

Endereço da Obra: RUA GOLFO DE CAMPECHE S/N PONTA DE CAMPINA Q-C2, L-09 CHÁCARA DA PRAIA, LTO CABEDELO-PB.

Endereço do Proprietário: RUA JOSÉ GOMES DE SÁ FILHO, 23, JARDIM OCEANIA, JOÃO PESSOA-PB, 58037-345

Pelo presente Termo de Embargo, fica a V. Sa. intimada a paralisar os serviços de construção de um imóvel residencial unifamiliar sem a previa licença desta edilidade além de não obedecer o alinhamento, por contrariar o dispositivo no(s) artigo(s) 3º e 59 da Lei nº 03/98, de 22/10/98(CEM).

De conformidade com o que preceitua o artigo 223°, item(ns) I, III e IV da Lei nº 03/98 de 22/10/98 fica a obra embargada a partir do recebimento deste Termo.

Ciente de que o não cumprimento deste Termo de Embargo implicará nas sanções previstas em Lei, sem prejuizo das medidas judiciais cabíveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO — José Rufino Filho — Agente Fiscal de Obras Mat 010146

Cabedelo(PB) 28 de JUNHO de 2022

Fiscal - Mat Nº010146 (JOSE RUFINO FILHO)

Ciente: O MESMO RECUSOU A RECEBER E ASSINAR

Observações:
1- A obra esta em fase de fundação.2- Esta obra está sendo construida no passeio publico e via publica.

2ª Via - Processo

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO	Nº do Processo 008951/2022	NOTIFICAÇÃO **Nº 0004760**

Nome do Notificado
ALICERCE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Endereço da Obra
RUA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, QUADRA 06, LOTE 10, JARDIM CAMBOINHA

Zona Fiscal
SETOR 02

Notificamos a V. Sa. que: fica determinado o prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta notificação para que seja procedida a devia regularização da obra perante esta Edilidade.

Cabedelo(PB) 20 de SETEMBRO de 2022

Fiscal - Mat N°032174 (MONICA PEREIRA NOBREGA CAVALCANTI BEZERR)

Ciente: _____

Observações:

IMÓVEL FECHADO

1ª Via - Contribuinte

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO	Nº do Processo	NOTIFICAÇÃO **Nº 0004789**

Nome do Notificado
LÚCIA MARIA CARVELO

Endereço da Obra
RUA LUIZ BEZERRA DO NASCIMENTO, S/N, AMAZÔNIA PARK, QUADRA D, LOTE 04, [illegible]

Zona Fiscal
SETOR 03

Notificamos a V. Sa. que: fica determinado um prazo de 10 dias úteis, a contar do recebimento do recebimento da notificação para que seja procedida a devida regularização da obra perante a edilidade.

Cabedelo(PB) 10 de OUTUBRO de 2023

Fiscal - Mat N°001741 (JONAS PEQUENO DOS SANTOS)

Ciente: _____

Observações:

VIA AR

2ª Via - Processo

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO	Nº do Processo 008951/2022	NOTIFICAÇÃO **Nº 0004760**

Nome do Notificado
ALICERCE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Endereço da Obra
RUA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, QUADRA 06, LOTE 10, JARDIM CAMBOINHA

Zona Fiscal
SETOR 02

Notificamos a V. Sa. que: fica determinado o prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta notificação para que seja procedida a devia regularização da obra perante esta Edilidade.

Cabedelo(PB) 20 de SETEMBRO de 2022

Fiscal - Mat N°032174 (MONICA PEREIRA NOBREGA CAVALCANTI BEZERR)

Ciente: _____

Observações:

IMÓVEL FECHADO

2ª Via - Processo

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Cabedelo,14 de dezembro de 2022.

PROCESSO N° 22.05.0097.001.00001-3- 2022
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: BANCO SAFRA
RECORRIDO: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES FRADE

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA BANCÁRIA E CONSIGNADO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO PELA MODALIDADE CONSIGNADO NÃO SOLICITADO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA DEMANDA DO CONSUMIDOR.. DANO AO CONSUMIDOR ART. 14 DO CDC. PRÁTICA ABUSIVA ART. 39, III DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA. AFRONTA AO ART. 42 DO CDC. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA, PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. *O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico*
2. *É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, BANCO SAFRA como fornecedor, e, de outro, MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES FRADE como consumidor e, entre elas, um serviço.*
3. *Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.*
4. *Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo*

CABEDELO

aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

5. *Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabeleceo o Código de Defesa do Consumidor, sendo que tal prática encerra flagrante ofensa à legislação consumerista, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse à satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.*
1. *Verifica-se a proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeira instância.*

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por BANCO SAFRA em face da decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES FRADE.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

Alega a reclamante, que recebe pensão por morte previdenciária junto ao Banco do Brasil e que, para sua surpresa, verificou a existência de um empréstimo junto ao SAFRA, ora reclamado, no valor de R$ 2.690,18 (dois mil seiscentos e

CABEDELO

noventa reais e dezoito centavos), conforme cópia do extrato do INSS anexado nos autos.

Alegou ainda que o valor do suposto empréstimo, o qual a reclamante não contratou, foi depositado em sua conta no dia 28/03/2022, ficando surpresa mediante valor acima do recebe por mês.

Ressaltou também, que tudo se iniciou por meio de uma ligação que recebeu de um correspondente bancário na pessoa de Camila, SOONCRED SOLUÇÕES FINANCEIRAS, comunicando que iria efetuar o cancelamento das taxas do cartão de crédito, mas para isso a consumidora deveria estar presente. Ocorre que ao chegar no correspondente bancário, a reclamante iniciou dizendo que queria efetuar o cancelamento das taxas, mas a atendente informou que teria que fazer um cadastro e autenticação por fato, e no dia 28 de março de 2022, a consumidora recebeu uma mensagem do seu banco informando o recebimento de um valor em sua conta, valor este que se tratava de um novo empréstimo feito, o qual não tinha contratado.Sendo assim, requer o auxílio desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para solucionar toda essa situação, conforme os itens A, B , C D e E do Termo de Reclamação (Fls. 02 e 03).

Devidamente notificada, a Reclamada não compareceu à audiência de conciliação, onde ofereceu como proposta de acordo o cancelamento mediante a devolução do valor total R$ 2.690,18 (dois mil seiscentos e noventa reais e dezoito centavos), não sendo aceita pela consumidora, visto que já havia ocorridos 02 (dois) descontos e com previsão de um terceiro previsto para o dia 07 de julho de 2022, não havendo acordo entre as partes (Fls. 24)

Em defesa administrativa a reclamada informa que foi identificado o Contrato Nº 25720175, formalizado em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R$ 72,00 (setenta e dois reais), com a liberação de R$ 2.690,18 (dois mil seiscentos e noventa reais e dezoito centavos), informa ainda, que para o contrato ser cancelado, a consumidora deverá devolver o valor total pago, por fim, requer que a reclação seja arquivada (Fls. 26 a 52).

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta dos Reclamados infringiu o que dispõe o arts. 14 e 42 do Código de Defesa do

CABEDELO

Consumidor, aplicando a penalidade de multa ao reclamado **BANCO SAFRA** no valor R$ 4.906,00 (quatro mil novecentos e seis reais), folhas 54 a 56 dos autos processuais.

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente **BANCO SAFRA** interpôs o presente Recurso Administrativo, onde afirma que foram sim prestados os esclarecimentos acerca da operação contestada no âmbito da reclamação. Que o contrato foi devidamente celebrado entre as partes e a consumidora assinou por meio de assinatura digital, conforme protocolo de assinatura codificado. Afirma ainda que os documentos juntados pela Recorrente, resta totalmente claro que a consumidora contratou o empréstimo ora contestado, não há provas juntadas aos autos que comprovem o contrário! **A transação foi efetuada por pessoa de posse de dados e documentos pessoais da parte consumidora. Não existe nos autos deste processo administrativo qualquer indício ou prova de erro ou vício de consentimento (grifo deles).**

Diante de todo o exposto, requer seja reconhecida a nulidade do respectivo processo administrativo e por conseguinte, da multa imposta, uma vez que não houve qualquer irregularidade praticada por esta instituição. Seja reformulado a decisão para devolução em dobro de valores, visto que não há que se falar em cobrança indevida. Na remota hipótese de não haver o afastamento integral da penalidade, o que definitivamente não se espera, a Recorrente requer seja drasticamente reduzido o valor da multa imposta, por ser totalmente desproporcional e sem atendimento aos preceitos da razoabilidade e proporcionalidade e atenuante prevista em lei. (Fls. 40 a 45).

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

CABEDELO

> Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
>
> Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou **comercialização de** produtos ou **prestação de serviços.**

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, **BANCO SAFRA** como fornecedor, e, de outro, **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES FRADE** como consumidora e, entre eles, um serviço.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
>
> **I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

CABEDELO

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Analisando o presente caso o Recorrente ofereceu proposta de acordo antes e na audiência de conciliação, onde propôs que a consumidora devolvesse o valor total do empréstimo para que houvesse o distrato. A mesma não aceitou tal proposta, visto que 02 (duas) parcelas já haviam sido descontadas na sua conta bancária e a terceira estava prestes a ser descontada.

O contrato anexado aos autos processuais não possui rubrica da reclamante em suas páginas e na assinatura, há um código de assinatura eletrônica.

Desde o início, a consumidora afirma que não anuiu ou assinou quaisquer contratos com a Recorrente, informando, inclusive que fora chamada pessoalmente por uma pessoa chamada Camila que representava a SOONCRED SOLUÇÕES FINANCEIRAS, comunicando que iria efetuar o cancelamento das taxas do cartão de crédito, mas a atendente informou que teria que fazer um cadastro e autenticação por foto, e no dia 28 de março de 2022, a consumidora recebeu uma mensagem do seu banco informando o recebimento de um valor em sua conta, valor este que se tratava de um novo empréstimo feito, o qual não tinha contratado.

Logo após ter ficado sabendo do referido contrato que não tinha anuído, a consumidora registrou um Boletim de Ocorrência, conforme anexo às fls. 05 a 07).

Restou claro para este Órgão Julgador que as razões trazidas pela consumidora são verdadeiras e que a mesma não assinou ou contratou qualquer contrato com a Recorrente.

Diante do que foi exposto acima, vemos que essa prática de conceder empréstimo consignado aos seus consumidores, sem que haja anuência dos mesmos, virou uma prática recorrente.

CABEDELO

Prática abusiva, que afronta o art. 39, III do Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
> III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;.

Deve-se observar que a responsabilidade do fornecedor em relação aos danos causados à consumidora é objetiva, independentemente de culpa, com base no defeito, dano e nexo causal entre o dano ao consumidor e o defeito do serviço prestado.

Não restou dúvidas que o serviço prestado pelo Recorrente causou dano ao consumidor, infringindo assim o que preceitua o Art. 14 do CDC, senão vejamos:

> Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ao descontar valores do contracheque da consumidora sem que a mesma tenha solicitado empréstimo consignado configura cobrança indevida, sendo repelida tal prática pelo Art. 42, Parágrafo Único, *in verbis*:

> Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
>
> Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nesse sentido julgou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJ - MG - 30120387001:

CABEDELO

> ***EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - NÃO AUTORIZAÇÃO - DESCONTOS EFETUADOS NA CONTA DO CONSUMIDOR - DANO CONFIGURADO - DEVER DE REPARAR - NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MÁ-FÉ - COMPROVAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PEDIDO INDEFERIDO - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - Não tendo sido comprovada a realização de empréstimo consignado, não merece reparos a sentença que declarou nulo o negócio jurídico, pois a falta da devida cautela e atenção no ato da concessão de empréstimos bancários, por si só, revela a culpa da instituição financeira - O empréstimo consignado realizado sem autorização do titular da conta corrente não exime a instituição financeira do dever de reparar o dano causado àquele que teve valores cobrados sem que tivesse realizado o negócio jurídico - No caso dos autos, não se tem dúvida acerca da cobrança indevida, bem como entendo que restou devidamente comprovada a má-fé do recorrente, haja vista que o apelado efetuou a devolução dos valores a ele disponibilizados em conta corrente e ainda sim o apelante permaneceu efetuando descontos relativos ao empréstimo, no proventos do autor - Apesar da insurgência do recorrente quanto aos danos suportados pelo autor, entendo que tal fato, por si só, não acarreta a aplicação da pena de litigância de má-fé - Recurso não provido. Sentença mantida.***

Nesse sentido julgou o Tribunal de Justiça da Paraíba - TJ - PB - 59.2015.8.15.0521:

> ***APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA ENTIDADE FINANCEIRA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO DESCONTOS DIRETOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DA AUTORA NÃO DEMONSTRADOS - EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A AFIRMAR A OCORRÊNCIA DE FRAUDE - ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CONFIGURADOS - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - PRECEDENTES DO TJPB DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Viola a segurança patrimonial do consumidor a falha do serviço de que resulta desconto mensal indevido no benefício previdenciário, em decorrência de empréstimo consignado não contratado, comprometendo porção significativa dos proventos de pessoa idosa e desequilibrando a já frágil equação financeira do lesado - Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA AUTORA -AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO DESCONTO (TJPB ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº XXXXX20158150521, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 20- 11-2018)***

CABEDELO

Nesse sentido julgou o Tribunal de Justiça do Amapá - TJ/AP - Recurso inominado RI 20188030002:

> ***RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR.. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO. INEXISTÊNCIA DO CONTRATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE REPARAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) A autora/recorrida sofreu descontos não autorizados e não contratados em seus proventos, em favor do recorrente, que defende a pactuação, a legitimidade e legalidade da cobrança, todavia, não apresentou o contrato que teria consubstanciado os descontos questionados. Obviamente, a despeito de tal constatação, não se pode admitir que alguém que não tenha celebrado o negócio jurídico seja compelido por por dívida que desconhece e para a qual em nada contribuiu. 2) Desse modo, nulo o contrato indicado na ficha financeira (805010564) e cabível a repetição do indébito, uma vez que resta claro que houve descontos indevidos no benefício. Inegável, ainda, a ocorrência de prejuízo que ultrapassa o mero aborrecimento, face à mácula à relação de confiança que deveria permear as operações bancárias. O valor fixado para os danos morais (R$5.526,72) atende os critérios da razoabilidade e proporcionalidade e mostra-se suficiente para suavizar as consequências do evento danoso para a recorrida. 3) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.***

Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fez quanto aos danos causados ao consumidor.

Assim sendo, o Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano ao consumidor ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

> Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a **gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo,

CABEDELO

> revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

> Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

O Recorrente praticou condutas que afrontam diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, bem como manteve uma posição inerte e morosa na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade das infrações.

No tocante à **proporcionalidade** da multa, verifica-se **proporcionalidade** entre o dano causado e a multa aplicada.

Desta forma, mantemos a multa aplicada pelo Procon Municipal à Recorrente em R$ 4.906,00 (quatro mil novecentos e seis reais), de acordo com a dosimetria acertadamente aplicada pelo Procon Municipal (Fls.15 e 16).

Conclui-se:

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

É o voto.

CABEDELO

Subscreve em,

Cabedelo,14 de dezembro de 2022.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

CABEDELO

PROCESSO Nº 22.05.0097.001.00001-3- 2022
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: BANCO SAFRA
RECORRIDO: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES FRADE

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.
Subscreve em,

Cabedelo,14 de dezembro de 2022.

CABEDELO

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

CABEDELO

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Cabedelo, 13 de outubro de 2022.

PROCESSO Nº 25.004.001.21-0000569/2021
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S/A
RECORRENTE: SANSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
RECORRIDO: EDCARLOS LIMA BRASIL

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE PLATAFORMA DIGITAL VAREJISTA. EMPRESA DE ELETRÔNICOS OBRIGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE. OFENSA AO ART. 30 DO CDC. FALTA DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. OFENSA AO ART. 6º, III. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA DEMANDA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DANO AO CONSUMIDOR ART. 14 DO CDC. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

1. *O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico*
2. *É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, MAGAZINE LUIZA S/A e SANSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA como fornecedoras, e, de outro, EDCARLOS LIMA BRASIL como consumidor e, entre eles, um serviço.*
3. *Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.*
4. *Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que*

CABEDELO

comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.
5. *Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, sendo que tal prática encerra flagrante ofensa ao direito do consumidor, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse à satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.*
6. *Verifica-se a proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeira instância.*

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos Recursos interpostos pelas Recorrentes,** nos termos do Voto do Relator, para manter em sua integralidade a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por MAGAZINE LUIZA S/A e SANSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. em face da decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por EDCARLOS LIMA BRASIL.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

O Reclamante, Sr. Edcarlos Lima Brasil, asseverara que efetuou a compra de dois Smartphones modelo Galaxy A72 da empresa Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., sendo o primeiro no dia 07/05/2021 e o segundo no dia 24/05/2021. Afirmou que ambos foram adquiridos por meio do site da Empresa Magazine Luiza, e que no período em que comprou um dos aparelhos, estaria ativa uma promoção denominada "Absurdamente Galaxy", que uma vez efetuada a compra de um Smartphone A72 o consumidor teria direito gratuitamente a receber um Buds Live Preto. Alegou que não conseguiu efetuar a retirada de seu prêmio, haja vista não ter sido informado pelo fornecedor no momento da compra da vigência da referida promoção, expirando-se o prazo para o resgate. Assim, por não ter conseguido resolver sua demanda junto às Reclamadas, socorre-se desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para requerer que as Demandadas sejam condenadas a proceder com a entrega da premiação de direito.. (Fls. 02 e 03).

Devidamente notificadas as reclamadas compareceram à audiência de conciliação perante o Órgão Consumerista, não havendo acordo entre as partes. (Fls. 16 e 18).

Ao juntar sua Defesa Administrativa, a Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., doravante denominada Primeira Reclamada, afirmou que diversamente do que fora relatado pelo Reclamante, constatou-se que a Fabricante é parte estranha à lide, vez que não deu causa aos fatos narrados na inicial. Que o Reclamante relatara ter tomado conhecimento da promoção, sem mencionar em nenhum momento que seria oferecido pela Fabricante, onde os transtornos alegados teriam sido causados, exclusivamente pela revenda, sem qualquer interferência da Primeira Reclamada. Asseverou, também, que não fora constatado no sistema interno da Reclamada qualquer cadastro em nome do Reclamante, onde, na época mencionada por aquele haveria promoções vigentes, no entanto, todas as suas campanhas publicitárias exigiriam que o consumidor realizasse cadastro no sítio da Demandada para resgate do prêmio. Que a promoção disporia de regras de participação e de fruição dos prêmios, onde todas as regras estariam previstas em regulamento próprio e não na veiculação (publicidade) da promoção, dada a necessidade de previsão de detalhamento sobre as regras e critérios vigentes. Arguiu, ainda, que não se poderia admitir nenhuma manifestação de surpresa por parte do participante de uma promoção quanto à existência de determinadas condições de participação e de requisitos para que o direito do prêmio fosse concretizado, especialmente porque o regulamento poderia ser visualizado desde a instituição da promoção pela Reclamada, não havendo que se falar na hipótese de um consumidor se sentir frustrado e lesado, aponto de ser indenizado, pelo fato de não preencher ou não ter cumprido algum dos requisitos da referida promoção, devidamente divulgado no seu regulamento. Que o pleito inicial não encontraria amparo nas regras do CDC, não tendo a Ré infringido qualquer norma contida no Código Consumerista, e em especial por jamais ter veiculado publicidade enganosa ou tenha violado o direito à informação. Que o que pode ser verificado é que o Consumidor ultrapassou o prazo para reclamar sobre seu produto, tendo seu pleito sido impossibilitado de ser apreciado por esse juízo. Entendendo não ter praticado qualquer conduta ilícita que pudesse vir a prejudicar o Reclamante, bem como por ter prestado os esclarecimentos solicitados, requereu acolhimento às razões de defesa que foram apresentadas para se determinar o arquivamento definitivo do presente Processo Administrativo como atendido. Por sua vez, a Segunda Reclamada, a Magazine Luiza, mesmo sendo devidamente notificada (fls. 31), manteve-se inerte, abrindo mão do seu direito de defesa frente às alegações apresentadas na inicial administrativa.

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta das Recorrentes infringiu o que dispõe o arts. 30, 6º, III e 14 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa no valor de R$ 4.014,00 (quatro mil e catorze reais) a reclamada SANSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA e aplicou a penalidade de multa no valor de R$ 2.007,00 (dois e sete reais) a reclamada MAGAZINE LUIZA S.A., Folhas 32 a 40 dos autos processuais.

Devidamente intimadas das decisões, as empresas Recorrentes interpuseram os presentes Recursos Administrativos:

A Recorrente Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda, alega em síntese que houve culpa exclusiva do consumidor, visto que poderia ter consultado os seus regulamentos no site da Samsung e verificar todas as exigências necessárias para que nenhum equívoco seja cometido. Que um dos requisitos primordiais de todas as promoções é a realização de um cadastro. Como se vê, por qualquer ângulo que se analise, inexistiu responsabilidade do recorrido pelos fatos narrados, que decorreram de culpa exclusiva do Recorrido (que não se atentou às regras promocionais), o que não pode ser imputado a esta Recorrente.

Por todo o exposto, requer o RECEBIMENTO, CONHECIMENTO E POSTERIOR DEFERIMENTO do presente Recurso Administrativo, decretando-se efeito suspensivo deste, nos termos dos artigos 25, § 1º, da LC 30/2002 e 49, parágrafo único, do Decreto 2.181/97, com o acolhimento das razões acima aduzidas, para o fim de ser anulada a multa outrora aplicada à Recorrente, caso não concorde com a anulação da multa imposta, que a mesma seja reduzida para patamares mais condizentes, atenuando-se abaixo do valor mencionado na decisão, a excludente de responsabilidade da fabricante (Fls. 49 a 58).

A Recorrente Magazine Luiza S.A. pede em sede de Preliminar a nulidade da decisão recorrida, sendo ilegal a decisão administrativa ora combatida, pela inexistência de motivo de direito que autorize a sua realização, o que caracteriza afronta aos proincípios da motivação, legalidade e tipicidade, consagrados no art. 37 da Constituição Federal e art. 2º, § único, inciso VII, das Lei nº 9.784/99.

No mérito alega inexistência de práticas infrativas, mesmo a Recorrente não sendo a responsável direta pela venda do produto, adotou conduta exemplar para solucionar a demanda, não deixando a consumidora desamparada em momento algum. Como já exposto, a compra foi feita junto a outra reclamada, via marketplace.

Alega ainda sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do processo administrativo, devendo ser retirada, e o feito ser extinto.

Por fim, requer, determinar a baixa e o arquivamento deste procedimento, visto ter a Magazine Luiza S/A demonstrado que inexiste sequer legitimidade para constar no polo passivo da presente demanda, não havendo qualquer conduta de sua autoria que configure infração à legislação consumerista. Sucessivamente, entendendo-se pela manutenção da multa, o que não se acredita, esta deve ser readequada, com o fim de atender aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, além dos requisitos legais e jurisprudência demonstradas, bem como ao valor eventual do dano do consumidor (Fls. 60 a 71).

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5°, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

> Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
>
> Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou **comercialização de** produtos ou **prestação de serviços.**

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, MAGAZINE LUIZA S/A e SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA como fornecedoras, e, de outro, EDCARLOS LIMA BRASIL como consumidor e, entre eles, um serviço.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

CABEDELO

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Avançando na análise dos presentes recursos, primeiramente, deve-se observar que a responsabilidade do fornecedor em relação aos danos causados ao consumidor é objetiva, independentemente de culpa, com base no defeito, dano e nexo causal entre o dano ao consumidor e o defeito do serviço prestado.

O consumidor realizou a aquisição de 02 (dois) Smartphones modelo Galaxy A72, da Samsung no site da Magazine Luiza, 01 (um) no dia 07/05/2021 e o segundo no dia 24/05/2021, no período em que comprou 01 dos aparelhos, estaria ativa a promoção "Absurdamente Galaxy", o que teria direito a 01 (um) Buds Live Preto, mas, acontece, que não conseguiu efetuar a retirada de seu prêmio, haja visto, não ter sido informado pelo fornecedor no momento da compra da vigência da referida promoção, expirando-se o prazo para resgate.

O consumidor comprou um produto que estava sob uma promoção, ou seja, ganharia um Buds Live Preto, porém, não fora informado dessa promoção e quando soube, por terceiros, não pode retirar o produto, pois teria que ter se cadastrado no site do fornecedor. O que vemos nesse caso, não é o fato do consumidor não ter cumprido com as regras dessa promoção e sim, não ter sido informado que a mesma estaria em vigor. No Código de Defesa do Consumidor a informação é direito básico do consumidor e visa assegurar, ao mesmo tempo, uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou ao

CABEDELO

serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada.

No artigo 6º, o CDC prevê como direito básico do consumidor a obtenção de informação adequada sobre diferentes produtos e serviços, como a especificação correta de quantidade, as características, a composição, a qualidade, os tributos incidentes e o preço, incluindo os eventuais riscos que tais produtos ou serviços possam causar, vejamos:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Não prospera a ilegitimidade arguida pela Recorrente Magazine Luiza, **Ora, é sabido que todos os fornecedores envolvidos numa relação de consumo, respondem solidariamente por qualquer produto ou serviço que o torne inadequado ao seu uso (grifo nosso).**

Sobre responsabilidade solidária, levando em consideração a hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, ao apresentar alguma anomalia no produto ou serviço, deverá o consumidor, procurar a reparação satisfatória da mesma. E como elucida o Código de Proteção e Defesa ao Consumidor de forma explícita e mais ampla em seu artigo 7º, parágrafo único: "Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo". Dessa forma, quando houver mais de um colaborador ao dano, todos juntos responderão solidariamente pela reparação do mesmo. Sendo que, tal responsabilidade é de natureza objetiva, logo, não se faz necessária a presença do elemento culpa para que se configure o dever de indenizar.

Nos ensina Ezequiel Morais, Fábio Henrique Podestá e Marcos Marins Carazai - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMENTADO:

"Visando atribuir maior garantia na indenização decorrente do produto viciado, o art. 18 confere ampla possibilidade ao consumidor na escolha do fornecedor responsável, pouco importando se o contrato tenha sido celebrado somente com o comerciante, o que no mais das vezes é o que ocorre.

CABEDELO

Assim, bastando a introdução do produto no mercado e provada a existência do vício de qualidade, todos aqueles fornecedores do produto que tenham interferido de alguma forma na cadeia de consumo serão considerados responsáveis pelas providências legais previstas, sem prejuízo da indenização pelos danos morais ou materiais que o caso exigir.

A jurisprudência tem repelido constantes argüições de ilegitimidade passiva quando determinado fornecedor alega ausência de responsabilidade pelo vício, especialmente envolvendo fornecedor/comerciante quando o vício é inerente ao produto (1.° TACivSP (extinto), AgIn 963.315-4, rel. Juiz Marciano da Fonseca, 6.a Câm., j. 14.11.00; Ap.776.791-5, rel. Juiz Manoel Mattos, 8. Câm.,j. 02.09.98), observando que no mais das vezes, o consumidor preferirá reclamar do comerciante mais próximo a ele. Mas conhecido o parceiro contratual, nada impede que o fornecedor também figure no pólo passivo, diante do seu presumível conhecimento técnico para suprir o defeito (Nesse sentido, MARQUES, Cláudia Lima 'et al', Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, p. 288)".

É pacífica em nosso ordenamento jurídico a responsabilidade solidária entre o fornecedor e o fabricante quando há vício no produto, vejamos como decidiu o TJPB:

> ***Apelação Cível nº 0803906-12.2016.8.15.0001.Oriundo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.***
>
> ***Relatora: Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti***
>
> ***Apelante(s): N Claudino & Cia Ltda.***
>
> ***Advogado(s): Daniel D. C. Cavalcanti – OAB/PB 19.579***
>
> ***.Apelado(s): Geanna Lima da Silva.***
>
> ***Advogado(S): Alisson Eduardo Maul de Farias – OAB/PB 18.228.***
>
> ***APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL – AQUISIÇÃO DE REFRIGERADOR – DEFEITO – VÍCIO DO PRODUTO – ENCAMINHAMENTO PARA A ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA – AUSÊNCIA DE CONSERTO – RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR E DO FABRICANTE – INCIDÊNCIA DO CDC – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANO MATERIAL – DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE – DANO MORAL – EVIDENTE TRANSTORNO – REQUISITOS LEGAIS PRESENTES – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR INADEQUADO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO NECESSÁRIA – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.***
>
> ***Tratando-se de vício do produto, respondem, de forma solidária, todos os que tenham intervindo na cadeia de fornecimento do produto, aí se incluindo o fabricante e o comerciante.***
>
> ***Constatado vício do produto, devida é a reparação tanto de natureza material quanto moral, a fim compensar o consumidor por todo o transtorno causado.***

CABEDELO

> ***Incumbe ao julgador fixar a indenização observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe. Em atenção aos parâmetros mencionados, deve ser reduzido para R$ 7.000,00 (sete mil reais) o quantum arbitrado pelo magistrado de primeiro grau.***
>
> ***VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificado:***
>
> ***ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.***

Ao oferecer o produto em seu site, a Recorrente tem por obrigação informar ao consumidor sobre quaisquer promoção do mesmo, Toda publicidade deve ser realizada de maneira que o consumidor entenda com clareza e facilidade as informações apresentadas. Caso o fornecedor de produtos ou serviços recuse dar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua **livre escolha, grifo nosso**, exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade. Ou então, aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente. Ou ainda rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos. Assim prescreve o art. 35 da Lei Consumerista, *in verbis:*

> Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
>
> III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Assim decidiu o Tribunal de Justiça Goiás, TJ/GO - APL: 56686372020798090057.

> ***EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COMPRA REALIZADA PELA INTERNET (CELULAR). PRODUTO NÃO ENTREGUE DANOS MORAIS CONFIGURADOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA REALIZADA PELA INTERNET (CELULAR). PRODUTO NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. Mostra-se abusiva a conduta de não entregar o produto (celular), adquirido no site de vendas da recorrente pelo consumidor, gerando tal conduta dano moral reparável, por se tratar de venda com pagamento antecipado, que acaba por causar ao consumidor transtornos que superam objetivamente os meros aborrecimentos. 2. A indenização pelo dano moral deve ser fixada em quantitativo proporcional, que represente justa reparação pelo desgaste sofrido, sem caracterizar, no entanto, enriquecimento ilícito do ofendido, de modo***

CABEDELO

que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) cumpre tais requisitos RECURSO CONHECIDO EPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA

Resta claro que ao adquirir os produtos, seja nas lojas físicas ou virtuais (on-line) autorizadas da Samsung, os consumidores deveriam receber todas as informações da realização da promoção, ficando ao seu critério participar efetivamente ou não. É o que prescreve o Art. 30 do CDC in verbis:

> Art.30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Não restou dúvidas que o serviço prestado pelo Recorrente causou dano à consumidora, infringindo assim o que preceitua o Art. 14 do CDC, senão vejamos:

> Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Percebe-se que a conduta das Recorrentes não corresponderam ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fizeram quanto aos danos causados ao Recorrido.

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Recurso Cível: 71002655363 RS:

CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. PROMOÇÃO PULA PULA. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. AUSÊNCIA DE CREDITAMENTO DE BÔNUS. DANO MORAL OCORRENTE. DESCONSIDERAÇÃO COM AS SUCESSIVAS RECLAMAÇÕES DO USUÁRIO.

- Oferta de serviços de telefonia com diversas vantagens, onde não foram creditados os bônus da promoção \pula-pula\ que o autor tinha direito - Operadora de telefonia que não presta informações adequadas quanto ao fornecimento de seus serviços e descumpre a oferta realizada para angariar clientes. Aplicação da Lei Consumerista (art. 6º, III, e art. 14, CDC)- Dano moral ocorrente no caso em liça, que ultrapassa o mero dissabor. Relevância do caráter punitivo e

CABEDELO

pedagógico do instituto. Imposição de plano não contratado por parte da operadora de telefonia. Desconsideração com as sucessivas reclamações do usuário. Conduta da operadora, ao desconsiderar as pertinentes reclamações de seu cliente, que evidencia claro desrespeito e que ultrapassa o que poderia ser admissível em tal espécie de contrato. Sentença reformada. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Assim sendo, as Recorrentes nada trouxeram aos autos comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano ao consumidor ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos:

> Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a **gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

> Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

As Empresas Recorrentes praticaram condutas que afrontam diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, bem como mantiveram uma posição inerte e morosa na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade das infrações.

CABEDELO

No tocante à proporcionalidade das multas aplicadas, verifica-se **proporcionalidade com o dano causado ao consumidor.**

Desta forma, mantemos a multa aplicada pelo Procon Municipal às Recorrentes no valor de R$ 4.014,00 (quatro mil e quatorze reais) à SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA e R$ 2.007,00 (dois mil e sete reais) à MAGAZINE LUIZA S.A., conforme dosimetria aplicada pelo Órgão Consumerista.

Conclui-se:

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática das Recorrentes constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos Recursos interpostos pelas Recorrentes**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo, 13 de outubro de 2022.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

CABEDELO

PROCESSO N° 25.004.001.21-0000569/2021
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S/A
RECORRENTE: SANSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
RECORRIDO: EDCARLOS LIMA BRASIL

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática das Recorrentes constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos Recursos interpostos pelas Recorrentes**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.
Subscreve em,

Cabedelo, 13 de outubro de 2022.

CABEDELO

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Cabedelo, 30 de maio de 2022.

PROCESSO N° 0115-000.415-1 - 2015
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA.
RECORRIDO: JORGE PAULO GOMES DA SILVA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. ERRO NA MONTAGEM DO PRODUTO. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ART. 18. DANO AO CONSUMIDOR. INFRINGÊNCIA AO ART. 14 DO CDC. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.**

1. *O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico*
2. *É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, o ATACADÃO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA. como fornecedor, e, de outro, JORGE PAULO GOMES DA SILVA como consumidor e, entre eles, um serviço.*
3. *Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.*
4. *Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.*
5. *Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, sendo que tal prática encerra flagrante dano ao consumidor, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse à satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.*
6. *Verifica-se que não há proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve ser reformada a decisão de primeira Instância tão somente quanto ao valor pecuniário a ser suportado pela Empresa Recorrente.*

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, **conhecer e dar provimento parcial ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para reformar em parte a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela empresa Recorrente **ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA. Fixando a multa em R$ 4.433,00 (quatro mil quatrocentos e trinta e três reais) 1.100 UFMC - (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo ATACADÃO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA. em face da decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por JORGE PAULO GOMES DA SILVA.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

O reclamante afirma que no dia 03 de julho de 2015 adquiriu junto à empresa reclamada, Atacadão dos Eletrodomésticos, um roupeiro da marca Burity pelo valor de R$ 877,64 (oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), com inclusão do serviço de montagem. Aduz que a montagem do móvel ocorreu de forma indevida, pois o montador fez furos em excesso, prejudicando a própria estrutura do bem (fez juntada de fotos). Alega que acionou as reclamadas, que, após assumirem o erro, enviaram as peças para a casa do consumidor, desde 24 de março de 2015, mas permanecem no local desde então. Por fim, requer a substituição do produto por outro em perfeitas condições de uso ou a restituição do valor pago atualizado.
(Fls. 02 e 03)

Devidamente notificada, a Recorrente compareceu à audiência, não havendo acordo entre as partes (Fls. 12 e 13).

Em defesa administrativa, a Reclamada afirma que deve ser declarada sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a identificação do fabricante do produto, pois possui legitimidade subsidiária. Alega ainda que não praticou qualquer ato passível de reparação moral ou material, pugnando pelo indeferimento da reclamação. (Fls. 17 e 22).

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta da Recorrente infringiu o que dispõe o arts. 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa à Reclamada **Atacadão dos Eletrodomésticos do Nordeste Ltda no valor de R$ 7093,71 (sete mil e noventa e três reais e setenta e um centavos),** ver folhas 50 a 54 dos autos processuais.

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo reiterando os termos apresentados na defesa, requerendo ao final o seu provimento com consequente declaração de insubsistência e nulidade da decisão administrativa correspondente, reformando-se e afastando a multa arbitrada, além do posterior arquivamento do relativo processo administrativo. Em caráter sucessivo, requer seja reduzido o valor da multa a um patamar condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (Fls. 59 a 75).

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

> Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
>
> Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou **comercialização de** produtos ou **prestação de serviços.**

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, **ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA.** como fornecedora, e, de outro, **JORGE PAULO GOMES DA SILVA** como consumidor e, entre eles, um serviço.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua

CABEDELO

dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Avançando na análise do presente recurso, a Recorrente alega que no caso em análise, a culpa seria exclusiva do fabricante, que não presta serviço de assistência técnica. Que não pode ser penalizada, pois em nenhum momento deu causa ao problema objeto da demanda.

Alega ainda que faz mister destacar que a revenda atua apenas como comerciante do produto, portanto, não participa do processo de fabricação de roupeiros. Desta feita, não pode responder por eventuais vícios oriundos de fabricação, cabendo exclusivamente às assistências técnicas autorizadas efetuar qualquer tipo de reparação. **Alegação que não prospera, pois o próprio artigo 18 do CDC, a responsabilidade é solidária entre os fornecedores por vício de qualidade que o torne impróprio para o uso.**

CABEDELO

Sobre responsabilidade solidária, levando em consideração a hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, ao apresentar alguma anomalia o produto ou serviço, deverá o consumidor, procurar a reparação satisfatória da mesma. E como elucida o Código de Proteção e Defesa ao Consumidor de forma explícita e mais ampla em seu artigo 7º, parágrafo único "Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo". Dessa forma, quando houver mais de um colaborador ao dano, todos juntos responderão solidariamente pela reparação do mesmo. Sendo que, tal responsabilidade é de natureza objetiva, logo, não se faz necessária a presença do elemento culpa para que se configure o dever de indenizar, vejamos o que preceitua o artigo 18 do CDC *in verbis:*

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aquelas decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Nos ensina Ezequiel Morais, Fábio Henrique Podestá e Marcos Marins Carazai - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMENTADO:

"Visando atribuir maior garantia na indenização decorrente do produto viciado, o art. 18 confere ampla possibilidade ao consumidor na escolha do fornecedor responsável, pouco importando se o contrato tenha sido celebrado somente com o comerciante, o que no mais das vezes é o que ocorre.

CABEDELO

Assim, bastando a introdução do produto no mercado e provada a existência do vício de qualidade, todos aqueles fornecedores do produto que tenham interferido de alguma forma na cadeia de consumo serão considerados responsáveis pelas providências legais previstas, sem prejuízo da indenização pelos danos morais ou materiais que o caso exigir.

A jurisprudência tem repelido constantes argüições de ilegitimidade passiva quando determinado fornecedor alega ausência de responsabilidade pelo vício, especialmente envolvendo fornecedor/comerciante quando o vício é inerente ao produto (1.° TACivSP (extinto), Agln 963.315-4, rel. Juiz Marciano da Fonseca, 6.a Câm., j. 14.11.00; Ap.776.791-5, rel. Juiz Manoel Mattos, 8. Câm.,j. 02.09.98), observando que no mais das vezes, o consumidor preferirá reclamar do comerciante mais próximo a ele. Mas conhecido o parceiro contratual, nada impede que o fornecedor também figure no polo passivo, diante do seu presumível conhecimento técnico para suprir o defeito (Nesse sentido, MARQUES, Claudia Lima 'et al', Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, p. 288)".

É pacífica em nosso ordenamento jurídico a responsabilidade solidária entre o fornecedor e o fabricante quando há vício no produto, vejamos como decidiu o TJPB:

Apelação Cível nº 0803906-12.2016.8.15.0001.Oriundo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

Relatora: Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Apelante(s): N Claudino & Cia Ltda.

Advogado(s): Daniel D. C. Cavalcanti – OAB/PB 19.579

Apelado(s): Geanna Lima da Silva.

Advogado(S): Alisson Eduardo Maul de Farias – OAB/PB 18.228.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL – AQUISIÇÃO DE REFRIGERADOR – DEFEITO – VÍCIO DO PRODUTO – ENCAMINHAMENTO PARA A ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA – AUSÊNCIA DE CONSERTO – RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR E DO FABRICANTE – INCIDÊNCIA DO CDC – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANO MATERIAL – DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE – DANO MORAL – EVIDENTE TRANSTORNO – REQUISITOS LEGAIS PRESENTES – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR INADEQUADO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO NECESSÁRIA – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

CABEDELO

Tratando-se de vício do produto, respondem, de forma solidária, todos os que tenham intervindo na cadeia de fornecimento do produto, aí se incluindo o fabricante e o comerciante.

Constatado vício do produto, devida é a reparação tanto de natureza material quanto moral, a fim compensar o consumidor por todo o transtorno causado.

Incumbe ao julgador fixar a indenização observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe. Em atenção aos parâmetros mencionados, deve ser reduzido para R$ 7.000,00 (sete mil reais) o quantum arbitrado pelo magistrado de primeiro grau.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificado:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor é bem claro quando prescreve em seu Art. 14 que o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O Consumidor adquiriu um produto, roupeiro Burity e junto com o mesmo, contratou o serviço de montagem junto à Recorrente, houve um erro na montagem, onde furos em excesso prejudicaram toda a estrutura do produto.

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJ-RS - Recurso Civil - 71003368289;

CABEDELO

CONSUMIDOR AQUISIÇÃO DE MÓVEIS. DEFEITO NA MONTAGEM. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE SOLUÇÃO AMIGÁVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. I. Descumprimento contratual configurado, tendo em vista que a montagem dos bens adquiridos apresentou defeito, não podendo ser utilizados para o fim ao qual se destinavam. II. Em matéria de responsabilidade contratual , a concessão de indenização por danos morais somente deve ser deferida em casos excepcionais. III. No caso concreto, houve desconsideração para com a pessoa do consumidor, face à demora na solução, inclusive com a realização de audiência junto ao PROCON, sugerindo a invocação da função dissuasória da responsabilidade civil. IV. Quantum arbitrado em observância às peculiaridades do caso concreto e aos parâmetros da espécie. RECURSO PROVIDO.

Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fez para sanar o vício do produto adquirido pelo consumidor e o dano sofrido pelo mesmo.

Assim sendo, a Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude na sua conduta, restando configurado o dano ao consumidor ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

> Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a **gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

CABEDELO

> Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

A Empresa Atacadão dos Eletrodomésticos do Nordeste Ltda praticou condutas que afrontam diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço na venda de um produto que apresentou vício, bem como se manteve numa posição inerte e morosa na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade das infrações,

Verifica-se, entretanto, **que não há proporcionalidade** entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve ser reformada a decisão de primeira instância tão somente quanto ao valor aplicado a título de multa.

Conclui-se:

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, resta comprovado que a prática do Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor e que não restou comprovado a desconstituição da ilicitude dos atos praticados, razão pela qual **CONHEÇO E ACOLHO PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto,** para reformar em parte a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela empresa Recorrente **Atacadão dos Eletrodomésticos do Nordeste Ltda. Fixando a multa em R$ 4.433,00 (quatro mil quatrocentos e trinta e três reais) 1.100 UFMC - (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo, 30 de maio de 2022.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

CABEDELO

PROCESSO N° 0115-000.415-1 - 2015
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA.
RECORRIDO: JORGE PAULO GOMES DA SILVA

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, resta comprovado que a prática do Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor e que não restou comprovado a desconstituição da ilicitude dos atos praticados, razão pela qual **CONHEÇO E ACOLHO PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto,** para reformar em parte a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela empresa Recorrente **Atacadão dos Eletrodomésticos do Nordeste Ltda. Fixando a multa em R$ 4.433,00 (quatro mil quatrocentos e trinta e três reais) 1.100 UFMC - (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.
Subscreve em,

Cabedelo, 30 de maio de 2022.

CABEDELO

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

CABEDELO

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Cabedelo,30 de setembro de 2022.

PROCESSO N° 25.004.001.21- 0000082/2021
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A.
RECORRENTE: BANCO BMG S.A.
RECORRIDO: JOSÉ LAELSON DOS SANTOS

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PAGAMENTO DE BOLETO EM DUPLICIDADE. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA DEMANDA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DANO AO CONSUMIDOR ART. 14 DO CDC. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

1. *O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico*
2. *É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, BANCO BMG S.A. e BANCO BRADESCO S.A. como fornecedores, e, de outro, JOSÉ LAELSON DOS SANTOS como consumidor e, entre eles, um serviço.*
3. *Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.*
4. *Deste maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos*

CABEDELO

autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

5. *Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, sendo que tal prática encerra prática abusiva, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse à satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.*
1. *Verifica-se a proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeira instância.*

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos Recursos interpostos pelos Recorrentes BANCO BMG S.A. e BANCO BRADESCO S.A.,** nos termos do Voto do Relator, para manter em sua integralidade a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelo BANCO BRADESCO S/A. e BANCO BMG S.A. em face da decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por JOSÉ LAELSON DOS SANTOS.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

CABEDELO

O Reclamante narrou na inicial que no dia 11/01/2021 efetuou o pagamento de um boleto no valor de R$ 477,75 (quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos) em duplicidade, sendo um pelo Banco BMG e outro pelo Banco Itaú. Que realizou o pagamento pelo Banco BMG equivocadamente, imaginando se tratar de boleto referente ao mês subsequente, entrando logo em contato com aquele, objetivando o estorno do valor erroneamente pago. Afirmou também que desde o dia 15 de janeiro de 2021 buscara contato com a Reclamada, com o escopo de resolução do problema, sem que nenhuma providência viesse a ser tomada. Deste modo, veio até esse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para requerer a condenação da Reclamada em estornar os valores pagos em duplicidade (Fls. 02).

Assim, não havendo solução do problema, não restou alternativa ao Recorrido, senão a busca do órgão consumerista municipal visando auxiliar na solução da lide.

Devidamente notificada, às Recorrentes compareceram às audiências, não havendo acordo entre as partes (Fls.10, 26 e 27).

A empresa Banco BMG S.A., doravante denominada Primeira Reclamada, apresenta sua Defesa Administrativa alegando que ao buscar solucionar a questão, realizou tentativas de contato com o Reclamante, porém, não obteve sucesso. Que tendo em vista a ocorrência da compensação do pagamento efetuado e que o valor estaria sob a responsabilidade do Banco Cedente, não haveria que se falar em estorno por parte da Demandada. Ao final requereu o recebimento da presente Defesa Administrativa, entendendo ser considerada como Não Fundamentada, e, caso seja considerada fundamentada, que seja julgada Fundamentada Atendida, sem a aplicação de qualquer sanção administrativa à Reclamada.(Fls. 11 a 14).

Com relação à empresa BANCO BRADESCO S/A, doravante denominada Terceira Reclamada, mesmo devidamente notificada (fls. 24), **manteve-se inerte, abrindo mão de apresentar sua Defesa Administrativa**, a exemplo do que ocorrera quando de **sua ausência na Audiência de Conciliação**, marcada para o dia 30/04/2021.

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta dos Recorrentes infringiram o que dispõe o art. 14, § 1º, I do Código de Defesa

CABEDELO

do Consumidor, aplicando a penalidade de multa no valor de R$ 2.899,00 (dois mil oitocentos e noventa e nove reais), folhas 77 a 82 dos autos processuais.

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente BANCO BRADESCO S.A. interpôs o presente Recurso Administrativo, onde em nenhum momento argumenta sobre o dano causado ao consumidor, apenas contesta o valor da multa aplicada pelo Procon (Fls. 95 a 101).

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente BANCO BMG S.A. interpôs o presente recurso administrativo, onde reitera os termos das defesa administrativa, acrescentando que **é de notório conhecimento que ao se solicitar empréstimo financeiro e/ou adquirir qualquer problema produto em uma instituição financeira, no caso concreto o cartão de crédito BMG/CARD, há todo um procedimento burocrático, com análise profunda de documentos, histórico do cliente, crédito, entre outros. Verifica-se que de posse do referido cartão de crédito BMG/CARD, a parte consumidora realizou saque, transferido diretamente para a conta bancária de titularidade do requerente, conforme comprovantes em anexo.**

Continua esclarecendo que o valor do saque foi disponibilizado pela reclamada na conta corrente do consumidor, conforme comprovante de transferência que fora juntado nos autos. Conforme expressa previsão contratual, o consumidor autorizou o Banco a descontar em sua folha de pagamento o valor mínimo da fatura, sendo que o valor restante deveria ser pago pela parte consumidora (grifo nosso).

Diante o exposto, requer destarte que sejam desconsideradas as penalidades aplicadas no presente processo administrativo, vez que em nenhum momento constatou-se quaisquer fundamentos que merecessem a pretendida punição, qual seja, a imposição de multa em preço. Em razão do princípio da eventualidade, levando-se em consideração a boa-fé do recorrente, que desde começo se dispôs a realizar um acordo entre as partes, requer-se que, caso a multa seja de fato ratificada, que ocorra sua minoração em virtude das circunstâncias já relatadas (Fls. 102 a 107)

É o breve relato, passo a decidir.

CABEDELO

VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

> ***Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.***
>
> ***Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.***

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, BANCO BRADESCO S/A. e BANCO BMG S.A. como fornecedores, e, de outro, JOSÉ LAELSON DOS SANTOS como consumidor e, entre eles, um serviço.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

> ***Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:***

CABEDELO

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

> ***Art. 6º São direitos básicos do consumidor:***
> ***VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;***

Avançando na análise do presente recurso, o Recorrente BANCO BRADESCO S.A., não traz nenhum esclarecimento do caso em análise, apenas se atém a contestar o valor arbitrado na multa aplicada. **Ora, em nenhum momento o Recorrente se preocupou ou tentou sanar os danos causados ao consumidor, não compareceu à audiência de conciliação realizada no Procon/Cabedelo e não apresentou defesa escrita (grifo nosso)**.

Quanto ao Recorrente BANCO BMG S.A. em tese de recurso contestou sobre um empréstimo, **conforme grifo acima**, sendo que a reclamação do consumidor foi a respeito de um boleto bancário pago em duplicidade.

Restando claro que as empresas Recorrentes, nada trouxeram nos seus respectivos recursos que modifiquem a decisão proferida pelo Procon Municipal.

Não restou dúvidas que os Recorrentes causaram danos ao consumidor, visto que o mesmo pagou o boleto em duplicidade e mesmo informando o ocorrido aos recorrentes, nada foi feito pela má prestação de serviços, infringindo assim o que preceitua o Art. 14 da Lei Consumerista, vejamos:

CABEDELO

> ***Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.***

Assim decidiu o Tribunal de Justiça do Acre - TJ-AC:

> ***TJ-AC- 07104376720148010001 AC 07104-3767.2014.8.01.0001 (TJ-AC)***
> ***CIVIL. APELAÇÃO. DANO MORAL. PARTE NÃO SUCUMBENTE NA MATÉRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE ASPECTO. DANO MATERIAL. PAGAMENTO DE BOLETO BANCÁRIO EM DUPLICIDADE. VALOR NÃO ESTORNADO PELO BANCO. PREJUÍZO PATRIMONIAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONDENAÇÃO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIDO NO PONTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O dano material pode ser analisados sob dois prismas distintos: o dano emergente, que diz respeito ao prejuízo efetivo do agente, e os lucros cessantes, que têm o condão de lucro que o agente deixou de receber ou ganhar. No caso dos autos, limita-se o dano material a hipótese de dano emergente. 3. O acervo probatório apontou para o pagamento em duplicidade do débito pela apelada, decorrente de falha do serviço do Banco, sem a devolução do valor excedido, o que permite concluir que presentes se encontram os elementos necessários à configuração do dano patrimonial (ato ilícito nexo causal dano), dado o prejuízo sofrido pela apelada com diminuição do seu patrimônio, a justificar a reparação indenizatória. 4. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido o apelo.***

Nesse mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça de Mina - TJ/MG:

CABEDELO

> ***Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: AC 10000190954651001 MG***
>
> ***EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPRA VIRTUAL - PAGAMENTO DO BOLETO EM DUPLICIDADE - NÃO DEVOLUÇÃO DO VALOR - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CABIMENTO.***
>
> ***Embora o apelante tenha quitado o boleto em duplicidade, o fato é que comprovou apenas uma solicitação administrativa para devolução do valor pago indevidamente. O não atendimento a uma solicitação administrativa do apelante não configura danos morais passíveis de indenização. Não provada a má-fé da empresa em ressarcir o valor pago indevidamente, não há que se falar em devolução em dobro.***

Percebe-se que a conduta dos Recorrentes não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fizeram quanto aos danos causados ao consumidor.

Assim sendo, os Recorrentes nada trouxeram aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano ao consumidor ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

> ***Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.***

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

> ***Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os***

CABEDELO

> ***parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.***

Os Recorrentes praticaram conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, bem como mantiveram-se uma posição inerte na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade da infração.

No tocante à **proporcionalidade** da multa, verifica-se **proporcionalidade** entre o dano causado e a multa aplicada.

Conclui-se:

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática das Recorrentes constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos Recursos interpostos**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo, 30 de setembro de 2022.

MARCILIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

CABEDELO

PROCESSO Nº 25.004.001.21- 0000082/2021
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A.
RECORRENTE: BANCO BMG S.A.
RECORRIDO: JOSÉ LAELSON DOS SANTOS

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática das Recorrentes constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos Recursos interpostos**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.
Subscreve em,

Cabedelo, 30 de setembro de 2022.

CABEDELO

MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

CABEDELO

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Cabedelo, 06 de outubro de 2022.

PROCESSO Nº 25.004.001.20-0000.461/2020
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.
RECORRIDO: MÁRCIA COSTA DATIVO

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO SOLICITADO. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO. ATENDIMENTO DA DEMANDA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**

1. *O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico*
2. *É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, BANCO ITAÚ S.A. como fornecedor, e, de outro, MÁRCIA COSTA DATIVO como consumidora e, entre elas, um serviço.*
3. *Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.*
4. *Percebe-se que o Recorrente esclareceu as questões levantadas pelo consumidor, tendo inclusive trazido em audiência a solução do problema levantado pela consumidora.*
5. *Verifica-se, portanto, que não houve dano à consumidora, razão pela qual deve ser reformada a decisão de primeira instância.*

CABEDELO

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, **conhecer e dar provimento ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para reformar a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A. em face da decisão proferida pelo PROCON Municipal de Cabedelo que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por MÁRCIA COSTA DATIVO.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

Assevera a Reclamante que, para sua surpresa, verificou o lançamento não contratado de crédito efetuado em sua conta corrente, junto à Primeira Reclamada, agência Cabedelo, no valor de R$ 12.188,25 (doze mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), originário do Banco Itaú Consignado S.A., segunda Reclamada. Afirma que na data da referida inclusão de crédito, ocorrida em 20/10/2020, fora efetuada compra em um supermercado, no valor de R$ 40,79 (quarenta reais e setenta e nove centavos), utilizando o seu cartão do Banco do Brasil, sendo descontado do tal crédito. Alega por fim que esteve nas agências bancárias das Reclamadas, mas que estas não lhe esclareceram sobre o ocorrido. Destarte, socorre-se desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para requerer que sejam juntadas nos autos as devidas explicações do que realmente ocorreu, além de efetuação do cancelamento do suposto contrato, com a declaração de inexistência de relação jurídica e de débitos entre as partes. Requer também a condenação das Reclamadas na restituição de valores que tenham sido descontados indevidamente de sua conta (Fls. 02).

CABEDELO

Assim, não havendo solução do problema, não restou alternativa ao Recorrido, senão a busca do órgão consumerista municipal visando auxiliar na solução da lide.

Devidamente notificadas, abertos os trabalhos, feito o pregão como de estilo, verificou-se a presença das partes, onde a parte promovente reiterou os termos da exordial. Após os debates, a Segunda Reclamada esclarece que **"de fato o valor informado pela reclamante, que consiste no empréstimo consignado de nº 628546991, foi disponibilizado em conta bancária de titularidade da reclamante, desta forma o banco apresenta nesta audiência um boleto sem juros no valor da quantia informada na reclamação, com vencimento para o dia 02/12/2020, que poderá ser pago em qualquer banco. Informa ainda que com o pagamento do referido boleto o contrato será cancelado, bem como será solicitada a exclusão de sua margem junto ao convênio e se identificado descontos em seu benefício efetuado o devido estorno"**(Fls. 10 e 11).

Devidamente notificada a Recorrente apresentou defesa administrativa (Fls. 16 e 17).

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta da Recorrente infringiu o que dispõe o arts. ,12, 14 e 39 todos do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa no valor de R$ 4.836,00 (quatro mil oitocentos e trinta e seis reais).

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo, onde em síntese, afirma que para se fundamentar adequadamente uma decisão, seja ela administrativa ou judicial, é mister a demonstração da ligação entre os fatos ocorridos e a legislação aplicada, além da apreciação das provas produzidas, não bastando a mera indicação de artigos. Requerendo ao final que o presente recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão de original excluindo a multa aplicada, ou, se entender que houve infração ao Órgão Consumerista, que a multa aplicada seja minorada.

É o breve relato, passo a decidir.

CABEDELO

VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

> Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
>
> Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou **comercialização de** produtos ou **prestação de serviços.**

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, como fornecedor, e, de outro, MÁRCIA COSTA DATIVO como consumidora e, entre eles, um serviço.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
>
> **I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

CABEDELO

Avançando na análise do presente recurso, resta claro que houve um serviço mal prestado pelo Recorrente, tendo a Recorrida que ingressar com uma reclamação no Procon Municipal para resolver sua situação.

A reclamante adentrou no Procon alegando que fora disponibilizado em sua conta um valor referente a um empréstimo o qual não solicitou. Nos seus pedidos solicitou que a reclamada explicasse o ocorrido, cancelasse o contrato com a declaração de inexistência de relação jurídica e de débitos entre as partes (Fls. 02).

Em audiência realizada na sede do Órgão Consumerista o Recorrente apresentou e ofereceu o que fora solicitado pela consumidora, conforme transcrição: **"de fato o valor informado pela reclamante, que consiste no empréstimo consignado de nº 628546991, foi disponibilizado em conta bancária de titularidade da reclamante, desta forma o banco apresenta nesta audiência um boleto sem juros no valor da quantia informada na reclamação, com vencimento para o dia 02/12/2020, que poderá ser pago em qualquer banco. Informa ainda que com o pagamento do referido boleto o contrato será cancelado, bem como será solicitada a exclusão de sua margem junto ao convênio e se identificado descontos em seu benefício efetuado o devido estorno"**(Fls. 10 e 11).

O PROCON é um Órgão cuja principal função é buscar a conciliação a fim de solucionar o conflito entre consumidores e as empresas, evitando assim que se precise adentrar pelas vias judiciais.

No caso em tela, verifica-se que houve uma má prestação de serviços por parte da Recorrente, porém o que era almejado pela Recorrida, fora ofertado na audiência de conciliação.

Não vislumbrei no presente caso que a consumidora tenha sofrido um prejuízo continuado pela ação do fornecedor, houve uma má prestação de serviços, mas, o Recorrente se propôs a sanar todo o ocorrido, como tinha sido o pedido na abertura da presente reclamação.

CABEDELO

Verifica-se que houve a descontinuidade do dano causado ao consumidor, razão pela qual não deve a Recorrente ser multada.

Conclui-se:

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, resta evidenciado que a prática da Recorrente constituiu infração ao Código de Defesa do Consumidor, mas, ao resolver a situação, restou comprovado à desconstituição da ilicitude dos atos praticados, razão pela qual **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Recurso interposto**, para reformar a decisão de primeira instância em todos os seus termos, julgando por **IMPROCEDENTE a decisão do Órgão Consumerista**.

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo, 10 de outubro de 2022.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

CABEDELO

PROCESSO Nº 25.004.001.20-0000.461/2020
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.
RECORRIDO: MÁRCIA COSTA DATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a Recorrente atendeu todas as solicitações do Recorrido,não se podendo falar em infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E DAR PROVIMENTO TOTAL ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para reformar a decisão de primeira instância, julgando como **IMPROCEDENTE a decisão do Órgão Consumerista**.

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.
Subscreve em,

Cabedelo, 10 de outubro de 2022.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Cabedelo, 28 de setembro de 2022.

PROCESSO N° 25-004.001.21 - 0000079/2021
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.
RECORRIDO: MARIA BEZERRA DE ANDRADE

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA BANCÁRIA E CONSIGNADO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO PELA MODALIDADE CONSIGNADO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA DEMANDA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DANO AO CONSUMIDOR ART. 14 DO CDC. PRÁTICA ABUSIVA ART. 39, III DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA ART. 42 CDC. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. *O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico*
2. *É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. como fornecedor, e, de outro, MARIA BEZERRA DE ANDRADE como consumidora e, entre elas, um serviço.*
3. *Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.*
4. *Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.*
5. *Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, sendo que tal prática encerra flagrante ofensa à legislação consumerista, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse à satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.*
6. *Verifica-se a proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeira instância.*

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face da decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por MARIA BEZERRA DE ANDRADE.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

Alega a Sra. MARIA BEZERRA DE ANDRADE, ora reclamante, que recebe BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA do INSS e que para sua surpresa verificou o lançamento de empréstimo consignado junto ao BMC, sendo descontadas parcelas no montante de R$ 75,30 (setenta e cinco reais e trinta centavos), do qual não foi depositado nenhum valor em sua conta. Ressaltou ainda, que já foram descontadas 23 (vinte e três) parcelas no valor de R$ 75,30 (setenta e cinco reais e trinta centavos) e uma no valor de R$ 753,00 (setecentos e cinquenta e três reais). Alegou ainda que, só tomou ciência das cobranças, após ser descontado um montante de R$ 753,00 (setecentos e cinquenta e três reais), já que desconhece qualquer tipo de contrato de empréstimo feito em seu nome. Por fim, requer o auxílio desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para solucionar toda essa situação, conforme os itens A, B, C, D e E do Termo de Reclamação (Fls. 02).

Assim, não havendo solução do problema, não restou alternativa à reclamante, senão a busca do órgão consumerista municipal visando auxiliar na solução da lide.

Devidamente notificada, a Reclamada compareceu à audiência de conciliação, não havendo acordo entre as partes.

Em defesa administrativa a empresa reclamada BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A informa em sua defesa escrita, em preliminar, a inadmissibilidade do procedimento do PROCON, uma vez que necessita de prova pericial diante dos contratos assinados pelo consumidor. Alega ainda, que se trata de contrato de número 81115857, celebrado em dezembro de 2017, com valor financiado de R$ 3.276,90 (três mil duzentos e setenta e seis reais e noventa centavos), parcelado em 94 (noventa e quatro) parcelas de R$ 75,30 (setenta e cinco reais e trinta centavos), das quais constam 25 (vinte e cinco) pagas. Afirma, ainda, que referido empréstimo corresponde a operação de refinanciamento de outro contrato, este de nº 811137465, sendo utilizado o valor do novo empréstimo para quitação do anterior, com o troco enviado ao cliente. Esclarece que o contrato encontrava-se em atraso e, conforme cláusulas contratuais, o banco está autorizado a efetuar descontos em conta da contratante e devido a alguma inconsistência no ato da contratação o desconto das parcelas foram realizados na conta da reclamante e que após tal constatação, foi efetuado o bloqueio do débito em conta e os valores debitados seriam estornados na conta da consumidora. Afirma que o contrato continua ativo, que não existem falhas e que não há qualquer ato ilícito praticado por esta instituição financeira na prestação de seus serviços. Por fim, requer a improcedência e o arquivamento da presente demanda. Em uma segunda manifestação escrita, a empresa reclamada BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. esclarece que, após a auditoria interna, não foi localizado contrato de empréstimo consignado em nome da consumidora e que os valores debitados serão estornados para sua conta. Assim, requer, mais uma vez, a improcedência e o arquivamento da presente demanda (Fls. 59 à 62).

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta dos Reclamados infringiu o que dispõe o arts. 6,III, 14 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa ao reclamado **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.** no valor R$ 3.122,00 (três mil cento e vinte e dois reais), folhas 99 a 105 dos autos processuais.

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.** interpôs o presente Recurso Administrativo, onde afirma que cumpre com rigor as normas consumeristas vigentes, zelando constantemente para que o oferecimento de seus produtos e serviços aos clientes seja realizado em conformidade com os princípios da ética e transparência. Frisa-se que todas as cobranças realizadas no contrato formalizado entre as partes, e legislação vigente, sem qualquer irregularidade. Ante o exposto, considerando a ausência de infrações cometidas, requer-se, desde já, a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requer a redução da multa imposta, considerando o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade (Fls 112 à 119).

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

CABEDELO

> Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
>
> Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou **comercialização de** produtos ou **prestação de serviços.**

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.** como fornecedor, e, de outro, **MARIA BEZERRA DE ANDRADE** como consumidora e, entre eles, um serviço.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
>
> **I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

CABEDELO

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Analisando o presente caso, a consumidora deparou-se com descontos de um empréstimo consignado que nunca solicitou em seu contracheque.

A Recorrente afirma no mérito que cumpre com rigor as normas consumeristas vigentes, zelando constantemente para que o oferecimento de seus produtos e serviços aos clientes seja realizado em conformidade com os princípios da ética e transparência. **Porém em nenhum momento anexou aos autos o contrato de empréstimo assinado pela consumidora (grifo nosso).**

Sem o contrato onde se podia provar que houve um acordo formal entre as partes, tem-se como verdadeiras as alegações da consumidora que nunca solicitou tal empréstimo, conforme a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, conforme explicitado acima.

Diante do que foi exposto, vemos que essa prática de conceder empréstimo consignado aos seus consumidores, sem que haja anuência dos mesmos, virou uma prática recorrente de várias instituições bancárias.

Prática abusiva, que afronta o art. 39, III do Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
> III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;.

Deve-se observar que a responsabilidade do fornecedor em relação aos danos causados à consumidora é objetiva, independentemente de culpa, com base no defeito, dano e nexo causal entre o dano ao consumidor e o defeito do serviço prestado.

CABEDELO

Todos os valores que foram indevidamente descontados da conta da consumidora, devem ser ressarcidos em dobro, conforme preceitua o Art. 42 e Parágrafo Único, *in verbis*:

> Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
>
> Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Não restou dúvidas que o serviço prestado pelo Recorrente causou dano ao consumidor, infringindo assim o que preceitua o Art. 14 do CDC, senão vejamos:

> Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse sentido julgou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJ - MG - 30120387001:

> ***EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - NÃO AUTORIZAÇÃO - DESCONTOS EFETUADOS NA CONTA DO CONSUMIDOR - DANO CONFIGURADO - DEVER DE REPARAR - NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MÁ-FÉ - COMPROVAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PEDIDO INDEFERIDO - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - Não tendo sido comprovada a realização de empréstimo consignado, não merece reparos a sentença que declarou nulo o negócio jurídico, pois a falta da devida cautela e atenção no ato da concessão de empréstimos bancários, por si só, revela a culpa da instituição financeira - O empréstimo consignado realizado sem autorização do titular da conta corrente não exime a instituição financeira do dever de reparar o dano causado àquele que teve valores cobrados sem que tivesse realizado o negócio jurídico - No caso dos autos, não se tem dúvida acerca da cobrança indevida, bem como entendo que restou devidamente comprovada a má-fé do recorrente, haja vista que o apelado efetuou a devolução dos valores a ele disponibilizados em conta corrente e ainda sim o apelante permaneceu efetuando descontos relativos ao empréstimo, no proventos do autor - Apesar da insurgência do recorrente quanto aos danos suportados pelo autor, entendo que tal fato, por si só, não acarreta a aplicação da pena de litigância de má-fé - Recurso não provido. Sentença mantida.***

CABEDELO

Nesse sentido julgou o Tribunal de Justiça da Paraíba - TJ - PB - 59.2015.8.15.0521:

> ***APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA ENTIDADE FINANCEIRA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO DESCONTOS DIRETOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DA AUTORA NÃO DEMONSTRADOS - EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A AFIRMAR A OCORRÊNCIA DE FRAUDE - ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CONFIGURADOS - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - PRECEDENTES DO TJPB DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Viola a segurança patrimonial do consumidor a falha do serviço de que resulta desconto mensal indevido no benefício previdenciário, em decorrência de empréstimo consignado não contratado, comprometendo porção significativa dos proventos de pessoa idosa e desequilibrando a já frágil equação financeira do lesado - Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA AUTORA -AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO DESCONTO (TJPB ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº XXXXX20158150521, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 20- 11-2018)***

Nesse sentido julgou o Tribunal de Justiça do Amapá - TJ/AP - Recurso inominado RI 20188030002:

> ***RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR.. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO. INEXISTÊNCIA DO CONTRATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE REPARAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) A autora/recorrida sofreu descontos não autorizados e não contratados em seus proventos, em favor do recorrente, que defende a pactuação, a legitimidade e legalidade da cobrança, todavia, não apresentou o contrato que teria consubstanciado os descontos questionados. Obviamente, a despeito de tal constatação, não se pode admitir que alguém que não tenha celebrado o negócio jurídico seja compelido por por dívida que desconhece e para a qual em nada contribuiu. 2) Desse modo, nulo o contrato indicado na ficha financeira (805010564) e cabível a repetição do indébito, uma vez que resta claro que houve descontos indevidos no benefício. Inegável, ainda, a ocorrência de prejuízo que ultrapassa o mero aborrecimento, face à mácula à relação de confiança que deveria permear as operações bancárias. O valor fixado para os danos morais (R$5.526,72) atende os critérios da razoabilidade e proporcionalidade e mostra-se suficiente para suavizar as consequências do***

CABEDELO

evento danoso para a recorrida. 3) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fez quanto aos danos causados ao consumidor.

Assim sendo, o Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano ao consumidor ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

> Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a **gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

> Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

O Recorrente praticou condutas que afrontam diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, bem como manteve uma posição inerte e morosa na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade das infrações.

CABEDELO

No tocante à proporcionalidade da multa, verifica-se proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, de acordo com a dosimetria aplicada pelo PROCON/CABEDELO.

Desta forma, mantemos a multa aplicada pelo Procon Municipal à Recorrente **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.** em R$ 3.122,00 (três mil cento e vinte e dois reais).

Conclui-se:

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo, 28 de setembro de 2022.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

CABEDELO

PROCESSO N° 25-004.001.21 - 0000079/2021
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.
RECORRIDO: MARIA BEZERRA DE ANDRADE

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.
Subscreve em,

Cabedelo,28 de setembro de 2022.

CABEDELO

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

CABEDELO

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Cabedelo,15 de dezembro de 2022.

PROCESSO N° 22.08.0097.001. 00008-3- 2022
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.
RECORRIDO: MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA BANCÁRIA E CONSIGNADO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO PELA MODALIDADE CONSIGNADO NÃO SOLICITADO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA DEMANDA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DO RECLAMADO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DANO AO CONSUMIDOR ART. 14 DO CDC. PRÁTICA ABUSIVA ART. 39, III DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA. AFRONTA AO ART. 42 DO CDC. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. *O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico*
2. *É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. como fornecedor, e, de outro, MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA como consumidora e, entre elas, um serviço.*
3. *Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.*
4. *Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos*

CABEDELO

autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

5. *Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, sendo que tal prática encerra flagrante ofensa à legislação consumerista, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse à satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.*
1. *Verifica-se a proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeira instância.*

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. em face da decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

Alega a Sra. MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA, ora reclamante, que recebe benefício do INSS, e que, para sua surpresa, verificou a existência de

CABEDELO

empréstimos consignados junto às reclamadas BANCO PAN S.A., no valor de R$ 1.203,04 (mil duzentos e três reais e quatro centavos), com 84 parcelas no valor de R$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., no valor de R$ 2.120,64 (dois mil cento e vinte reais e sessenta e quatro centavos), com 84 parcelas no valor de R$ 30,00 (trinta reais), conforme cópia dos documentos anexados, os quais alega não ter contratado.

Relatou ainda que não percebeu os descontos, nem teve ciência das contratações, e que ambos os contratos foram feitos no ano de 2020, conforme extrato de empréstimos consignados. Apenas após ir ao INSS solicitar um novo consignado, foi-lhe informado que já havia três empréstimos feitos em seu benefício, porém a consumidora reconhece apenas um, o do Banco Bradesco.
Por fim, tendo em vista que alega não ter contratado nenhum empréstimo junto às reclamadas, requer o cancelamento e a devolução dos valores descontados indevidamente (Fls. 02).

Devidamente notificada, a Reclamada compareceu à audiência de conciliação, não havendo acordo entre as partes.

Em defesa administrativa o reclamado informa que o empréstimo de nº 624146425, formalizado em 26/10/2020, em 84 (oitenta e quatro) parcelas R$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), teve liberado o valor de R$ 2.120,54 (dois mil cento e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), que foi creditado na conta da reclamante. Informa ainda, que após análise, não foram encontradas irregularidades na assinatura do documento, no valor creditado ou nos valores de parcelas já cobradas. Alega que, caso a consumidora não queria continuar com o empréstimo em andamento, foi enviado um boleto de liquidação antecipada junto com a defesa. Por fim, requer o arquivamento da reclamação.

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta dos Reclamados infringiu o que dispõe o arts. 14, 39, III e 42, Parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa ao reclamado **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.** no valor R$ 3.122,00 (quatro mil novecentos e seis reais), folhas 41 a 44 dos autos processuais.

CABEDELO

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente **BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S.A.** interpôs o presente Recurso Administrativo, pede em matéria preliminar a nulidade da decisão administrativa por fundamentação legal genérica, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, havendo cerceamento de defesa.

No mérito afirma ausência de conduta infrativa, pois constatou-se que o empréstimo de nº 624146425, formalizado em 26/10/2020, em 84 (oitenta e quatro) parcelas R$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), teve liberado o valor de R$ 2.120,54 (dois mil cento e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), que foi creditado na conta da reclamante. Que a obtenção dos documentos pessoais da reclamante no ato da celebração do contrato mostra que a transação foi formalizada legalmente, dentro dos parâmetros da lei brasileira que reconhece o contrato como instrumento válido para a realização desse tipo de negócio.

Diante de todo o exposto, requer seja o presente Recurso Administrativo recebido, conhecido provido para, preliminarmente, anular-se o processo em razão da decisão administrativa ter sido proferida de forma genérica.

No mérito, requer seja declarado o arquivamento do presente procedimento administrativo, assim como o cancelamento da multa imposta, ante a ausência da conduta infrativa à legislação consumerista. Ademais pugna-se pela inaplicabilidade da agravante prevista no art. 26, inciso VII do Decreto Federal nº 2.181/1997.

Subsidiariamente, caso persista a penalidade, o que não se acredita, em atenção aos esclarecimentos prestados, bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deve-se a multa ser reduzida ao mínimo legal.

Por fim, pede requer que as futuras intimações advindas deste processo, sejam encaminhadas ao endereço seguinte: Protocolo Itaú Unibanco e Empresas do Conglomerado, situado na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Walter Moreira Sales - 1º SS - CEP 04344-902 - São Paulo - SP (estação Conceição do Metrô). (Fls. 52 a 60).

CABEDELO

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

> Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
>
> Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou **comercialização de** produtos ou **prestação de serviços.**

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.** como fornecedor, e, de outro, **MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA** como consumidora e, entre eles, um serviço.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

CABEDELO

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Analisando a preliminar arguida pelo Recorrente sobre fundamentação legal genérica, não prospera pois como explicitado na fundamentação jurídica da decisão administrativa do Procon, os artigos citados, todos foram de fato infringidos pela Recorrente (Fls 42 e 43).

No presente recurso a Recorrente afirma que agiu mediante anuência da consumidora, que serviços foram disponibilizados à parte consumidora, sendo por ela livremente contratados após regular oferta da instituição financeira, tendo as contratações sido realizados em consonância com as legislações vigentes e ajustadas dentro do espírito de livre negociação entre as partes.

No entanto, o Recorrente não juntou ao processo a cópia do contrato entre as partes, nem tão pouco o extrato analítico acerca de futuras cobranças das parcelas (grifo nosso).

Restante claro para este Órgão Julgador que as razões trazidas pela consumidora são verdadeiras .

Diante do que foi exposto acima, vemos que essa prática de conceder empréstimo consignado aos seus consumidores, sem que haja anuência dos mesmos, virou uma prática recorrente.

CABEDELO

Prática abusiva, que afronta o art. 39, III do Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
>
> III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;.

Deve-se observar que a responsabilidade do fornecedor em relação aos danos causados à consumidora é objetiva, independentemente de culpa, com base no defeito, dano e nexo causal entre o dano ao consumidor e o defeito do serviço prestado.

Não restou dúvidas que o serviço prestado pelo Recorrente causou dano ao consumidor, infringindo assim o que preceitua o Art. 14 do CDC, senão vejamos:

> Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ao descontar valores do contracheque da consumidora sem que a mesma tenha solicitado empréstimo consignado configura cobrança indevida, sendo repelida tal prática pelo Art. 42, Parágrafo Único, *in verbis*:

> Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
>
> Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

CABEDELO

Nesse sentido julgou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJ - MG - 30120387001:

> ***EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - NÃO AUTORIZAÇÃO - DESCONTOS EFETUADOS NA CONTA DO CONSUMIDOR - DANO CONFIGURADO - DEVER DE REPARAR - NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MÁ-FÉ - COMPROVAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PEDIDO INDEFERIDO - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - Não tendo sido comprovada a realização de empréstimo consignado, não merece reparos a sentença que declarou nulo o negócio jurídico, pois a falta da devida cautela e atenção no ato da concessão de empréstimos bancários, por si só, revela a culpa da instituição financeira - O empréstimo consignado realizado sem autorização do titular da conta corrente não exime a instituição financeira do dever de reparar o dano causado àquele que teve valores cobrados sem que tivesse realizado o negócio jurídico - No caso dos autos, não se tem dúvida acerca da cobrança indevida, bem como entendo que restou devidamente comprovada a má-fé do recorrente, haja vista que o apelado efetuou a devolução dos valores a ele disponibilizados em conta corrente e ainda sim o apelante permaneceu efetuando descontos relativos ao empréstimo, no proventos do autor - Apesar da insurgência do recorrente quanto aos danos suportados pelo autor, entendo que tal fato, por si só, não acarreta a aplicação da pena de litigância de má-fé - Recurso não provido. Sentença mantida.***

Nesse sentido julgou o Tribunal de Justiça da Paraíba - TJ - PB - 59.2015.8.15.0521:

> ***APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA ENTIDADE FINANCEIRA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO DESCONTOS DIRETOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DA AUTORA NÃO DEMONSTRADOS - EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A AFIRMAR A OCORRÊNCIA DE FRAUDE - ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CONFIGURADOS - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - PRECEDENTES DO TJPB DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Viola a segurança patrimonial do consumidor a falha do serviço de que resulta desconto mensal indevido no benefício previdenciário, em decorrência de empréstimo consignado não contratado, comprometendo porção significativa dos proventos de pessoa idosa e desequilibrando a já frágil equação financeira do lesado - Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA AUTORA -AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO DESCONTO (TJPB ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº XXXXX20158150521, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 20- 11-2018)***

CABEDELO

Nesse sentido julgou o Tribunal de Justiça do Amapá - TJ/AP - Recurso inominado RI 20188030002:

> ***RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR.. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO. INEXISTÊNCIA DO CONTRATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE REPARAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) A autora/recorrida sofreu descontos não autorizados e não contratados em seus proventos, em favor do recorrente, que defende a pactuação, a legitimidade e legalidade da cobrança, todavia, não apresentou o contrato que teria consubstanciado os descontos questionados. Obviamente, a despeito de tal constatação, não se pode admitir que alguém que não tenha celebrado o negócio jurídico seja compelido por por dívida que desconhece e para a qual em nada contribuiu. 2) Desse modo, nulo o contrato indicado na ficha financeira (805010564) e cabível a repetição do indébito, uma vez que resta claro que houve descontos indevidos no benefício. Inegável, ainda, a ocorrência de prejuízo que ultrapassa o mero aborrecimento, face à mácula à relação de confiança que deveria permear as operações bancárias. O valor fixado para os danos morais (R$5.526,72) atende os critérios da razoabilidade e proporcionalidade e mostra-se suficiente para suavizar as consequências do evento danoso para a recorrida. 3) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.***

Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fez quanto aos danos causados ao consumidor.

Assim sendo, o Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano ao consumidor ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

> Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a **gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

> Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

O Recorrente praticou condutas que afrontam diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, bem como manteve uma posição inerte e morosa na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade das infrações.

No tocante à **proporcionalidade** da multa, verifica-se **proporcionalidade** entre o dano causado e a multa aplicada.

Desta forma, mantemos a multa aplicada pelo Procon Municipal à Recorrente em R$ 3.122,00 (três mil cento e vinte e dois reais), de acordo com a dosimetria acertadamente aplicada pelo Procon Municipal (Fls.43).

Conclui-se:

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo,15 de dezembro de 2022.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

PROCESSO Nº 22.08.0097.001. 00008-3- 2022
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.
RECORRIDO: MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.
Subscreve em,

Cabedelo,15 de dezembro de 2022.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Cabedelo,14 de dezembro de 2022.

PROCESSO Nº 22.06.0097.001.000153 - 2022
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: BANCO BMG S.A
RECORRIDO: MARLI ROSA DA SILVA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA BANCÁRIA E CONSIGNADO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO PELA MODALIDADE CONSIGNADO NÃO SOLICITADO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA DEMANDA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DO RECLAMADO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DANO AO CONSUMIDOR ART. 14 DO CDC. PRÁTICA ABUSIVA ART. 39, III DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA. AFRONTA AO ART. 42 DO CDC. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. *O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico*
2. *É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, BANCO BMG S.A. como fornecedor, e, de outro, MARLI ROSA DA SILVA como consumidor e, entre elas, um serviço.*
3. *Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.*
4. *Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.*
5. *Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, sendo que tal prática encerra flagrante ofensa à legislação consumerista, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse à satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.*
1. *Verifica-se a proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeira instância.*

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por BANCO BMG S.A. em face da decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por MARLI ROSA DA SILVA.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

Alega a reclamante, que recebe aposentadoria por idade junto ao BANCO BRADESCO S.A., e que para sua surpresa verificou a existência de um empréstimo junto ao BANCO BMG S.A., ora reclamada, no valor de R$ 485,29 (quatrocentos e

CABEDELO

oitenta e cinco reais e vinte e nove reais), a ser descontado em três parcelas no valor de R$ 163,40 (cento e sessenta e três reais e quarenta centavos).

Alegou ainda, que nunca contratou o referido empréstimo e que jamais foi depositado qualquer valor em sua conta, requerendo, assim, o auxílio desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para solucionar toda essa situação, conforme os itens A, B e C do Termo de Reclamação (Fls. 02).

Devidamente notificada, a Reclamada não compareceu à audiência de conciliação.

Mesmo sendo devidamente notificada, a Reclamada manteve-se inerte, abdicando tacitamente de seu direito de defesa.

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta dos Reclamados infringiu o que dispõe o arts. 14 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa ao reclamado **BANCO BMG S.A.** no valor R$ 4.906,00 (quatro mil novecentos e seis reais), folhas 14 a 16 dos autos processuais.

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente **BANCO BMG S.A.** interpôs o presente Recurso Administrativo, onde afirma que após minuciosa busca nos sistemas internos, bem como em análise dos documentos trazidos pela própria consumidora em sua reclamação, percebe-se que o reclamante é cliente da instituição reclamada em relação a um cartão de crédito consignado. A consumidora firmou o referido contrato de cartão de crédito junto ao Banco reclamado, conforme faturas e comprovantes de pagamentos em anexo, faz-se importante destacar que o contrato se encontra devidamente assinado, bem como o comprovante de endereço.

Continua afirmando que os produtos e serviços foram disponibilizados à parte consumidora, sendo por ela livremente contratados após regular oferta da instituição financeira, tendo as contratações sido realizadas em consonância com as legislações vigentes e ajustadas dentro do espírito de livre negociação entre as partes.

CABEDELO

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
>
> **I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Analisando o presente caso o Recorrente não compareceu à audiência de conciliação e nem apresentou defesa administrativa, isso demonstra o total descaso e desrespeito para com a consumidora (grifo nosso).

No presente recurso a Recorrente afirma que agiu mediante anuência da consumidora, que serviços foram disponibilizados à parte consumidora, sendo por ela livremente contratados após regular oferta da instituição financeira, tendo as

CABEDELO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente, que os fundamentos constantes do presente recurso sejam acatados em sua totalidade, eis que, conforme largamente explanado, os argumentos trazidos na decisão do r. Procon não levou em consideração as peculiaridades do caso, o que resulta a evidente impropriedade dos motivos do fato e de direito utilizados para fundamentar a multa aplicada. Requer, destarte, que sejam desconsideradas as penalidades aplicadas no presente processo administrativo, vez que em nenhum momento constatou-se quaisquer fundamentos que merecessem a pretendida punição, qual seja, a imposição de multa em apreço. Em razão do princípio eventualidade, levando-se em consideração a boa-fé do recorrente, que desde o começo se dispôs a realizar um acordo entre as partes, requer-se que, caso a multa seja de fato ratificada, que ocorra sua minoração em virtude das circunstâncias já relatadas (Fls. 25 a 30).

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

> Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
>
> Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou **comercialização de** produtos ou **prestação de serviços.**

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, **BANCO BMG S.A.** como fornecedor, e, de outro, **MARLI ROSA DA SILVA** como consumidora e, entre eles, um serviço.

CABEDELO

contratações sido realizados em consonância com as legislações vigentes e ajustadas dentro do espírito de livre negociação entre as partes.

No entanto, o Recorrente não juntou ao processo a cópia do contrato entre as partes, nem tão pouco o extrato analítico acerca de futuras cobranças das parcelas (grifo nosso).

Restante claro para este Órgão Julgador que as razões trazidas pela consumidora são verdadeiras .

Diante do que foi exposto acima, vemos que essa prática de conceder empréstimo consignado aos seus consumidores, sem que haja anuência dos mesmos, virou uma prática recorrente.

Prática abusiva, que afronta o art. 39, III do Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
> III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;.

Deve-se observar que a responsabilidade do fornecedor em relação aos danos causados à consumidora é objetiva, independentemente de culpa, com base no defeito, dano e nexo causal entre o dano ao consumidor e o defeito do serviço prestado.

Não restou dúvidas que o serviço prestado pelo Recorrente causou dano ao consumidor, infringindo assim o que preceitua o Art. 14 do CDC, senão vejamos:

> Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ao descontar valores do contracheque da consumidora sem que a mesma tenha solicitado empréstimo consignado configura cobrança indevida, sendo repelida tal prática pelo Art. 42, Parágrafo Único, *in verbis*:

CABEDELO

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nesse sentido julgou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJ - MG - 30120387001:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - NÃO AUTORIZAÇÃO - DESCONTOS EFETUADOS NA CONTA DO CONSUMIDOR - DANO CONFIGURADO - DEVER DE REPARAR - NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MÁ-FÉ - COMPROVAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PEDIDO INDEFERIDO - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - Não tendo sido comprovada a realização de empréstimo consignado, não merece reparos a sentença que declarou nulo o negócio jurídico, pois a falta da devida cautela e atenção no ato da concessão de empréstimos bancários, por si só, revela a culpa da instituição financeira - O empréstimo consignado realizado sem autorização do titular da conta corrente não exime a instituição financeira do dever de reparar o dano causado àquele que teve valores cobrados sem que tivesse realizado o negócio jurídico - No caso dos autos, não se tem dúvida acerca da cobrança indevida, bem como entendo que restou devidamente comprovada a má-fé do recorrente, haja vista que o apelado efetuou a devolução dos valores a ele disponibilizados em conta corrente e ainda sim o apelante permaneceu efetuando descontos relativos ao empréstimo, no proventos do autor - Apesar da insurgência do recorrente quanto aos danos suportados pelo autor, entendo que tal fato, por si só, não acarreta a aplicação da pena de litigância de má-fé - Recurso não provido. Sentença mantida.

Nesse sentido julgou o Tribunal de Justiça da Paraíba - TJ - PB - 59.2015.8.15.0521:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA ENTIDADE FINANCEIRA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO DESCONTOS DIRETOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DA AUTORA NÃO DEMONSTRADOS - EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A AFIRMAR A OCORRÊNCIA DE FRAUDE - ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CONFIGURADOS - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - PRECEDENTES DO TJPB DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Viola a segurança patrimonial do consumidor a falha do serviço de que resulta desconto mensal indevido no benefício previdenciário, em decorrência de empréstimo consignado não contratado, comprometendo porção significativa dos proventos de pessoa idosa e desequilibrando a já frágil equação financeira do lesado - Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA AUTORA -AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO DESCONTO (TJPB ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº XXXXX20158150521, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 20- 11-2018)

Nesse sentido julgou o Tribunal de Justiça do Amapá - TJ/AP - Recurso inominado RI 20188030002:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR.. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO. INEXISTÊNCIA DO CONTRATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE REPARAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) A autora/recorrida sofreu descontos não autorizados e não contratados em seus proventos, em favor do recorrente, que defende a pactuação, a legitimidade e legalidade da cobrança, todavia, não apresentou o contrato que teria consubstanciado os descontos questionados. Obviamente, a despeito de tal constatação, não se pode admitir que alguém que não tenha celebrado o negócio jurídico seja compelido por por dívida que desconhece e para a qual em nada contribuiu. 2) Desse modo, nulo o contrato indicado na ficha financeira (805010564) e cabível a repetição do indébito, uma vez que resta claro que houve descontos indevidos no benefício. Inegável, ainda, a ocorrência de prejuízo que ultrapassa o mero aborrecimento, face à mácula à relação de confiança que deveria permear as operações bancárias. O valor fixado para os danos morais (R$5.526,72) atende os critérios da razoabilidade e proporcionalidade e mostra-se suficiente para suavizar as consequências do evento danoso para a recorrida. 3) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fez quanto aos danos causados ao consumidor.

Assim sendo, o Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano ao consumidor ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

CABEDELO

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a **gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

O Recorrente praticou condutas que afrontam diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, bem como manteve uma posição inerte e morosa na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade das infrações.

No tocante à **proporcionalidade** da multa, verifica-se **proporcionalidade** entre o dano causado e a multa aplicada.

Desta forma, mantemos a multa aplicada pelo Procon Municipal à Recorrente em R$ 4.906,00 (quatro mil novecentos e seis reais), de acordo com a dosimetria acertadamente aplicada pelo Procon Municipal (Fls.15 e 16).

Conclui-se:

CABEDELO

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo,14 de dezembro de 2022.

MARCILIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

CABEDELO

PROCESSO N° 22.06.0097.001.000153- 2022
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: BANCO BMG S.A
RECORRIDO: MARLI ROSA DA SILVA

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.
Subscreve em,

Cabedelo,14 de dezembro de 2022.

CABEDELO

MARCILIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

CABEDELO

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Cabedelo, 15 de dezembro de 2022.

PROCESSO N° 25.004.001.22-0001.172/2022
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDO: ODÍVIO FLORENTINO DE ALBUQUERQUE FILHO

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE ATIVIDADES DE COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS. COMPRA ONLINE. NÃO RECEBIMENTO DO PRODUTO. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. OFENSA AO ART. 35 DO CDC. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **JULGAMENTO SEM ANALISAR O MÉRITO.**

1. *O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico*
2. *É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA. como fornecedora, e, de outro, ODÍVIO FLORENTINO DE ALBUQUERQUE FILHO como Consumidor e, entre eles, um serviço.*
3. *Percebe-se que o Recorrente nos esclarecimentos ofereceu uma proposta de acordo, onde o consumidor não fora informado do mesmo.*

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

CABEDELO

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, **NÃO JULGAR O MÉRITO DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO, ANULANDO A DECISÃO ADMINISTRATIVA, REMETENDO OS AUTOS AO PROCON DE CABEDELO, PARA QUE O CONSUMIDOR SEJA NOTIFICADO DA PROPOSTA DE ACORDO FEITA PELO RECLAMADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela **MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.** em face da decisão proferida pelo **PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO** que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por **ODÍVIO FLORENTINO DE ALBUQUERQUE FILHO**.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

Alega o reclamante que efetivou a compra de uma "bolsa de cintura para esporte ao ar livre camuflagem", pelo valor de R$ 189,90 (cento e oitenta e nove reais e noventa centavos). Aduziu ainda que, a forma de pagamento foi efetuada via MERCADO PAGO, ora reclamada, por meio de um boleto, conforme documento anexado aos autos. Afirmou que embora tenha feito o pagamento, ele nunca recebeu a mercadoria. Esclareceu também que tentou identificar a página pelo qual efetuou a compra mas o produto não estava disponível e nem o site. Por fim, requer a devolução do valor pago devidamente atualizado (Fls. 02).

Devidamente notificada a Recorrente apresentou defesa administrativa, em síntese, afirma que apesar da empresa não ser responsável pelos fatos suportados pelo reclamante, procederam com a devolução do valor pago na conta digital do reclamante. Alega ainda que a responsabilidade é exclusiva do vendedor que não cumpriu com a entrega da mercadoria. Afirma que a empresa é apenas uma intermediadora para transação do pagamento. Sendo assim, requer a improcedência e o arquivamento do presente processo (Fls.35 a 41).

CABEDELO

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta da Recorrente infringiu o que dispõe o art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa no valor de R$ 1.338,00 (hum mil trezentos e trinta e oito reais), ver folhas de 84 a 85 dos autos processuais.

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo, reiterando os termos apresentados na defesa. Arguindo em matéria preliminar a ilegitimidade passiva e no mérito alega que de maneira estranha o r. Procon por mais que a reclamação teve sua resolução de conflito, tendo em vista que a parte recorrente realizou a devolução do valor para a parte recorrida, preferiu arbitrar multa pelo fato que o Mercado Pago somente o fez após a abertura do processo administrativo. Desta maneira, percebe-se que o r. Procon arbitra multa independentemente da resolução de conflito.

Ante o exposto requer seja reformada a r. decisão, julgando NÃO FUNDAMENTADA a presente reclamação e afastando a penalidade pecuniária e individual arbitrada indevidamente em desconsideração à inocorrência de infração cometida pela Recorrente.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria - o que se argumenta apenas em caráter subsidiário - requer, ao menos, seja minorado o montante da multa fixada para patamares razoáveis e proporcionais à infração tida como praticada, de mínima gravidade e sem qualquer prejuízo ao Reclamante, tendo-se em conta, ainda, a primariedade das reclamadas, sua boa-fé e a conduta íntegra e correta para com seus clientes.

Por fim, requer sejam as notificações e intimações encaminhadas ao endereço eletrônico oficios@mercadolivre.com. (Fls. 91 a 108).

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os

CABEDELO

fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

> Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
>
> Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou **comercialização de** produtos ou **prestação de serviços.**

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA. como fornecedor, e, de outro, ODÍVIO FLORENTINO DE ALBUQUERQUE FILHO, Órgão de Defesa do Consumidor, entre eles, um serviço.

Avançando na análise do presente caso, restou claro que o consumidor fora prejudicado, pois pagou por um produto e não recebeu, porém, na em defesa escrita, a Empresa ora recorrente, solicitou um prazo de 15 (quinze) dias para esclarecimento do caso, prazo esse que fora concedido pelo Procon Municipal (Fls.12).

Nos esclarecimentos, **relata que com o intuito de colaborar com o andamento e funcionamento deste Órgão Administrativo e resguardar os direitos do reclamante, optou por devolver o valor da compra, referente a R$ 189,90 (cento e oitenta o nove reais e noventa centavos) diretamente na conta da parte reclamante (Fls. 38).**

Diante desse fato, entendemos **que o consumidor, principal envolvido no caso, deveria ter sido comunicado dessa tentativa de acordo do Recorrente**, o que não ocorreu, diante da resposta do consumidor, sendo positiva, encerrar o caso e sendo negativa, aí sim, o processo deveria transcorrer normalmente.

Invocando o princípio de autotutela, onde a Administração Pública possui o poder dos seus próprios atos, anulamos a decisão de primeiro grau, para que

CABEDELO

o Procon Municipal notifique o consumidor da proposta de acordo feita pelo reclamado, para se pronunciar se aceita ou não no prazo previsto em lei, diante da sua resposta, arquiva ou procede com o procedimento do feito.

Conclui-se:

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, resta evidenciado que a prática da Recorrente constituiu infração ao Código de Defesa do Consumidor, mas, tendo em vista que o consumidor não fora notificado para se pronunciar sobre a proposta de acordo trazida pelo reclamado, razão pela qual **ANULAMOS A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, SEM JULGAR O MÉRITO,** para que o consumidor seja notificado para se pronunciar dentro do prazo legal, diante a sua resposta, arquive-se ou retoma o feito desse processo administrativo.

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo, 23 de dezembro de 2022.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

CABEDELO

PROCESSO Nº 25.004.001.22-0001.172/2022
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDO: ODÍVIO FLORENTINO DE ALBUQUERQUE FILHO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, resta evidenciado que a prática da Recorrente constituiu infração ao Código de Defesa do Consumidor, mas, tendo em vista que o consumidor não fora notificado para se pronunciar sobre a proposta de acordo trazida pelo reclamado, razão pela qual **ANULAMOS A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, SEM JULGAR O MÉRITO,** para que o consumidor seja notificado para se pronunciar dentro do prazo legal, diante a sua resposta, arquive-se ou retoma o feito desse processo administrativo.

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.
Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.
Subscreve em,

Cabedelo, 23 de dezembro de 2021.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

CABEDELO

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Cabedelo, 22 de setembro de 2022.

PROCESSO Nº 25.004.001.21-0000.382/2021
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES ASSIS LTDA.
RECORRIDO: PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE VENDAS DE MERCADORIAS. SUPERMERCADOS. PRODUTOS FORA DOS PRAZOS DE VALIDADE. RISCOS À SAÚDE E VIDA DO CONSUMIDOR. AFRONTA AO ART. 6º, *I*, DO CDC. AFRONTA AO ARTIGO 18º, § 6º do CDC. PRINCÍPIO DA VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. *O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico*
2. *É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de fiscalização, havendo, de um lado, COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES ASSIS LTDA como fornecedor, e, de outro, PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO como Órgão Consumerista, cujos objetivos principais são proteger e defender os consumidores e, entre eles, um serviço.*
3. *Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações.*
4. *Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, sendo que tal prática encerra flagrante ofensa ao direito basilar da proteção da saúde e vida, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse à satisfação da*

CABEDELO

lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.

5. *Verifica-se a proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeira instância.*

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES ASSIS LTDA em face da decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO que em decisão originária julgou procedentes os Autos de Infração aplicados por este Órgão Consumerista ao Recorrente.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura dos Autos de Infrações e Parecer do Procon Municipal de Cabedelo.

A Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de PROCON CABEDELO, no uso de suas atribuições legais, conforme Cabedelo autorizam os arts. 4º, inciso III, 3º, inciso X, 5º e 7º do Decreto Federal 2.181/97 c/c art. 55 da Lei 8.078/90, realizou fiscalização nas instalações da Empresa Reclamada, COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES ASSIS LTDA. Naquela oportunidade, havida em 09 de agosto de 2021, foram lavrados os Autos de Infração nº 000131, 000132 e 000133 (fls. 03 a 05), dando origem ao presente Processo Administrativo, tendo a fiscalização constatado que o estabelecimento estava violando o art. 18, § 6º, inciso I, da Lei 8.078/90 ao comercializar mercadorias impróprias ao consumo, quais

CABEDELO

sejam: 04 (quatro) unidades de coalhada Nestlé (140g), com vencimento em 08/08/2021; 01 (uma) unidade de iogurte de morango Betânia (150g), vencido em 08/08/2021; 01 (uma) embalagem de peito de frango sem pele Natto (700g), vencido desde o dia 02/08/2021; 05 (cinco) embalagens de bacalhau do porto Gadus (500g), vencidos em 07/08/2021; 01 (uma) embalagem de rabo suino (260g), com vencimento em 30/07/2021; 03 (três) embalagens de linguiça calabresa Perdigão (500ml), sendo duas vencidas em 06/08/2021 e 01 (uma) vencida em 08/08/2021. Ali também foram encontrados produtos sem informações claras e precisas quanto às suas características (qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem), dispostos à venda, sendo: 04 (quatro) embalagens de linguiça calabresa; 03 (três) embalagens de bacon; 01 (uma) embalagem de filé de pescada e 01 (uma) unidade de toucinho, em flagrante violação ao que determinam os arts. 6º, inciso III; 18, §6º, incisos II e III e 31, todos da Lei 8.078/1990. Assim, fora determinado o prazo de 10 (dez) dias para impugnar os Autos de Infração, nos termos do art. 35, inciso I, alínea "e", do Dec. Federal 2.181/97 (Fls. de 02 a 20).

Devidamente notificado, o Recorrente apresentou defesa administrativa intempestiva.

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta do Recorrente infringiu o que dispõe o arts. 18, § 6º, I; 6,III e 31 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa no valor de R$ 1.784,00 (hum mil setecentos e oitenta e quatro reais), 400 UFMC - Unidade Fiscal do Município de Cabedelo (Fls. 34 a 38).

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo onde informa que realmente por falha de um empregado responsável pela fiscalização de produtos próximos a validade, estes produtos não foram retirados no momento correto. Que após a fiscalização realizou rigorosa conferência dos aspectos pontuados e ajustou procedimentos e fluxos internos a fim de adequar plenamente o seu funcionamento às normas legais.

Quanto aos produtos com embalagens sem informações encontradas pelos fiscais, ocorreu pelo fato de que se encontram em um freezer refrigerado para seu melhor armazenamento, e com o manuseio dos clientes, ocorreu que se acabam desgastando.

CABEDELO

Assim, o recorrente requer a suspensão imediata do processo e, ao final, o total arquivamento do mesmo sem qualquer sanção. Por cautela, a recorrente requer, sucessivamente, a redução da multa aplicada, admitindo a hipótese de rejeição dos pedidos retro, o que não é de se esperar. (Fls. 46 a 51).

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

> ***Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.***
> ***Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.***

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se que o Recorrente COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES ASSIS LTDA é um fornecedor de produtos ou serviços, o Procon Municipal de Cabedelo é o Órgão que tem como objetivos principais orientar, educar, proteger e defender os consumidores contra abusos praticados pelos fornecedores de bens e serviços nas relações de consumo e no outro lado da relação os consumidores.

Avançando na análise do presente recurso, temos como direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança.

O estabelecimento comercial, ao comercializar produtos fora do período de validade, expôs os consumidores, tanto a saúde quanto a sua vida.

CABEDELO

Deve-se levar em consideração também a necessidade de coibir tal prática, principalmente pelo fato de que alimentos fora da data de validade podem gerar intoxicação alimentar e até outros problemas de saúde.

De fato, o Código de Defesa do Consumidor, define como crime contra as relações de consumo "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo".

Além disso, aquele que embora não tenha efetivamente comprado o produto, mas apenas tenha ingerido um alimento vencido pode ser considerado consumidor e pode pleitear a responsabilização do supermercado, conforme artigos 17 e 18, parágrafo 6º, inciso I do CDC.

Na fiscalização realizada em 09/08/2021, foram encontrados vários alimentos com os prazos de validade vencidos, tais como:

- 04 (quatro) unidades de coalhada Nestlé (140g) - data de vencimento em 08/08/2021;
- 01 (uma) unidade de iogurte de morango Betânia (150g) - data de vencimento em 08/08/2021;
- 01 (uma) embalagem de peito de frango sem pele Natto (700g) - data de vencimento em 07/08/2021;
- 05 (cinco) embalagens de bacalhau do Porto Gadus (500g) - data de vencimento 07/08/2021
- 01 (uma) embalagem de rabo suíno (260g) - data de vencimento em 30/07/2021;
- 03 (embalagens) de linguiça calabresa Perdigão (500g) - sendo 02 (duas) vencidas em 06/08/2021 e 01 (uma) vencida em 08/08/2021;

Dos produtos encontrados sem informações claras e precisas quanto às suas características (qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem), dispostos à venda:

- 04 (quatro) embalagens de linguiça calabresa;
- 03 (três) embalagens de bacon;
- 01 (uma) embalagem de filé de pescada;

CABEDELO

- 01 (uma) unidade de toucinho.

Conforme Autos de Infrações Nº 000131,Nº 000132 e 000133 (Fls. 03 a 05).

A prática da autuada, colocou, sem sombras de dúvidas, em risco a saúde e a vida dos consumidores que frequentam aquele estabelecimento, infringindo assim o Art. 6, I do CDC, senão vejamos:

> ***Art. 6º São direitos básicos do consumidor:***
>
> ***I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;***

O Recorrente afirma que realmente houve falha de um empregado que era responsável pela fiscalização de produtos próximos a validade, por isso os produtos não foram retirados das prateleiras.

Ora, a partir do momento que o Recorrente coloca mais de **15 (quinze) produtos (grifo nosso)** com a data de validade vencida, isso demonstra a falta de adoção de mecanismo eficiente de controle para evitar a comercialização de produtos com prazo de validade vencido configurando comportamento irresponsável dos fornecedores de produtos, infringindo os preceitos dos Arts. 6º, inciso I e 18, Incisos I e III, vejamos:

> ***Art. 6º São direitos básicos do consumidor:***
>
> ***I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;***

> ***Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.***

CABEDELO

> ***§ 6º São impróprios ao uso e consumo:***
>
> ***I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;***
>
> ***III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.***

Por último a Recorrente alega que a multa aplicada pelo Procon/Cabedelo não observou os principios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade e fora aplicada sem quaisquer critérios e motivações, pedindo que a mesma seja readequada ao mínimo legal.

Essa afirmação também não prospera, no parecer jurídico do Procon/Cabedelo, ver-se que que houve a dosimetria da pena, foi observado o que prescreve o Art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Nossa Jurisprudência é pacífica quanto ao tema, senão vejamos:

> ***Tribunal de Justiça de Tocantins - TJ/TO***
>
> ***Processo: 00296406020198270000***
>
> ***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA APLICADA PELO PROCON. PRODUTOS IMPRÓPRIOS PARA COMERCIALIZAÇÃO. PROVIDÊNCIAS LEGAIS CABÍVEIS NÃO COMPROVADAS PELO FORNECEDOR. MULTA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.***
>
> ***1. Estando devidamente comprovada nos autos a ocorrência do fato que originou o processo administrativo e, por conseguinte, a multa, não há que se falar em análise do mérito administrativo pelo Poder Judiciário.***
>
> ***2. O valor da multa revela-se coerente com a gravidade da prática da infração e com a condição econômica do infrator, por representar, de forma razoável e proporcional aos danos que poderiam ser causados aos consumidores em caso de utilização dos produtos vencidos e avariados, considerando o intuito de estimular que atos como este não voltem a ser cometidos.***
>
> ***3. Recurso conhecido e não provido.***

> ***Tribunal de Justiça da Paraíba - TJ/PB***
>
> ***Processo nº: 0801840-23.2020.8.15.0000***
>
> ***Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)***
>
> ***Assuntos: [Multas e demais Sanções]***

CABEDELO

> ***AGRAVANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS E J C LTDA***
>
> ***AGRAVADO: ESTADO DA PARAÍBA***
>
> ***AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA DO PROCON. DECISUM A QUO QUE INDEFERE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO DEBRUÇAR-SE SOBRE O MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. MULTA. ARBITRAMENTO EM PATAMAR, A PRINCÍPIO, RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.***
>
> ***"Ao Poder Judiciário é dada a possibilidade de apreciar os atos administrativos, sob a perspectiva da sua legalidade, o que inclui o exame dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e não do seu mérito, sob pena de invasão da discricionariedade administrativa conferida pelo próprio legislador. In casu, deve ser mantido o valor da multa quando se observa a natureza da infração cometida a consumidor, atendendo assim ao caráter pedagógico da sanção, sem causar enriquecimento ilícito do Município demandado". (TJPB – AC 0008479-04.2013.815.0011 – Rel. Des. João Alves da Silva – 4ª C. Cível – j. 17/04/2018)***
>
> ***VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.***
>
> ***ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos.***

> ***Tribunal de Justiça de São Paulo - TJ/SP - Apelação Cível AC 20208260053***
>
> ***APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA. PROCON. Infração às normas que tutelam as relações de consumo, mais precisamente o Art. 18, § 6º, I do CDC. Pleito de anulação do auto de infração e da multa. Impossibilidade. Empresa autuada que ofereceu à vendas produtos com prazos de validade vencidos. Multa imposta proporcional e razoável, que foi graduada de acordo com art 57 do CDC. Multa fixada pelo PROCON compatível com o porte econômico da apelante e com a gravidade da infração. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.***

Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, pondo em risco a saúde e vida do consumidor.

Assim sendo, a Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano e ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

CABEDELO

> ***Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.***

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

> ***Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.***

O Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, restando comprovada a gravidade da infração.

No tocante à proporcionalidade da multa, **verifica-se proporcionalidade** entre o dano causado e a multa aplicada.

Desta forma, mantemos a multa aplicada pelo Procon Municipal ao Recorrente em R$ 1.784,00 (hum mil setecentos e oitenta e quatro reais).

Conclui-se:

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

CABEDELO

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo, 16 de setembro de 2022.

MARCILIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

CABEDELO

PROCESSO N° 25.004.001.21-0000.382/2021
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES ASSIS LTDA.
RECORRIDO: PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.
Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.
Subscreve em,

Cabedelo, 16 de setembro de 2022.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

CABEDELO
ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Cabedelo, 10 de outubro de 2022.

PROCESSO N° 25-004.001.21-0000047/2021
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO: PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGÊNCIA BANCÁRIA. DEMORA NO ATENDIMENTO. FISCALIZAÇÃO DO PROCON. DESRESPEITO A LEGISLAÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA AO CONSUMIDOR.. AFRONTA AO ART. 6, III DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. *O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico*
2. *É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de fiscalização, havendo, de um lado, BANCO BRADESCO S.A. como fornecedor, e, de outro, PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO como Órgão Consumerista, cujos objetivos principais são proteger e defender os consumidores e, entre eles, um serviço.*
3. *Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações.*
4. *Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, sendo que tal prática encerra má prestação de serviço, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse à satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.*
1. *Verifica-se a proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeira instância*

CABEDELO

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, **conhecer e Negar provimento ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. em face da decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO que em decisão originária julgou procedente o Termo de Reclamação (Ofício) aplicado por este Órgão Consumerista ao Recorrente.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura dos Auto de Infrações e Parecer do Procon Municipal de Cabedelo.

A Secretaria e Defesa do Consumidor do Município de Cabedelo - PROCON/CABEDELO, no uso de suas atribuições legais, realizou fiscalização na Agência do Banco Bradesco do município de Cabedelo.

Na fiscalização o estabelecimento foi fiscalizado, sendo lavrados os Autos de Constatação de nºs 000158, 000160 e 000161 (Fls. 04 a 06), onde foram desrespeitados as seguintes normas legais:

CABEDELO

- Art. 2º da Lei Estadual nº 10.749/2016: Uma vez ausente placa com informações de prioridade no atendimento para Policiais Civis, Militares, Seguranças Penitenciários e Bombeiros fardados, em horário de serviço;
- Art. 1º da Lei Estadual nº 10.421/2015: pela ausência de endereço e número do PROCON, em local visível para os clientes;
- Art. 1º da Lei Estadual 11.697/2020: pela ausência de indicativo de atendimento prioritário para as pessoas com diabetes;
- Art. 1º da Lei Estadual nº 8.857/2009: pela presença de apenas 01 (um) assento especial para pessoas obesas;
- Art. 6º da Lei Estadual nº 9.426/2011: pela ausência de cartazes com informação de tempo máximo de espera para atendimento;
- Art. 52, § 2º, da Lei Federal nº 8.078/90: pela ausência de informativo acerca do direito do consumidor de antecipar seus débitos com descontos proporcionais nos juros e demais acréscimos, e;
- Art. 1º da Lei Estadual nº 9.782/2012: pela ausência de mensagens educativas sobre os malefícios das drogas nas telas dos caixas eletrônicos.

Na ocasião da lavratura dos retromencionados Autos, estabelecera-se um prazo de 30 (trinta) dias para a adequação da reclamada ou impugnação do ato no prazo legal (grifo nosso).

Devidamente notificado, o Recorrente se manteve inerte, deixando de comprovar sua adequação ou de impugnar o consignado no presente processo administrativo (grifo nosso).

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta do Recorrente infringiu todos os dispositivos acima transcritos, aplicando a penalidade de multa no valor de R$ 13.380,00 (treze mil trezentos e oitenta reais) Fls. 08 a 13 dos autos processuais.

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo onde em síntese afirma que a agência bancária possui todos cartazes informativos determinados em Lei, não havendo o que se falar em irregularidades cometidas, tendo anexado fotos. Pelos motivos expostos, restou demonstrada a ilegalidade da autuação feita ao Banco, o qual pede e espera o

acolhimento do presente, para requerer a Vossa Senhoria que se digne em apreciar este Recurso, a fim de reformar a decisão administrativa, para o justo fim de reconhecer a insubsistência da infração, com a consequente extinção/cancelamento da multa, ante aos fatos e fundamentos expostos. Em caráter sucessivo, requer seja reduzido o valor da multa a um patamar condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (Fls. 20 a 30).

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

> ***Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.***
>
> ***Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.***

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se que o Recorrente BANCO BRADESCO S.A. é um fornecedor de produtos ou serviços, o Procon Municipal de Cabedelo é o Órgão que tem como objetivos principais orientar, educar, proteger e defender os consumidores contra abusos praticados pelos fornecedores de bens e serviços nas relações de consumo e no outro lado da relação os consumidores.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora representada pelo Procon/Cabedelo, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
>
> **I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No caso em análise, após fiscalização do Procon de Cabedelo que flagrou diversas irregularidades às Leis Estaduais, bem como ao Código de Defesa do Consumidor, foi dado ao Recorrente, o prazo de 30 (trinta) dias para regularização ou impugnação dos Autos Lavrados, porém, a Empresa Recorrente se manteve inerte.

É sabido que, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, ou seja, independe de culpa, para reparação aos danos causados aos consumidores, conforme prescreve o Art. 14, §1º, I do CDC in verbis:

> ***Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.***
>
> ***§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:***
>
> ***I - o modo de seu fornecimento;***

Além disso, faltou informação ao consumidor, Direito Básico, conforme prescreve o Art.6º, III, in verbis:

> ***Art. 6º São direitos básicos do consumidor:***
>
> ***III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem***

O Recorrente limitou-se a colocar umas fotos que nadam provam no presente Recurso, além do mais teve tempo hábil para se adequar às normas infringidas, que foram muitas, tendo ficado inerte, restando comprovada a sua má prestação de serviços.

Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, prestando um serviço defeituoso que causou danos aos consumidores.

Assim sendo, o Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano e ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Assim decidiu o Tribunal de Justiça Goiás - TJ-GO - Apelação (CPC) 02004721320158090051 (TJ-GO)

> ***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON ESTADUAL E MUNICIPAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. CRITÉRIOS LEGAIS OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS PROTETIVA AO CONSUMIDOR. 1 - Os PROCON's estaduais e municipais possuem competência concorrente para fiscalizar, autuar, processar e julgar infrações cometidas por agências bancárias no que tange às relações de consumo. 2 - Constatada a extrapolação do tempo limite para atendimento do consumidor em fila de agência bancária e observado o devido processo legal administrativo, correta se revela a imposição de multa (art. 56 , I , do CDC). 3 - Por força do artigo 57 do CDC , o valor da multa deve ser graduado de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, a fim de atender sua função inibitória, punitiva e educativa, não podendo ser fixada em valor módico perante o proveito econômico e a capacidade financeira do Banco infrator. 4 - O conflito aparente entre lei municipal e Código de Defesa do Consumidor sobre a multa a ser aplicada em caso de descumprimento do tempo máximo de espera em fila de Banco deve ser solucionado com prevalência da norma que melhor materializa as perspectivas do constituinte no seu desígnio de conferir especial proteção ao consumidor. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.***

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

> ***Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.***

CABEDELO

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

> ***Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.***

O Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, restando comprovada a gravidade da infração.

No tocante à proporcionalidade da multa, verifica-se proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada.

Desta forma, mantemos a multa aplicada pelo Procon Municipal à Recorrente em R$ 13.380,00 (treze mil trezentos e oitenta reais), por entender ser um dano coletivo e que a empresa possui condições econômicas de arcar com referido valor.

Conclui-se:

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos

É o voto.

Subscreve em,

CABEDELO

Cabedelo, 10 de outubro de 2022.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

CABEDELO

PROCESSO Nº 25-004.001.21-0000047/2021
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO: PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.
2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.

Subscreve em,

Cabedelo, 10 de outubro de 2022.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

CABEDELO

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Cabedelo, 23 de DEZEMBRO de 2022.

PROCESSO Nº 25.004.001.21-0000.392/2021
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.
RECORRIDO: VANESSA THAYS OLIVEIRA DO NASCIMENTO

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. VÍCIO NO SERVIÇO. CONDUTA ABUSIVA. COBRANÇA INDEVIDA. AFRONTO AO ART. 42 DO CDC. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. *O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico*
2. *É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. como fornecedor, e, de outro, VANESSA THAYS OLIVEIRA DO NASCIMENTO como consumidora e, entre eles, um serviço.*
3. *Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.*
4. *Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo*

CABEDELO

aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.
5. *Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, sendo que tal prática encerra flagrante ofensa ao direito basilar da informação, causando dano ao consumidor, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse à satisfação da lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.*
6. *Verifica-se a proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeira instância.*

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A. em face da decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por VANESSA THAYS OLIVEIRA DO NASCIMENTO.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

Alega a reclamante que possui um contrato de plano de saúde administrado pela empresa reclamada AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. Afirma que o valor cobrado mensalmente é de R$ 457,43

(quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos) mais o proporcional da COPARTICIPAÇÃO.

A consumidora aduz que desde o mês de maio de 2021 vem tentando efetuar o cancelamento de seu plano, mas não obteve êxito. Esclareceu ainda que, em todas as tentativas de contato, visando o cancelamento, não consegue solucionar seu problema. Por fim, requer o cancelamento do contrato do seu plano de saúde (Fls. 02).

Devidamente notificada, o Recorrente compareceu às audiências, não havendo acordo entre as partes.(Fls. 13 e 37).

Em defesa administrativa, o Reclamado alega que não recepcionou formalização para encerramento do contrato de plano de saúde da consumidora.

Desta forma, alega que orientou o acesso junto a área logada da empresa para seguir com o pedido de cancelamento, apresentado este por carta em papel timbrado, com carimbo contendo CNPJ e assinatura.

Alega também que em contato com a Central de Atendimento através do protocolo 32630520210608037545, a reclamante foi orientada quanto a maneira de solicitar o cancelamento do contrato.

Afirma que não é prática da empresa dificultar o atendimento, tampouco deixar de efetuar solicitações de seus beneficiários ou dependentes em qualquer atendimento necessário, dentro de sua cobertura contratual.

Informou também que, neste momento, o contrato encontra-se cancelado/encerrado por inadimplência em 28/09/2021, com faturas em aberto. Por fim, alega que não cometeu nenhuma irregularidade. Sendo assim, requer a improcedência e o arquivamento definido dos autos (Fls. 38 a 39)

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta da Recorrente infringiu o que dispõe o art. 20 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa no valor de R$ 5.352,00 (cinco mil trezentos e cinquenta e dois reais). Folhas 65 a 67 dos autos processuais.

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo reiterando os termos apresentados na defesa, arguindo em matéria preliminar da relação de consumo no âmbito do mercado regulado de saúde suplementar.

No mérito afirma a inexistência de violação à Lei 8078/90 e à regularização da ANS - Cancelamento do contrato conforme as normas contratuais e estabelecidas pela ANS.

Ante o exposto, verifica-se que o PROCON somente exercerá a real finalidade de sua atividade reguladora se, acolhendo as razões acima expostas, reformar a r. decisão prolatada, declarando a nulidade do ato administrativo (multa), ordenando o arquivamento da reclamação posta em exame, o que desde já requer. (Fls. 73 a 77).

É o breve relato, passo a decidir.

VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

> ***Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.***
>
> ***Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.***

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, BANCO BMG S/A. como fornecedor, e, de outro, JOSÉ GUTEMBERG DA SILVA FRAZÃO como consumidor e, entre elas, um serviço.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

> ***Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:***
>
> ***I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;***

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

> ***Art. 6º São direitos básicos do consumidor:***
>
> ***VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;***

Avançando na análise do presente caso, vemos que a consumidora tentou de diversas maneiras cancelar o seu plano de saúde com a Recorrente, conforme comprovações anexadas às folhas 19 a 31 dos autos processuais, não obtendo êxito, não restando alternativa, buscou o Órgão de Defesa do Consumidor, onde também não conseguiu solucionar o problema.

Em matéria preliminar a Recorrente afirma que apesar de existir uma relação de consumo entre as partes, os órgãos de defesa do consumidor devem respeitar, também, as normas que regulamentam o mercado de saúde suplementar (mercado este que está sob a égide de uma Agência Reguladora), já possuem fundamento direto da Constituição Federal.

Preliminar que não tem sustentação, visto que é reconhecido amplamente que as relações dos planos de saúde com os usuários têm natureza consumerista. De tão repetido o entendimento, se consolidou a Súmula nº 469, do STJ, no ano de 2010, época em que os entendimentos sumulares tinham um pouco mais de sustentação em verdadeira repetição de casos.

No mérito, a Recorrente afirma não ter violado nenhum artigo da Lei 8078/90, pois a consumidora não atendeu aos requisitos contratuais para formalização do cancelamento do contrato.

Ora, como restou comprovado pela consumidora às folhas 19 a 31 dos autos processuais, por vários dias e diversas formas proceder com o cancelamento do contrato. Se o consumidor tem várias facilidades para contratar um serviço ou comprar algum produto, espera-se reciprocidade de tratamento pela empresa quando ele decide desistir do contrato.

Prática contrária a essa, com exigências formais e fornecimento de informações desencontradas, passa a ideia de que a empresa quer desestimular a solicitação de cancelamento do serviço e ganhar o consumidor pelo cansaço. Como restou provado nos autos processuais.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou proposta que considera prática abusiva recusar atendimento imediato à solicitação do consumidor de cancelamento de contrato de prestação de serviços.

Caso a dificuldade em cancelar o serviço faça com que o consumidor pague por um período maior do que havia planejado, essa cobrança é considerada

CABEDELO

indevida e ele tem o direito à restituição em dobro, segundo Art. 42 e Parágrafo Único, vejamos:

> ***Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.***
>
> ***Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.***

Nossa jurisprudência é pacífica em relação ao tema, vejamos:

TJ-PR - Recurso Inominado RI 00045299020198160029 Colombo 0004529-90.2019.8.16.0029 (Acórdão) (TJ-PR):

> ***RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. CALL CENTER INEFICIENTE. REITERADAS TENTATIVAS DE CANCELAMENTO DO PLANO PÓS-PAGO. GRAVAÇÕES APRESENTADAS NOS AUTOS QUE COMPROVAM ELEVADA DIFICULDADE DO CONSUMIDOR EM EFETUAR O SIMPLES CANCELAMENTO DO SEU PLANO. FATURAS QUE MESMO APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO CONTINUARAM SENDO GERADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO CONTRATUAL APENAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESCASO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE MINORAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO (R$ 3.000,00) QUE ESTÁ DE ACORDO COM OS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS SOFRIDOS PELO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0004529-90.2019.8.16.0029 - Colombo - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - J. 18.05.2021)***

Nesse sentido também decidiu Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Recurso Cível: 0033737-66.2021.8.21.9000 RS:

> ***RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO PELA PARTE AUTORA, EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. MULTA CONTRATUAL DESCABIDA. VIGÊNCIA MÍNIMA DE DOZE MESES ULTRAPASSADA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIFICULDADES DE REALIZAR O CANCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Narra parte autora que aderiu aos serviços de saúde junto à demandada, efetuando o pagamento mensal da quantia de R$ 39,90, lançado na fatura de energia elétrica. Alega que em fevereiro do ano em curso, diante as dificuldades financeiras que enfrentava, contatou com a demandada, solicitando o cancelamento do serviço. Refere que foi informada de que teria que efetuar o pagamento da multa, em face da rescisão contratual antecipada (12 meses). Disse que não concorda, porque não tem mais condições financeiras para manter o contrato e nem o pagamento da ventilada multa. Postula pelo cancelamento do contrato sem a cobrança da multa estipulada; a devolução da importância de R$ 159,90, referentes às mensalidades; indenização por danos morais no valor não inferior a R$ 10.000,00. 2. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, a fim de rescindir o contrato de prestação de serviços ocorrente entre as partes em março/2021, bem como condenar a demandada a devolver as mensalidades no valor de R$ 39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos) que ainda foram lançadas nas faturas de fornecimento de energia elétrica, a partir de abril/2021, bem como determinou que a demandada cancele o lançamento da mensalidade na fatura de energia elétrica de titularidade da autora. 3. Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes, respectivamente, a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor . 4. Analisando os autos, verifica-se que a autora não demonstrou de forma cabal o abalo moral sofrido, a fim de comprovar fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373 , I , do CPC . 5. Desta forma, no que atine aos danos morais, entende-se que não restaram caracterizados, já que a autora não comprovou a existência de ato ilícito indenizável. 6. Os fatos revelaram que houve transtornos inerentes à vida em sociedade, caracterizados, como tais, como dissabores da vida moderna. 7. Ademais, não há como haver condenação em danos morais com pura finalidade meramente punitiva, isso porque os danos morais têm cunho compensatório, não havendo lei que ampare punição patrimonial por danos morais. 8. Mais, ainda que comprovada a falha na prestação do serviço pela ré, tal fato, isolado, no entendimento firme desta Turma Recursal, não é suficiente para ensejar a reparação por danos extrapatrimoniais. 9. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 , da Lei nº 9.099 /95.RECURSO IMPROVIDO.***

Percebe-se que a conduta do Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fez quanto aos danos causados à Recorrida.

Assim sendo, a Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano ao consumidor ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

CABEDELO

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

> ***Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.***

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

> ***Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.***

A Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, bem como manteve uma posição inerte na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade da infração.

No tocante à **proporcionalidade** da multa, verifica-se **proporcionalidade** entre o dano causado e a multa aplicada.

Desta forma, mantemos a multa aplicada pelo Procon Municipal à Recorrente em R$ 5.352,00 (cinco mil trezentos e cinquenta e dois reais), de acordo com a dosimetria acertadamente aplicada pelo Procon Municipal (Fls.66 e 67).

Conclui-se:

CABEDELO

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo, 23 de dezembro de 2022.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

CABEDELO

PROCESSO Nº 25.004.001.21-0000.392/2021
RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.
RECORRIDO: VANESSA THAYS OLIVEIRA DO NASCIMENTO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor **ACORDAM** a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto**, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

Ato continuo, por motivo de segurança jurídica:

1. Faça-se a necessária autuação do feito.

2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.

3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.

Subscreve em,

Cabedelo, 23 de dezembro de 2022.

MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RELATOR

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00020/2022 do PP 00193/2021

OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DESTINADO AO GERENCIAMENTO INTEGRADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, EM PLATAFORMA TOTALMENTE WEB, COM SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO, INCLUINDO A IMPLATAÇÃO, A MIGRAÇÃO DE DADOS, A CUSTOMIZAÇÃO, A PARAMETRIZAÇÃO E O TREINAMENTO DE USUÁRIOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE SERVIÇOS DA SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL DE CABEDELO – PP nº 00193/2021 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 00020/2022 – TINUS INFORMÁTICA LTDA - inscrita no CNPJ sob o nº 35.408.525/0001- 45 OBJETIVO DO ADITIVO: ALTERAÇÃO CONTRATUAL – 1.1 - O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 00020/2022 por mais 12 (doze) meses, permanecendo vigente até 15 de fevereiro de 2024.1.2 – Por força deste instrumento e conformidade com a cláusula 4ª do contrato ora, aditado, reajusta-se o valor do contrato conforme o IPCA, em 5,79%, R$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais) O presente termo encontra amparo no art. 65 § 8º e 57 IV, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art.3º da Lei nº 8.245/91.

Cabedelo - PB, 10 de fevereiro de 2023
YUSSEF ASEVEDO DE OLIVEIRA – Secretário de Municipal da Receita

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00441/2021 do DM 00016/2021

OBJETO LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO ALMOXARIFADO, LOCALIZADO NA RUA PRESIDENTE JOÃO PESSOA, Nº 23 – CENTRO, CABEDELO/PB – DM nº 00016/2021 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e SEGUNDO ADITIVO AO CT Nº 00441/2021 – ALEX QUINTA BLANCO ALFAYA - inscrita no CPF sob o nº 029.754.077-77 OBJETIVO DO ADITIVO: DA ALTERAÇÃO DA NUMERAÇÃO DO CONTRATO CONSTANTE NO 1º TERMO ADITIVO – O primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 00441/2021 passa a conter com a seguinte descrição: CONSIDERANDO: A necessidade de prorrogar o prazo de vigência e corrigir monetariamente o valor mensal do aluguel do contrato nº 00441/2021 CPL; Resolve de comum acordo firmar o presente aditamento contratual, mediante as seguintes cláusulas e condições; CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – O presente Termo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 00441/2021, por mais 12 (doze) meses, permanecendo vigente até 27 de dezembro de 2023. CLÁUSULA SEGUNDA – DO REAJUSTE – O valor do presente contrato passará para R$ 3.148,48 (três mil cento e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), em atenção ao que dispõe a cláusula 11ª da avença originária. O presente termo encontra amparo no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

Cabedelo - PB, 09 de fevereiro de 2023
CYNTHIA DENIZE SILVA CORDEIRO – Secretaria de Municipal de Assistência Social

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00052/2021 do DM 00007/2021

OBJETO LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA SEDE DA SECRETÁRIA DE DEFESA E PROTEÇÃO CIVIL – DM nº 00007/2021 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e TERCEIRO ADITIVO AO CT Nº 00052/2021 – ELOIZA MARLENE DE CARVALHO VIANA - inscrita no CNPJ sob o nº 09.012.493/0001-54 OBJETIVO DO ADITIVO: ALTERAÇÃO CONTRATUAL – Por força deste instrumento , altera-se a cláusula sétima do contrato ora aditado, prorrogando o prazo de vigência por mais 06 (seis) meses, permanecendo este ajuste válido até 09 de setembro de 2023. O presente termo encontra amparo no art. 62 § 3º I, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art.3º da Lei nº 8.245/91.

Cabedelo - PB, 02 de fevereiro de 2023
GASTON GOMES DA SVA NETO – Secretário de Defesa e Proteção Civil

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição de mobilia, para atender às necessidades de diversas Secretarias Municipais (Planejamento Urbano e Habitação, Industria, Comércio e Portos, Mobilidade Urbana, Segurança, Transportes, Administração e Procuradoria do Município) da Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00109/2022. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.240 – SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA Projeto Atividade: 04.122.2002.2169 – Manter as Atividades da Secretaria de Mobilidade Urbana Elemento de Despesa: 4490.52 – Equipamento e Material Permanente Fonte de Recurso: 15001000 – Recursos Livres (Ordinario). VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00040/2023 - 30.01.23 - MARILENE CARVALHO LUCENA DE BRITO (J. CARLOS MOVEIS) - R$ 222.945,21; CT Nº 00059/2023 - 03.02.23 - MARILENE CARVALHO LUCENA DE BRITO (J. CARLOS MOVEIS) - R$ 92.750,00; CT Nº 00066/2023 - 09.02.23 - MARILENE CARVALHO LUCENA DE BRITO (J. CARLOS MOVEIS) - R$ 94.896,09.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço para execução de ondulações transversais (lombada física) como preconiza o MANUAL BRASILEIRO DE SINALIZAÇÃO VOL. VI – DISPOSITIVOS AUXILIARES do CÓDIGO TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB (visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana –SEMOB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00119/2022. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.240 – SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA Projeto Atividade: 15.451.1031.2173 – Desenvolver e Manter Ações de Mobilidade Urbana Elemento de Despesa: 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros–Pessoas Juridica 4490.51– Obras e Instalações Fonte de Recurso: 15001000 – Recursos Livres (Ordinário)/DTTR. VIGÊNCIA: até 08/02/2024. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00063/2023 - 08.02.23 - SIRGA ENGENHARIA E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA - R$ 272.415,58.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Contratação de Empresa especializada em Serviço de confecção de materiais gráficos (Placa de Sinalização Externa, Placa de Inauguração), visando atender às necessidades das secretarias do município, com exceção da secretaria de saúde, para o exercício de 2022. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00078/2022. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentaria: 02.010– GABINETE DO PREFEITO 02.020– GABINETE DO VICE–PREFEITO 02.030– CHEFIA DE GABINETE 02.040– PROCURADORIA GERAL 02.050– CONTROLADORIA GERAL 02.060 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 02.070 – SECRETARIA DA RECEITA 02.080– SECRETARIA DAS FINANÇAS 02.090– SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 02.100– SECRETARIA DE TURISMO 02.110– SECRETARIA DE CULTURA 02.120– SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL/FMAS 02.130– SECRETARIA DE POLIT. PUBLICAS P/MULHER 02.140– SEC.DE CONTROLE DO USO E OCUP. DO SOLO 02.150– SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL 02.160– SECRETARIA PLANEJ. URBANO E HABITAÇÃO 02.170– SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER 02.180– SECRETARIA DE TRANSPORTE 02.190– SECRETARIA DE IND. COMÉRCIO E PORTOS 02.200– SEC. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E INSTITUCIONAL 02.210– SECRETARIA DE MEIO AMB. PESCA E AQUICULT. 02.220– SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA 02.240– SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA 02.290–SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL–SEMDEC 02.300– PROCON / CABEDELO 02.310– SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO GOVERNAMENTAL 02.320–SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Atividade: 04.122.2002.2002– Manter as Atividades do Gabinete do Prefeito 04.122.2002.2003– Manter as Atividades Administrativas da Junta Militar 04.122.2002.2007– Manter as Ativ. Do Gabinete do Vice–Prefeito 04.122.2002.2008– Manter as Atividades da Chefia de Gabinete 04.122.2002.2009– Manter as Atividades do cerimonial 03.092.2002.2010 – Manter as Atividades da Procuradoria do Município 04.124.2002.2011– Manter as Atividades da Controladoria Geral 04.122.2002.2012– Coordenar das Atividades de Administração Geral 04.129.2002.2018– Manter as Atividades da Secretaria da Receita 04.123.2002.2021– Manter as Atividades da Secretaria das Finanças 12.122.2002.2026– Manter as Atividades da Sec. de Educação 12.365.1004.2029– Manter as Creches e Pré–Escolas do Município 12.361.1005.2035– Manter o Custeio das Atividades do Ensino Fundamental(MDE) 12.361.1005.2036– Manter o Custeio das Atividades do Ensino Fundamental (Fundeb 30%) 04.122.2002.2046 – Manter as Atividades da Secretaria de Turismo 04.122.2002.2070– Manter as Atividades da Secretaria de Cultura 08.244.1019.2078– Manutenção do Programa de Ações de Inclusão Produtiva 04.122.2002.2079– Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS 08.244.1019.2080– Primeira Infância no SUAS/ Criança Feliz 08.243.2002.2081– Manter o Conselho Tutelar 08.244.1019.2083– Proteção Social Básica 08.244.1019.2084– Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade 08.244.1019.2085– Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade 08.244.1019.2086– Manutenção e Gerenciamento Programa Bolsa Família/ IGD – PBF da Gestão do PBF 04.122.1035.2101– Manter as Ativ. Da Secretaria de Pol. Pub. p/Mulheres 04.122.2002.2112– Manter as Ativ. da Sec. de Controle Uso e Ocup. Solo 04.122.2002.2113 – Manter as Atividades da Sec. de Segurança 04.122.2002.2122– Manutenção das Ativ. Administ. Da Sec. Municipal de Planejamento, Urbano e Habitação 04.122.1012.2127– Manter as Atividades da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer 04.122.2002.2140– Manter as Ativ. da Secretaria de Transporte 11.333.1017.2142– Manter o Programa de Geração de Emprego e Renda 04.122.2002.2143– Manter as Ativ. Da Secret. e Indust. Comercio e Portos 04.131.2002.2146– Manter as Atividades da Sec. de Comunicação Social 04.131.2005.2147– Divulgar as Atividades de Governo 04.122.2002.2150– Manter as Ativ. da Sec. de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura 18.542.2002.2158– Manutenção do Fundo Municipal do Meio Ambiente–FMMA 04.122.2002.2160– Manter as Atividades da Sec. de Infraestrutura 04.122.2002.2169– Manter as Atividades da Sec. De Mobilidade Urbana 04.122.1001.2177– Manutenção das Atividades da Defesa Civil 14.422.2002.2183– Manter as Atividades Administrativas do PROCON 04.122.2002.2210– Manter as Atividades da Secretaria Municipal de Ação Governamental 19.129.1044.2211– Manter as Atividades da Secretaria de Ciência e Tecnologia e Inovação Elemento de Despesa: 3390.39– Outros Serviços de Terceiros– Pessoa Juridica Fonte de Recurso:15001000–RecursosLivres(Ordinário)/Fundo Ecológico/FMDDD/DTTR 15001001–Recursos não vinculados de Impostos– MDE 16600000– Transferência de Recursos do FNAS 15690000– Transferências de recursos do FNDE Controle dos demais Recursos Originários de Transferências do FNDE. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00058/2023 - 03.02.23 até 31.12.23 - DIEGO ROCHA MEDEIROS CAVALCANTI 01141452456 - R$ 46.240,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição de materiais de limpeza e descartáveis para atender a demanda dos serviços ofertados pela Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saude. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00094/2022. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.090– SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Projeto Atividade: 12.122.2002.2026– Manter as Atividades da Secretaria de educação 12.365.1004.2029– Manter as Creches e Pré–Escolas do Municipio 12.361.1005.2035– Manter o Custeio das Atividades do Ensino Fundamental–MDE Elemento de Despesa: 3390.30– Material de Consumo Fonte de Recurso: 15001001– Recursos não Vinculados de Impostos– MDE 15690000– Outras Transferências de Recursos do FNDE Controle dos Demais Recursos Originários de Transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação– FNDE. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00076/2023 - 14.02.23 até 31.12.23 - GLOBAL COMERCIAL EIRELI - R$ 15.040,00; CT Nº 00077/2023 - 14.02.23 até 31.12.23 - MAIOR CLEAN COMERCIO VAREJISTA DE INSTRUMENTOS CIRURGICOS EIRELI - R$ 89.250,50; CT Nº 00078/2023 - 14.02.23 até 31.12.23 - MAIS ESTOQUE COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI - R$ 33.531,80.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição do Programa Educacional o Soninho do Bebê destinado as Unidades de Ensino que possuem Educação Infantil. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00115/2022. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.090 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Projeto Atividade: 12.365.1004.2029 – Manter as Creches e Pré–Escolas do Município Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros– Pessoa Jurídica 4490.52 – Equipamentos e Material Permanente Fonte de Recurso: 15001001 – Recursos Não Vinculados de Impostos–MDE 15690000 – Outras Transferências de Recursos do FNDE Controle dos Demais Recursos Originários de Transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação –FNDE. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00075/2023 - 14.02.23 - MAXX SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - R$ 747.000,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00012/2023

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00012/2023, que objetiva: Aquisição de switch de 5 portas para atender as necessidades do setor de engenharia Secretaria de Mobilidade Urbana; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: GNBTECH SUPPLY TECNOLOGIA LTDA - R$ 1.150,00.

Cabedelo - PB, 10 de Fevereiro de 2023
INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR - Secretário de Mobilidade Urbana

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de switch de 5 portas para atender as necessidades do setor de engenharia Secretaria de Mobilidade Urbana. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00012/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.240– SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA Projeto Atividade: 04.122.2002.2169– Manter as Atividades da Secretaria de Mobilidade Urbana Elemento de Despesa: 4490.52– Equipamento e Material Permanente Fonte de Recurso: 15001000 – Recursos Livres (Ordinários)/DTTR. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00069/2023 - 10.02.23 - GNBTECH SUPPLY TECNOLOGIA LTDA - R$ 1.150,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00019/2023

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00019/2023, que objetiva: Aquisição de materiais e objetos destinados à decoração do Carnaval do Município de Cabedelo, a ser realizado no período de fevereiro do corrente ano; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: ROSILENE ALVES DA SILVA 79029949449 - R$ 15.990,00.

Cabedelo - PB, 15 de Fevereiro de 2023
IGOBERGH BERNARDO BARBOSA - Secretário de Cultura

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de materiais e objetos destinados à decoração do Carnaval do Município de Cabedelo, a ser realizado no período de fevereiro do corrente ano. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00019/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.110– SECRETARIA DE CULTURA Projeto Atividade: 13.392.1010.2062– Manutenção e/ou Confecção da Ornamentação Tipica e Caracteristica das Festividades do Calendario Historico, Artistico e Cultural Elemento de Despesa: 3390.30– Material de Consumo Fonte de Recurso: 15001000– Recursos Livres(Ordinario). VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00080/2023 - 15.02.23 - ROSILENE ALVES DA SILVA 79029949449 - R$ 15.990,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00024/2023

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00024/2023, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS EM MONITORAMENTO DE CÂMERAS DE VIDEO PARA O PERÍODO DO EVENTO DO CARNAVAL, A SER IMPLANTADO NA PRAIA DO MIRAMAR INCLUINDO MONTAGEM PREVIA, TREINAMENTO E ASSISTÊNCIA DURANTE O PERÍODO DO EVENTO,visando atender as necessidades da Secretaria de Segurança Municipal; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: WELLINGTON DE FREITAS ALMEIDA 08610143406 - R$ 15.000,00.

Cabedelo - PB, 16 de Fevereiro de 2023
MAGALHAES GALVÃO LOURENÇO - Secretario de Segurança Municipal

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS EM MONITORAMENTO DE CÂMERAS DE VIDEO PARA O PERÍODO DO EVENTO DO CARNAVAL, A SER IMPLANTADO NA PRAIA DO MIRAMAR INCLUINDO MONTAGEM PREVIA, TREINAMENTO E ASSISTÊNCIA DURANTE O PERÍODO DO EVENTO,visando atender as necessidades da Secretaria de Segurança Municipal. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00024/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.150 – SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL Projeto Atividade: 04.122.2002.2113– Manter as Atividades da Secretaria de Segurança Elemento de Despesa: 3390.39– Outros Serviços de Terceiros–Pessoa Juridica Fonte de Recurso: 15001000 – Recursos Livres (Ordinário). VIGÊNCIA: até 16/05/2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00083/2023 - 16.02.23 - WELLINGTON DE FREITAS ALMEIDA 08610143406 - R$ 15.000,00.

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00071/2020 da INEX 00002/2020

OBJETO: PRESTAÇAO DOS SERVIÇOS ESPECIFICADOS NO REFERIDO CONTRATO INEX n° 00009/2018 PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Cabedelo e QUINTO ADITIVO AO CT Nº 00071/2020 – COOPERATIVA DE PEDIATRAS DA PARAIBA inscrito no CNPJ sob o nº 04.584.679/0001-64 OBJETIVO DO ADITIVO:- DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL – O prazo do contrato ora aditado, fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, permanecendo-o vigente até 11 de março de 2024. O presente termo encontra amparo no art. 57, II Lei Federal n° 8.666/93

Cabedelo - PB, 02 de fevereiro de 2023.
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA – Secretária Municipal da Saúde

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição de medicamentos injetáveis de uso hospitalar para os setores da Secretaria Municipal de Saúde de Cabedelo. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00011/2022. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 – Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1026.2185 – Manter as Atividades do Fundo Municipal de Saúde Elemento de Despesa: 33.90.30.99.15001002 – Material de Consumo Recurso: PRÓPRIO Projeto Atividade: 10.302.1014.2190 – Manter as Ações da Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.30.99.16000000 – Material de Consumo Recurso:MAC Projeto Atividade: 10.301.1015.2195 – Manter as Ações da Atenção Básica Elemento de Despesa: 33.90.30.99.16000000 – Material de Consumo Recurso:PAB. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00029/2023 - 08.02.23 até 31.12.23 - APOTEK DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E - R$ 68.997,25;

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição de Poltronas Hospitalar para atender as necessidades da nova sede do Hospital e Maternidade Pe. Alfredo Barbosa HMMPAB, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cabedelo–Pb. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00010/2022. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 – Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1026.2185 – Manter as Atividades do Fundo Municipal de Saúde Elemento de Despesa: 44.90.52.99.15001002 – Equipamentos e Material Permanente Recurso: PRÓPRIO Projeto Atividade: 10.302.1014.2190 – Manter as Ações da Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 44.90.52.99.16010000 – Equipamentos e Material Permanente Recurso:MAC/SUS MAC Projeto Atividade: 10.301.1015.2195 – Manter as Ações da Atenção Básica Elemento de Despesa: 44.90.52.99.16010000 – Equipamentos e Material Permanente Recurso:PAB/SUS PAB. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00050/2023 - 15.02.23 até 31.12.23 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA - R$ 253.317,50.

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de empresa especializada em processamento de produtos para saúde por vapor saturado de alta temperatura, plasma de peróxido de hidrogênio e vapor de baixa temperatura e formaldeído (serviços técnicos especializados de esterilização, reesterilização e processamento de produtos para a saúde), com fornecimento de material, para atender às necessidades dos serviços de saúde do Hospital Municipal e Maternidade Pe. Alfredo Barbosa–HMMPAB, no âmbito da Secretária Municipal de Saúde de Cabed. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00098/2022. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 – Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.301.1015.2195 – Manter as Ações da Atenção Básica Elemento de Despesa: 33.90.39.99.16000000 – Serviços Pessoa Jurídica Recurso: PAB Projeto Atividade: 10.122.1026.2185 – Manter as Atividades do Fundo Municipal de Saúde Elemento de Despesa: 33.90.39.99.15001002 – Serviços Pessoa Jurídica Recurso: PRÓPRIO Projeto Atividade: 10.302.1014.2190 – Manter as Ações da Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.39.99.16000000 – Serviços Pessoa Jurídica Recurso:MAC. VIGÊNCIA: até 15/02/2024. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00049/2023 - 15.02.23 - EMBRAESTER - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTERILIZACOES LTDA - R$ 1.354.356,00.